

Silvana Nicodemos de Andrade Lima

**Entre a prova e a proteção; entre a
escuta e a inquirição: a Psicologia no
debate sobre o projeto Depoimento sem
Dano (DSD)**

Recife, 2012

SILVANA NICODEMOS DE ANDRADE LIMA

**ENTRE A PROVA E A PROTEÇÃO; ENTRE A ESCUTA E A INQUIRÇÃO:
A PSICOLOGIA NO DEBATE SOBRE O PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO**

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós - Graduação em
Psicologia da Universidade Federal
de Pernambuco como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Mestre em Psicologia

Orientador: Prof. Dr. Luís Felipe Rios do Nascimento

Recife, 2012

Catálogo na fonte

Bibliotecária Divonete Tenório Ferraz | Gominho.CRB-4 985

L732e Lima, Silvana Nicodemos de Andrade.

Entre a prova e a proteção; entre a escuta e a inquirição: a Psicologia no debate sobre o projeto depoimento sem dano / Silvana Nicodemos de Andrade Lima. – Recife: O autor, 2012.

128 f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Luís Felipe Rios do Nascimento

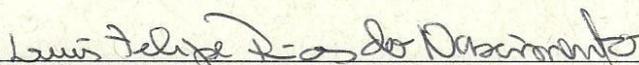
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2012.

Inclui bibliografia e anexos.

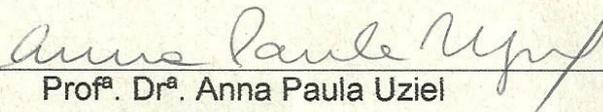
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA
CURSO DE MESTRADO**

**ENTRE A PROVA E A PROTEÇÃO; ENTRE A ESCUTA E A
INQUIRIÇÃO: a Psicologia no debate sobre o Projeto
Depoimento sem Dano**

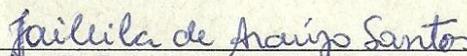
Comissão Examinadora:



Prof. Dr. Luís Felipe Rios do Nascimento
1º Examinador/Presidente



Profª. Drª. Anna Paula Uziel
2º Examinador



Profª. Drª. Jaileila de Araújo Santos
3º Examinador

Recife, 28 de fevereiro de 2012

Dedico esta dissertação a todos os psicólogos que, assim como eu, vivenciam no cotidiano “a dor e a delícia” de trabalhar no Judiciário.

AGRADECIMENTOS

Ao final de uma trajetória de muito aprendizado e crescimento pessoal, chegou a hora de agradecer a todos aqueles que, direta ou indiretamente, em Salvador, em João Pessoa ou em Recife, estiveram junto comigo na concretização deste trabalho:

À minha mãe, por sempre investir incondicionalmente nos meus projetos. Em todos os momentos decisivos da minha vida, você se faz presente com o carinho e zelo de mãe coruja. Obrigada pelos mistos no café da manhã das segundas - feiras, pelo saquinho com frutas entregue na hora de voltar para Recife, pelas canetinhas coloridas compradas para marcar os textos das disciplinas do mestrado, enfim, pelos pequenos e grandes gestos de afeto que me enchem de energia para tocar a vida.

Ao meu Dolfo, meu lindo engenheiro humanista. Agora sabemos que Foucault sempre esteve conosco. E acho que, de tanto me ouvir falar, você já sabe muitas coisas sobre ele. Mais uma vez, você se revelou um companheiro fantástico. Ter você ao meu lado foi fundamental. Serei eternamente grata pela paciência, atenção e cuidado. Amo muito você e esta sim é a verdade dos fatos, sem falsas memórias! (risos).

Ao meu pai querido. Sem dúvida, a pessoa que mais me incentivou a fazer o mestrado. Você tinha mesmo razão quando me orientava a fazer a seleção. Hoje, vejo como essa experiência foi enriquecedora para mim. Muito obrigada por ter me ajudado a despertar o gosto pelo universo acadêmico.

A Aninha, pessoa muito especial, que tanto me apoiou nessa etapa.

Ao meu “brodinho”, uma grande referência em minha vida. A sua determinação e perseverança me inspiram a lutar pelos meus objetivos. Obrigada por ter me ensinado que esforço e dedicação são ingredientes fundamentais para o sucesso.

A Bigus, por todo o afeto que nos vincula e a Mamá, pessoinha tão linda da tia, com muito amor e com muita saudade.

Aos grandes intelectuais da família. Do lado dos Andrade Lima, ao meu tio Tino, com quem aprendo constantemente que o saber é um alimento para a alma. Do lado dos Nicodemos, ao meu avô José Pedro, que me deixou como legado o valor atribuído ao conhecimento e às tias Anísia e Raquel, com quem fui desenvolvendo o gosto pela cultura desde criança.

Às primas (irmãs) Pity, Quel e Gabi. Pelos momentos inesquecíveis do passado e do presente. É muito bom estar com vocês.

A tio Pedro e à tia Marisa. Papos maravilhosos regados com café ou cerveja. Risadas, desabafos e emoções. A presença de vocês é sempre motivo de alegria.

À minha família Ferreira de Lima, Dona Nise, Nadja, Carmo, Paulinha, Klebinho e Paulo, pelas boas conversas na cozinha, pelo almoço farto e saboroso e, sobretudo, pelo carinho que tempera tudo isso.

Às minhas eternas amigas baianas que estão comigo espiritualmente aonde quer que eu vá. À minha grande amiga Nanda, minha testemunha de vida. A Piscui, minha grande amiguinha e a Nic, a melhor companhia para todas as ocasiões.

Às minhas amigas “paraibanas” da série: Ta, Betinha, Quel e Carmota. Não tenho palavras para dizer o que vocês representam para mim, por isso resgatei aquela nossa canção que diz: “é tão forte quanto o vento quando sopra, tronco forte que não quebra, não entorta, podes crer eu tô falando de amizade!!!”.

Aos meus “cumpadres” Luís e Bruna, pela amizade tão valiosa, e a Noah, pelo sentimento gostoso de ser madrinha.

Aos amigos Arlen e Andréa, que tanto me tentaram ao longo desses dois anos de mestrado. Agora estou ansiosa para aceitar todos os convites para sair nos finais de semana.

Às minhas queridas colegas de trabalho do Núcleo de Adoção e Estudos da Família (NAEF), Neide, Luciana, Karla, Taciana, Cleicy, Alane, Adriana e Alexandra. Muito obrigada pela compreensão e pelo suporte que vocês me deram para que eu pudesse realizar este projeto. Também agradeço a todos os estagiários do núcleo e ao Dr. Élio Braz Mendes.

Ao meu analista, Antônio Ricardo, pela escuta compreensiva.

Ao meu orientador, Felipe, que imprimiu leveza e serenidade a essa caminhada. Muito obrigada pela confiança e por ter me dado autonomia para produzir a pesquisa que eu realmente estava motivada a fazer.

Aos professores Aécio Matos, Benedito Medrado, Maria Isabel Pedrosa, Fátima Santos, Karla Galvão e Rosineide Cordeiro, cujas disciplinas tanto me ajudaram no processo de elaboração da pesquisa.

Às professoras Jaileila de Araújo Santos e Anna Paula Uziel pelas valiosas contribuições ao meu projeto de pesquisa na banca de qualificação e por terem aceitado participar da minha banca de defesa.

A todos os meus saudosos colegas da turma 5, em especial a Pati, a Selminha, a Jana e a Pedro, com quem compartilhei as angústias, as incertezas e as alegrias decorrentes do mestrado. Sinto muito orgulho de fazer parte desse grupo.

A João, que sempre se mostrou solícito e atencioso no atendimento aos alunos.

O perigo, em suma, é que em lugar de dar fundamento ao que já existe, em lugar de reforçar com traços cheios linhas esboçadas, em lugar de nos tranquilizarmos com esse retorno e essa confirmação final, em lugar de completar esse círculo feliz que anuncia, finalmente, após mil ardis e igual número de incertezas, que tudo se salvou, sejamos obrigados a continuar fora das paisagens familiares, longe das garantias a que estamos habituados, em um terreno ainda não esquadrihado e na direção de um final que não é fácil prever.

Michel Foucault

RESUMO

O presente estudo visou à compreensão de como a Psicologia está envolvida no debate nacional a respeito do projeto Depoimento sem Dano (DSD), metodologia de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual que vem sendo implantada nos tribunais de justiça brasileiros, com o objetivo de responsabilizar legalmente seus agressores. O projeto prevê a participação do psicólogo na escuta da criança ou adolescente em audiência judicial, de modo que esse profissional possa obter evidências da violência supostamente perpetrada, o que tem sido alvo de divergências entre psicólogos vinculados a distintas linhagens teóricas, tanto no que se refere à atuação profissional, quanto no que concerne à proteção de crianças e adolescentes vitimizados. A pesquisa teve como marco teórico os postulados de Michel Foucault acerca dos regimes de poder, das formas de saber e da produção de verdades no interior das práticas judiciárias. Vislumbrando a produção de uma história do presente, foram selecionados documentos de domínio público que articulavam o DSD à Psicologia e/ou à atuação do psicólogo, além de outros que não o tinham como foco, porém apresentavam relação intrínseca com o projeto de inquirição. Os documentos foram publicados por instituições diversas, tais como instituições pertencentes ao Sistema de Justiça, Poder Legislativo, órgãos que atuam na rede de proteção à infância e à juventude e instituições representativas da categoria dos psicólogos, a exemplo do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e da Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP). A análise documental foi conduzida à luz do enfoque discursivo foucaultiano, que considera os discursos enquanto práticas, as quais estão intensamente atreladas a processos sociais e políticos. Os dados da pesquisa apontam para a existência de fortes embates, protagonizados pelo CFP e pelo grupo ligado à psicologia do testemunho. Verificou-se ainda que, enquanto a proteção da criança/adolescente cumpre a mesma função enunciativa nas práticas discursivas, a memória é a categoria que irá dispersá-las, evidenciando a fratura interna da Psicologia. Não obstante, a história dessa ciência nos revela que as tensões que emergiram no decorrer do debate sobre o DSD não são totalmente novas. Nesse sentido, conclui-se que o DSD não foi o responsável por causar os conflitos observados no interior da Psicologia. O seu papel foi o de propiciar as condições históricas para que velhos embates viessem à tona novamente.

Palavras - chave: inquirição; Depoimento sem Dano; Psicologia; práticas judiciárias.

ABSTRACT

The present study aims at understanding how Psychology is involved in the national debate on the Testimony Harmless (TH), which is a method of interrogation used with children and teenagers who suffered sexual abuse. This method has been applied in Brazilian courts in order to make the abusers hold legal responsibility for their acts. This Law project demands a Psychologist to listen to the child or teenager in judicial hearing, so that this professional can obtain evidence of the violence supposedly committed. This has brought out disagreements among psychologists who share different theoretical concepts, not only in terms of professional actuation but also when it comes to the protection of the children and teenagers victimized. This research made use of Michel Foucault's writings on regimes of power, knowledge and production of ideas in the core of judicial practice. Glimpsing the production of a story about the present moment, public domain documents - that linked TH to Psychology and/or to the professional actuation of the psychologist - were selected, as well as others that did not present that same focus - but both kinds of documents had an intrinsic relation with the interrogation project. The documents were published by many institutions, such as institutions belonging to the System of Justice, Legislative Power, agencies that act to protect and support children and young people and representative institutions of psychologists, such as the Federal Council of Psychology (FCP) and the Brazilian Psychological Society (BPS). The documentary analysis was based on Michel Foucault's discursive essays, which consider the speeches as being practices intensively attached to political and social processes. The data of the research show the existence of strong clash of ideologies, carried out by the Federal Council of Psychological (FCP) and by the group associated to the Psychology of the Testimony. It was also verified that while the child and teenager protection fulfills the same enunciative function in discursive practices, the memory is the category that will disperse them, putting the internal psychological fractures in evidence. Nevertheless, the history of this science has revealed us that the tensions that emerged during the debate are not totally new. In this sense, we conclude that the TH cannot be held responsible for causing the conflicts observed in the interior of Psychology. Its role has been to provide the historical conditions for old clash of ideologies to come out again.

Key-words: interrogation; Testimony Harmless; Psychology; judicial practices.

LISTA DE SIGLAS

ABPMC – Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental

CFP – Conselho Federal de Psicologia

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRP – Conselho Regional de Psicologia

DSD – Depoimento sem Dano

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

MPF – Ministério Público Federal

PLC – Projeto de lei da Câmara dos Deputados

PLS – Projeto de lei do Senado Federal

PUCRJ – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

SBP – Sociedade Brasileira de Psicologia

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
A trajetória da pesquisa	13
Uma história do presente através dos documentos	16
A estrutura da dissertação.....	24
1 A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em processos judiciais	26
1.1. A construção histórica dos direitos da criança e do adolescente.....	27
1.2.As tensões entre proteção e autodeterminação da criança.....	32
1.3. O psicólogo jurídico e a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual	35
1.4. O DSD: nova modalidade de escuta psicológica ?	39
2 A Psicologia nas práticas judiciárias	45
2.1. Poder e saber psicológico	45
2.2. A produção das verdades judiciais	49
3 A mobilização do Estado para a implantação do DSD nos tribunais	58
3.1. O nascimento do DSD no Poder Judiciário	58
3.2. O DSD no Poder Legislativo	66
3.3. O DSD no Poder Executivo	68
4 A efervescência da Psicologia no debate sobre o DSD	72
4.1. Os posicionamentos do CFP.....	73
4.2. A resolução n.10/2010.....	83
4.3. As reações à resolução do CFP.....	87
4.4. Os embates legais	89
5 Disputas entre saberes e jogos de verdade: análise de uma coexistência nada pacífica	93
5.1. A formação das coalizões	98
5.2. A proteção da criança como arma nos discursos.....	102
5.3. Memória: a fratura da Psicologia	104
5.2. Um novo cenário para velhos embates.....	109

CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
REFERÊNCIAS	120
ANEXOS	128

INTRODUÇÃO

Foi em junho de 2008 que recebi em casa um telegrama informando que eu havia sido nomeada para ser psicóloga do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Decidi prestar o concurso do tribunal quando ainda cursava o oitavo período da graduação em Psicologia, no primeiro semestre de 2007, desejando verificar como me sairia na classificação geral dos candidatos. Nessa fase da minha vida, estava bastante ansiosa para me inserir no mercado de trabalho enquanto psicóloga e vislumbrava conquistar a tão sonhada independência financeira.

Sete meses após a minha colação de grau, tomei posse no cargo e fui lotada em uma Vara da Infância e Juventude de uma cidade do interior do estado. Na ocasião da minha inserção na instituição, fui informada que seria a primeira psicóloga a atuar no local, pois, até aquele momento, não tinha sido constituída uma equipe interprofissional para auxiliar o juízo da comarca. Assim, passei a ser a única profissional da Vara que não pertencia à área jurídica. Era o meu primeiro emprego efetivo como psicóloga.

Portanto, posso dizer que a minha carreira profissional foi iniciada no Judiciário. Foi no tribunal de justiça que fiz os primeiros questionamentos em relação à minha prática: como conduziria as minhas intervenções naquele espaço? Como deveria me posicionar nas relações de trabalho? De que forma atenderia as pessoas envolvidas nos processos judiciais? Na busca de dar sentido à minha experiência, comecei a perguntar incessantemente: qual o lugar do psicólogo nas engrenagens da instituição judiciária?

Lembro - me de uma cena que me marcou, pois trouxe à tona todas essas questões que me inquietavam inicialmente. Estava acompanhando um menino que tinha cometido um ato infracional e, um dia, fui chamada à sala do juiz porque um agente da Polícia Federal gostaria de ter informações detalhadas sobre o envolvimento do adolescente com o tráfico de drogas, bem como sobre a sua possível participação em grupo de extermínio. O agente queria conversar com a psicóloga responsável pelo caso, visando a obter os dados desejados. Em frente ao juiz titular da Vara e ao policial federal, neguei - me a responder à solicitação que me foi feita, ressaltando que, por razões éticas, não poderia expor o conteúdo dos atendimentos realizados com o adolescente.

A partir dessa vivência, que foi bastante significativa para mim, somaram-se aos primeiros questionamentos novas indagações: quais são as diferenças entre as funções do psicólogo jurídico e as do agente da polícia? Cabe ao profissional de Psicologia investigar os fatos tal como o fazem os operadores da lei?

A trajetória da pesquisa

Em abril de 2009, no intuito de aprofundar os conhecimentos relacionados à interseção entre Psicologia e Direito, participei do I Simpósio Sul - Brasileiro de Psicologia Jurídica, que ocorreu na cidade de Porto Alegre. Nesse evento, um assunto que estava em pauta no Judiciário brasileiro foi objeto de muitas discussões: o projeto Depoimento sem Dano (DSD), em funcionamento desde o ano de 2003 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Trata-se de uma metodologia de inquirição judicial¹ de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, criada pelo juiz titular da Segunda Vara da Infância e Juventude da cidade de Porto Alegre, José Antônio Daltoé Cezar. A inquirição é realizada em uma sala onde estão presentes o profissional de Psicologia ou de Serviço Social e a criança /adolescente. Essa sala fica conectada, por vídeo e áudio, a uma outra, onde estão o magistrado, o promotor de justiça, o acusado da violência, seu advogado e alguns servidores do tribunal, os quais assistem à entrevista conduzida pelo profissional para a obtenção do depoimento. O psicólogo ou o assistente social responsável pela inquirição faz uso de um ponto eletrônico, de modo a poder transmitir as perguntas elaboradas pelos operadores do direito à criança/adolescente. Tal metodologia, inspirada em experiências internacionais, tem sido implantada nos tribunais de justiça brasileiros e está sendo proposta em projeto de lei² que se encontra em fase de tramitação no Congresso Nacional.

Na mesa redonda organizada sobre a temática no simpósio, as palestras foram proferidas pela promotora de justiça do Rio Grande do Sul, Velela Dobke, pessoa que contribuiu para a construção do DSD, pela psicóloga do Tribunal de Justiça do mesmo estado, Betina Tabajaski, que atua na inquirição de crianças e adolescentes no âmbito do projeto, e por Eliana Olinda, psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que estava representando o Conselho Federal de Psicologia (CFP), opondo-se veementemente à participação do psicólogo no DSD.

A promotora e a psicóloga gaúcha defendiam a importância de se alcançar a verdade dos fatos para proteger a criança vítima de violência sexual, enquanto que a representante do CFP contra - argumentava, afirmando que não existia a verdade absoluta sobre a realidade, uma vez que a verdade é construída sócio - historicamente. Ademais, Eliana Olinda destacava

¹ De acordo com Silva (2008), inquirição designa o ato de se obter informações sobre determinados fatos de pessoas que se presumem sabê-los, através de perguntas dirigidas às mesmas.

² Cabe destacar que embora esse projeto de lei mencione que a inquirição será realizada com crianças vítimas ou testemunhas de violência, dá-se muito mais ênfase aos casos de violência sexual infantil.

que, com a inquirição, não se estaria protegendo a criança e que atuar como inquiridor não seria papel do psicólogo³.

Houve um debate muito fervoroso, no qual foram apresentados posicionamentos bastante polarizados sobre a participação do profissional de Psicologia no DSD. A platéia, composta majoritariamente por psicólogos, expressou-se através de vaias e aplausos, ora dirigidos aos defensores do projeto, ora destinados aos seus opositores. O clima estava bastante tenso, em um ambiente que me remetia a um estádio de futebol. Para mim, naquele momento, era como se o Sport e o Náutico estivessem disputando um campeonato em plena Ilha do Retiro, em meio aos gritos apaixonados das torcidas rivais. Eu, junto com alguns colegas do TJPE, estava na “torcida organizada” para apoiar a representante do CFP. Retornei a Recife muito entusiasmada e decidida a produzir uma pesquisa de mestrado cujo tema seria o DSD.

É interessante notar que, no Serviço Social, a discussão sobre a participação dos assistentes sociais na inquirição de crianças e adolescentes parece ter acontecido de maneira mais tranqüila, sem que houvesse tantas divergências em torno do tema. Em 2009, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) publicou uma resolução vedando a vinculação do exercício do Serviço Social à atuação como inquiridor⁴, alegando que o DSD não possui nenhuma relação com o conhecimento e a formação do assistente social.

Ao fazer a seleção para ingressar no Programa de Pós - Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), apresentei um pré-projeto em que o foco era a relação de poder entre o Direito e a Psicologia no cenário do DSD. Posteriormente, através da leitura de textos relacionados à temática, comecei a me interessar a respeito das dissonâncias existentes nas significações atribuídas à proteção da criança e do adolescente nos discursos proferidos acerca do projeto de inquirição. Entretanto, com o passar do tempo, outro aspecto foi se mostrando mais instigante: as posições radicalmente opostas frente ao DSD de psicólogos de diferentes linhagens teóricas.

Assim, após o exame de qualificação do meu projeto de pesquisa, percebi o caminho que gostaria de seguir – pesquisar como a Psicologia está participando do debate nacional sobre o DSD.

Em um artigo muito interessante em que faz considerações sobre o projeto de inquirição, Esther Arantes, psicóloga, professora e pesquisadora da Pontifícia Universidade

³ O CFP emitiu muitos posicionamentos contrários ao DSD, os quais serão apreciados neste estudo.

⁴ Não obstante, no I Simpósio Sul - Brasileiro de Psicologia Jurídica, soube que alguns assistentes sociais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul participam das audiências do DSD como inquiridores.

Católica do Rio de Janeiro (PUCRJ) e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) ⁵, sublinha o mal-estar que vem afetando os psicólogos jurídicos, propondo-se a discutir as práticas pelas quais a relação entre a Psicologia e o Direito vem se estabelecendo na atualidade. Nesse sentido, essa autora argumenta que:

Sujeitar a norma psicológica a procedimentos judiciais, transformar a Psicologia em Direito, dizer a norma psicológica como se diz a lei, identificar o sujeito psicológico com o sujeito de direitos, acabar com as arestas e disputas entre os campos, ao reduzir um ao outro, é o que o mal-estar atual entre os psicólogos jurídicos parece apontar (ARANTES, 2009a, p.132).

Embora reconheça a relevância das afirmações de Esther Arantes ao reportar - se às arestas e disputas entre o campo psicológico e o campo jurídico, a minha caminhada para a elaboração deste estudo levou - me à reflexão em torno de um mal-estar de outra ordem, o qual não se localiza exatamente na interface entre a Psicologia e o Direito. O mal-estar a que me refiro aqui se encontra no interior da própria Psicologia e atinge seriamente a possibilidade de diálogo do psicólogo com o seu colega, igualmente psicólogo.

Nesse sentido, decidida a mergulhar no nosso mal - estar interno, vi que seria relevante investigar o que ocorre para que psicólogos que têm em comum o mesmo referencial de ciência (a Psicologia), entrem em disputa e se engajem em embates com outros psicólogos ao discutir o papel da Psicologia face à inquirição de crianças e adolescentes no DSD.

Para compreender tal problemática, os postulados de Michel Foucault revelaram - se muito pertinentes, por demonstrar a vinculação existente entre os regimes de poder, as formas de saber e os discursos, concebendo esses últimos enquanto práticas, inclusive os discursos científicos. É também nessa direção que o referido teórico nos aponta elementos importantes para pensar como a Psicologia se situa em relação às práticas judiciais.

Tendo em vista a minha história profissional ligada ao Judiciário e o meu engajamento pessoal no debate sobre o DSD, parti da idéia de uma perspectiva parcial, almejando construir um conhecimento localizado, cujo projeto tentou escapar da pretensão de um olhar transcendental sobre o fenômeno estudado (HARAWAY, 1995). Apesar de a ciência ter buscado, ao longo da história, realizar traduções totalizantes do mundo, a epistemologia fomentada pelos estudos feministas buscou romper com a ideologia da neutralidade científica, demonstrando que a ciência não desvenda uma verdade pura da realidade social, pois é um jogo retórico, “[...] é a convicção de atores sociais relevantes de que o conhecimento

⁵ Esther Arantes, além de ser uma pesquisadora importante no campo da infância e juventude, está participando ativamente do debate sobre o DSD e, por essa razão, será bastante citada ao longo da dissertação.

fabricado por alguém é um caminho para uma forma de poder bem objetivo” (HARAWAY, 1995, p.10).

Nessa perspectiva, convém assinalar que a definição do meu objeto de estudo aconteceu de maneira muito subjetiva, pois certamente o contexto ao qual pertencço, a minha formação acadêmica, meus grupos de referência e meus gostos intelectuais desempenharam uma função importante nessa escolha (BARBIER, 1985), o que revela a minha implicação psicoafetiva na pesquisa.

A implicação, no campo das ciências humanas, pode ser então definida como o engajamento pessoal e coletivo do pesquisador em e por sua práxis científica, em função da sua história familiar e libidinal, de suas posições passada e atual nas relações de produção e de classe, e de seu projeto sócio-político em ato, de tal modo que o investimento que resulte inevitavelmente de tudo isso seja parte integrante e dinâmica de toda atividade de conhecimento (BARBIER, 1985, p.124).

Segundo Barbier (1985), a implicação psicoafetiva muitas vezes é abafada pelos pesquisadores, visto que freqüentemente lhes representa uma ameaça nos esforços empreendidos para tornar racionais os elementos observados no campo. No entanto, eximindo-se de realizar uma análise da sua implicação, o pesquisador corre o risco de entrar em estado de fusão com o seu campo de investigação, excluindo a possibilidade de pensar diferentemente do habitual ao finalizar a pesquisa. Conforme refere Lévy (2001), negligenciar a implicação do pesquisador em sua atividade de pesquisa pode levá-lo a conceber o saber que desenvolve como um dado universal e absoluto, fazendo com que se esqueça de que se trata apenas de uma formulação provisória, de uma atribuição de sentido a uma experiência subjetiva. É importante salientar também que a implicação é um aspecto que caracteriza a pesquisa, sendo possível ao pesquisador utilizá-la para ir mais além na comunicação científica (BARBIER, 1985).

Reconhecendo que estava bastante alinhada aos discursos do CFP antes de ingressar no mestrado, percebi que precisava tomar certa distância das minhas opiniões iniciais frente ao projeto de inquirição no decorrer deste trabalho, não no sentido de assumir uma postura de suposta neutralidade e transcendência, mas no intuito de poder explorar a complexidade inerente à minha problemática de pesquisa.

Uma história do presente através dos documentos

Debruçando-me sobre os documentos de domínio público que tratam do projeto de inquirição de crianças e adolescentes, acreditei na possibilidade de contar uma história do presente que permitisse evidenciar a circulação dos discursos institucionais relacionados ao DSD, investigando assim como a Psicologia encontra - se engajada nesse movimento. A expressão “história do presente” refere-se a problemas formulados no tempo de hoje. Trata-se de uma historicização desencadeada pelo presente, feita no presente e para o presente (RODRIGUES, 2009).

No entanto, convém ressaltar que essa história não segue uma trajetória linear. Como bem nos ensina Foucault (2010 [1969]), ela é repleta de descontinuidades, permeada por rupturas e interrupções, constituindo-se pela permanente irrupção de acontecimentos. Nesse sentido, fazendo menção às rupturas e descontinuidades presentes na história do conhecimento científico, afirma Foucault (2010 [1969], p.4):

[...] Nessas disciplinas que, apesar de seu título, escapam, em grande parte, ao trabalho do historiador e a seus métodos, a atenção se deslocou, ao contrário, das vastas unidades descritas como “épocas”, “séculos”, para fenômenos de ruptura. Sob as grandes continuidades do pensamento, sob as manifestações maciças e homogêneas de um espírito ou de uma mentalidade coletiva, sob o devir obstinado de uma ciência que luta apaixonadamente por existir e por se aperfeiçoar desde seu começo sob a persistência de um gênero, de uma forma, de uma disciplina, de uma atividade teórica, procura-se agora detectar a incidência das interrupções, cuja posição e natureza são, aliás, bastante diversas.

No processo de produção do presente estudo, almejei desenvolver habilidades de historiadora, na tentativa de expor “[...] as séries diversas, entrecruzadas, divergentes muitas vezes, mas não autônomas, que permitem circunscrever o ‘lugar’ do acontecimento, as margens de sua contingência, as condições de sua aparição” (FOUCAULT, 2010 [1971], p.56). Desse modo, concebendo os documentos como acontecimentos que produzem efeitos nas intervenções que serão realizadas por psicólogos que atuam no Judiciário, busquei analisar como a Psicologia participa de tais práticas discursivas, visando a mapear o seu envolvimento no debate sobre o DSD.

Segundo Foucault (2010 [1969]), a história tradicional memorizava os monumentos, transformando - os em documentos. Por seu turno, a história contemporânea realiza um movimento inverso, posto que transforma documentos em monumentos, conferindo - lhes exterioridade e materialidade. A propósito, complementa Rogrigues (2009, p.12):

A monumentalização documental [...] tanto significa a inclusão do documento em séries (e séries de séries) quanto, especialmente, uma ênfase nos nexos entre documentação e **problema**; de forma mais precisa, aliás, uma ênfase no caráter

polêmico da definição de **qual deve ser o problema** – em síntese, encaminhar ... ou desencaminhar o presente ? (grifo da autora)

Corroborando a idéia de uma existência material dos documentos, Peter Spink (1999) destaca que os documentos de domínio público são componentes significativos do nosso cotidiano e consistem em produtos da interação com um outro desconhecido, porém relevante e freqüentemente coletivo. Para o autor, os documentos são traços da ação social e, ao mesmo tempo, a própria ação social em curso.

A partir de um enfoque qualitativo, os documentos de domínio público foram reunidos em função da articulação que faziam entre perspectivas teóricas da Psicologia, atuação do psicólogo e o projeto de inquirição de crianças e adolescentes. Tais documentos caracterizam - se por prescreverem a teoria e a técnica psicológica que devem orientar psicólogos jurídicos durante a escuta a crianças e a adolescentes envolvidos em situação de violência sexual.

Os documentos obtidos para a pesquisa são bastante diversos, pois foram publicados por instituições que desempenham distintos papéis sociais, tais como: instituições ligadas ao Sistema de Justiça, Poder Legislativo, órgãos da rede de proteção à infância e à juventude, Conselho Federal de Psicologia (CFP), Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH).

A seleção dos documentos se deu por contingência, considerando o que foi possível ser encontrado sobre o tema. Desse modo, não houve padronização nos procedimentos empreendidos para adquiri-los. Alguns documentos foram pesquisados nos sítios eletrônicos das instituições que os publicaram, a exemplo dos documentos do CFP, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da SBP. Não obstante, tive conhecimento de outros documentos em eventos realizados sobre o DSD dos quais participei e em conversas informais que tive com colegas do TJPE que praticam a inquirição de crianças e adolescentes. Quando sabia da existência de um determinado documento, buscava incorporá-lo ao *corpus* da pesquisa.

Sobre o processo de escolha do material pertinente para a análise documental, afirma Peter Spink (1999, p.137) que o acaso é um aspecto relevante:

Como práticas discursivas, os documentos de domínio público assumem formas diferentes. Arquivos diversos, diários oficiais e registros, jornais e revistas, anúncios, publicidade, manuais de instrução e relatórios anuais são algumas das possibilidades. A escolha do material pode ser feita a partir de uma análise inicial do campo [...]. **O acaso é um elemento importante e nunca deve ser descartado** [...] (grifo nosso).

Todavia, o acaso costuma ser um fator temido nas pesquisas realizadas na área da Psicologia. A esse respeito, verifica - se que a investigação científica em psicologia social segue, freqüentemente, regras metodológicas enunciadas antecipadamente. A preocupação em discorrer minuciosamente sobre o método da pesquisa não é muito encontrada no trabalho do historiador, o qual se preocupa mais em registrar as fontes, fazendo pouca referência à metodologia empregada (SPINK, 1999).

Além disso, observa - se que a mistura de elementos, fontes e meios costumam apenas contextualizar o trabalho acadêmico dos psicólogos sociais, porém raramente correspondem ao seu foco. Com efeito, os psicólogos sociais perderam o hábito de especularem e refletirem sobre elementos diferentes que podem estar interligados. A não valorização da análise documental na psicologia social pode estar relacionada tanto a exigências disciplinares de opção por determinados métodos, como pela facilidade analítica de eliminar o caos e a falta de conectividade que podem ser encontrados nessa estratégia metodológica (SPINK, 1999).

No presente estudo, os documentos selecionados foram separados em duas séries, uma referente à mobilização do Estado para implantar o projeto de inquirição nos tribunais brasileiros e outra que corresponde às críticas e posicionamentos contrários do órgão de classe dos psicólogos à implantação do DSD. Em adição, nessa última série, constam ainda as reações de outros setores da Psicologia a tais posicionamentos, além dos embates legais que se sucederam a partir deles, o que configuraria, em termos foucaultianos (2010 [1969]), uma série de série.

A primeira série contém documentos publicados por membros dos três poderes: Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo. Além dos documentos que versam diretamente sobre o projeto de inquirição de crianças e adolescentes, decidi inserir nessa primeira série alguns outros que não o tem como objeto, porém se relacionam intrinsecamente com os que se referem ao DSD, tais como projetos de lei que apresentam medidas contra a pedofilia, formulados pelo Poder Legislativo.

A segunda série, por sua vez, é composta por documentos do CFP, os quais se reportam àqueles que figuram na primeira série, bem como por documentos da Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP), da Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC) e do Ministério Público Federal (MPF). Assim, o *corpus* da pesquisa integrou uma heterogeneidade de documentos, os quais serão especificados na tabela a seguir:

DOCUMENTO	INSTITUIÇÃO	ANO DE PUBLICAÇÃO
Projeto Depoimento sem Dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável. Publicado pela Associação Brasileira de Magistrados (ABM).	José Antônio Daltoé Cezar, juiz titular da Segunda Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)	2008
Recomendação n. 33/2010 – recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.	Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	2010
Provimento n. 007/ 2010 Conselho da Magistratura – dispõe sobre as inquirições de crianças e adolescentes a serem realizadas no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco	Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)	2010
Portaria n. 47/2010 – dispõe sobre a criação da Central de Depoimento Acolhedor de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Tribunal de Justiça de Pernambuco	Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)	2010
PLS n. 552/2007 – dispõe sobre a castração química de pedófilos.	Senado Federal	2007
PLS n. 338/2009 – dispõe sobre a criação do cadastro nacional de pedófilos.	Senado Federal	2009
PLC n. 35/2007 – dispõe sobre a forma de inquirição de crianças e sobre a produção antecipada de provas.	Câmara dos Deputados	2007
Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: técnicas de entrevista investigativa.	Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, em parceria com a Childhood – Brasil	2009

Manifestação do Conselho Federal de Psicologia a respeito do PLC n. 35/2007	Conselho Federal de Psicologia (CFP)	2008
Posicionamento do Conselho Federal de Psicologia na audiência pública realizada no Senado Federal	Conselho Federal de Psicologia (CFP)	2008
Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – publicação de artigos de especialistas.	Conselho Federal de Psicologia (CFP)	2009
Posicionamento do Desembargador Sérgio Verani solicitando que a resolução sobre o DSD seja retirada de pauta	Desembargador Sérgio Verani. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)	2008
A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Seminário realizado no Rio de Janeiro	Conselho Federal de Psicologia (CFP)	2010
Resolução n.08/2010 – dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário	Conselho Federal de Psicologia (CFP)	2010
Resolução n.9/2010 – regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional	Conselho Federal de Psicologia (CFP)	2010
Resolução n.10/2010 – institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na rede de proteção.	Conselho Federal de Psicologia (CFP)	2010
Nota de repúdio às resoluções do Conselho Federal de Psicologia	Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina	2010

	Comportamental (ABPMC)	
Ofício n. 2223-10/ DIR – enviado pelo Conselho Federal de Psicologia ao Conselho Nacional de Justiça.	Conselho Federal de Psicologia (CFP)	2010
Petição do mandado de segurança n. 5017910 - 24.2010.404.7100 – pedido de suspensão da resolução n. 10/2010.	Ministério Público Federal (MPF)	2011
Nota do CFP sobre a resolução n. 10/ 2010	Conselho Federal de Psicologia (CFP)	2011

Esses documentos foram analisados à luz da análise do discurso postulada por Michel Foucault (2010 [1969], 2010 [1971]). Conforme esse autor, o discurso é uma prática como qualquer outra prática social, de que é possível definir as condições de produção. As práticas discursivas são construídas no processo histórico, em um determinado espaço, em uma época concreta e em comunidades específicas, que determinam as condições que dão possibilidade a qualquer enunciação (IÑIGUEZ, 2005).

Foucault não nega que os discursos sejam constituídos por signos lingüísticos, porém enfatiza que eles fazem mais do que utilizar os sinais para dizer coisas, o que os torna irreduzíveis à língua e à palavra. O que há para além do significante é justamente a tarefa que Foucault realiza em seu trabalho arqueológico, tratando os discursos como práticas que constroem os objetos dos quais falam. Nesse sentido, os discursos não são considerados conjuntos que representam a realidade. Não se busca o seu núcleo interior e escondido, sua significação oculta, visto que a análise se concentra no próprio discurso, nas condições de sua aparição e na sua regularidade, visando à compreensão a respeito do que dá lugar a esses acontecimentos (FOUCAULT, 2010 [1971]; IÑIGUEZ, 2005).

Nessa perspectiva, segundo Foucault (2010 [1971]), alguns princípios mostram-se fundamentais para esse tipo de análise discursiva, a exemplo da noção de acontecimento, de série, de regularidade e de condição de possibilidade. Sobre as particularidades da sua forma de analisar os discursos, profere o autor:

De sorte que o tênue deslocamento que se propõe praticar na história das idéias e que consiste em tratar, não das representações que pode haver por trás dos discursos, mas dos discursos como séries regulares e distintas de acontecimentos, este tênue deslocamento, temo reconhecer nele como que uma pequena (e talvez odiosa) engrenagem que permite introduzir na raiz mesma do pensamento o **acaso**, o **descontínuo** e a **materialidade** (FOUCAULT, 2010 [1971], p. 59, grifo do autor).

A análise do campo discursivo é orientada de forma inteiramente diferente; trata-se de compreender o enunciado na estreiteza e singularidade de sua situação; de determinar as condições de sua existência, de fixar seus limites da forma mais justa, de estabelecer suas correlações com os outros enunciados a que pode estar ligado, de mostrar que outras formas de enunciação exclui. Não se busca, sob o que está manifesto, a conversa semi-silenciosa de um outro discurso: deve-se mostrar por que não poderia ser outro, como exclui qualquer outro, como ocupa, no meio dos outros e relacionado a eles, um lugar que nenhum outro poderia ocupar. A questão pertinente a uma tal análise poderia ser assim formulada: que singular existência é esta que vem à tona no que se diz e em nenhuma outra parte? (FOUCAULT, 2010 [1969], p.31).

A análise do discurso de Michel Foucault tem como objetivo desvelar práticas discursivas (IÑIGUEZ, 2005), considerando-as como “[...] jogos estratégicos, de ação e de reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquiva, como também de luta” (FOUCAULT, 2003 [1973], p. 9). A história nos mostra que o discurso não é apenas o que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas algo pelo qual se luta, um poder que queremos adquirir. Portanto, o discurso tem um caráter factual e é indissociável do exercício do poder.

[...] O problema é de reintroduzir a retórica, o orador, a luta do discurso no interior do campo de análise, não para fazer como os lingüistas, uma análise sistemática de procedimentos retóricos, mas para estudar o discurso, mesmo o discurso de verdade, como procedimentos retóricos, maneiras de vencer, de produzir batalhas, de produzir vitórias [...] (FOUCAULT, 2003 [1973], p. 142).

Seguindo essa direção, conduzi a análise dos documentos inspirada em alguns conceitos apontados por Foucault em sua análise do discurso, a saber: o *a priori* histórico, o arquivo, o enunciado e a formação discursiva.

O *a priori* histórico corresponde à condição de realidade para os enunciados. Remete-se a suas condições de emergência, à lei da coexistência com outros enunciados, os princípios pelos quais se sustentam, se transformam e desaparecem. O *a priori* histórico deve dar conta da dispersão dos enunciados, considerando que o discurso não tem apenas um sentido, mas uma história, que não é só uma contingência extrínseca, mas uma regularidade específica (FOUCAULT, 2010 [1969]).

Quanto ao arquivo, Foucault (2010 [1969]) afirma que se trata de sistemas que instauram os enunciados como acontecimentos singulares, estabelecendo uma lei para o que

pode ser dito, formando o horizonte ao qual pertencem a descrição das formações discursivas, a análise das positivities e a demarcação do território onde ocorrem os enunciados. Contudo, para o autor, a revelação do arquivo sempre será uma tarefa inacabada.

O enunciado, por seu turno, é uma modalidade que se relaciona com um domínio de objetos e que determina posições subjetivas a serem ocupadas por indivíduos, sendo o discurso um conjunto de enunciados que se apóiam nas mesmas regras de formação. É possível afirmar que o enunciado não é uma unidade lingüística, mas sim corresponde a uma função enunciativa, que põe em jogo unidades diversas. Essa função não dá sentido às unidades, coloca-as em relação com objetos (FOUCAULT, 2010 [1969]).

A formação discursiva articula uma série de acontecimentos discursivos a outras séries de acontecimentos, mutações e processos, estabelecendo entre tais elementos um mesmo conjunto de relações, pois é através das leis de formação que surgem novos objetos, novas modalidades de enunciação, novos conceitos e novas teorias (FOUCAULT, 2010 [1969]).

Com base nesses conceitos, tive como objetivo compreender as condições de emergência da proliferação dos discursos da Psicologia em torno do DSD, de modo a analisar como estes se vinculam ao poder, às formas de saber e aos processos sociais e políticos. Procurei ainda descrever as práticas discursivas e suas regras de formação, apontando as funções dos enunciados, os objetos por eles construídos, a regularidade dos discursos e suas formas de dispersão.

A estrutura da dissertação

Após expor a trajetória que me levou a realizar a pesquisa e o processo de produção de uma história do presente sobre o DSD através dos documentos de domínio público, apresentarei, brevemente, as discussões que promovi nesta dissertação, a qual foi dividida em cinco capítulos, fora as considerações finais e as referências bibliográficas.

No primeiro capítulo, abordo a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em processos judiciais, evidenciando a construção histórica dos direitos infanto-juvenis e as tensões que a marcaram. Também nessa seção, discuto a atual valorização da fala de crianças e adolescentes no Judiciário e suas repercussões para a prática do psicólogo jurídico. Ao final, apresento o debate sobre o DSD na literatura especializada.

O segundo capítulo versa sobre o lugar que a Psicologia tem ocupado nas práticas judiciárias ao longo da história, à luz das formulações teóricas de Foucault a respeito dos

regimes de poder, das formas de saber e da produção das verdades judiciais. Ainda nesse capítulo, comento sobre as origens da psicologia jurídica e a forma como ela se estabeleceu no Brasil.

O terceiro capítulo trata dos documentos de domínio público voltados para a implantação do DSD nos tribunais de justiça brasileiros, mostrando a circulação dos discursos entre os três poderes que integram o Estado. Por seu turno, no quarto capítulo, ilustro a efervescência da Psicologia no debate sobre a inquirição de crianças e adolescentes, apresentando os posicionamentos do CFP frente ao DSD, o bloco de resoluções que foram publicadas pelo órgão de classe e as reações e embates legais delas decorrentes.

No quinto capítulo, realizo a análise da proliferação discursiva da Psicologia em torno do DSD, discorrendo, primeiramente, sobre as condições históricas que possibilitaram a aparição dos discursos. Em seguida, analiso as categorias que imprimem regularidades e também formas de dispersão às práticas discursivas e situo o estado atual do envolvimento da Psicologia no debate acerca do DSD em relação ao seu percurso para tornar - se ciência autônoma.

Por fim, nas considerações finais, ressalto algumas das discussões feitas no decorrer da dissertação.

1 A ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENVOLVIDOS EM PROCESSOS JUDICIAIS

Atualmente, tem - se acentuado a importância de instituições que compõem a rede de proteção à infância e à juventude oferecerem oportunidades para que crianças e adolescentes possam expressar os seus desejos e as suas representações do mundo. Sendo integrante dessa rede, a instituição judiciária tem dado bastante ênfase, nos últimos anos, à escuta de crianças e adolescentes envolvidos em processos judiciais, sob a alegação de que as decisões jurídicas que dizem respeito à população infanto-juvenil devem atender, prioritariamente, aos seus interesses. No entanto, essa valorização da fala de crianças e adolescentes no âmbito da Justiça é recente e foi fruto da construção histórica dos direitos infanto - juvenis, a qual foi marcada por tensões que ainda permanecem na ordem do dia em nosso país.

Em função da sua identidade profissional estar bastante atrelada à escuta, destaca-se o lugar que o psicólogo vem ocupado nesse contexto, dado que constantemente lhe é demandado que realize tal intervenção junto a crianças e adolescentes. No Judiciário, esses profissionais freqüentemente fazem parte de equipes interdisciplinares que prestam assessoria às Varas da Infância e Juventude e costumam elaborar documentos técnicos solicitados pelo juiz para subsidiar sentenças judiciais. Assim, a escuta de crianças e adolescentes mostra-se uma atividade de extrema relevância para os psicólogos que atuam nos tribunais, sobretudo porque a fala destes acerca das causas apreciadas nos processos judiciais pode influenciar bastante as medidas que serão tomadas, medidas estas que certamente trarão conseqüências significativas para suas vidas. Contudo, cabe assinalar que a escuta realizada pelo psicólogo jurídico não deixa de ser atravessada pelas tensões existentes no campo dos direitos da criança e do adolescente, provocando - lhe muitas inquietações.

A partir da criação do projeto DSD, o psicólogo tem sido chamado a ouvir a criança/adolescente em audiência judicial com o objetivo de colher evidências de uma violência sexual supostamente perpetrada, tendo o relato da criança ou do adolescente caráter de prova nos processos judiciais. Como já foi mencionado, essa nova modalidade de escuta gerou um intenso debate, no qual a Psicologia vem se envolvendo intensamente, tendo em vista que parte da categoria de psicólogos acredita que, no DSD, a criança é tratada como objeto da investigação judicial e que, nesse tipo de intervenção, o psicólogo desempenharia uma função que não corresponderia aos princípios que regem a sua formação. Não obstante, outra parte dos psicólogos defende que a Psicologia pode contribuir cientificamente no

sentido de facilitar a responsabilização criminal dos agressores de crianças e adolescentes pelo Judiciário.

Considerando que a infância, a violência sexual e os direitos infanto-juvenis são noções que foram construídas, compreende-se que é importante resgatar o percurso que resultou no modelo de atendimento à infância e à juventude em vigor, fazendo com que crianças e adolescentes que não tinham anteriormente nenhuma voz nos processos judiciais passassem a ter o direito de se expressarem perante a Justiça, o que trouxe grandes implicações para as práticas de escuta do psicólogo jurídico à criança e ao adolescente, principalmente aqueles envolvidos em situação de violência sexual.

1.1. A construção histórica dos direitos da criança e do adolescente

A noção de infância enquanto etapa demarcada da vida foi se desenvolvendo ao longo da história. Na sociedade medieval, por exemplo, não havia um sentimento de infância tal como existe nos dias atuais. Quando as crianças não se encontravam mais em uma condição de absoluta dependência da sua mãe ou da sua ama, ingressavam completamente no mundo adulto. Foi só a partir do século XIV que a arte, a iconografia e a religião passaram a expressar a peculiaridade que começava a ser observada na criança. Com a redução da mortalidade infantil, nas camadas superiores da sociedade dos séculos XVI e XVII, um sentimento de infância começava a aflorar e, através dele, a criança figurava como uma fonte de distração e de relaxamento para o adulto, o que foi denominado de “paparicação” (ARIÈS, 2011 [1973]).

No entanto, os moralistas e os educadores do século XVII repugnavam a “paparicação”, a qual já poderia ser vista também nas camadas populares. Como consequência do movimento de rejeição a esse comportamento diante das crianças, formou-se um novo sentimento de infância, que não mais se remetia à distração e à brincadeira. A atenção à infância e à sua particularidade se exprimiria, a partir desse momento, pelo interesse psicológico e pela preocupação moral, visando ao conhecimento da criança para poder melhor corrigi-la. Portanto, o primeiro sentimento de infância, a “paparicação”, surgiu no âmbito da família, enquanto o segundo veio de uma fonte exterior ao grupo familiar, por influência dos moralistas que enfatizavam a disciplina e a racionalidade dos costumes. No século XVIII, é possível localizar na família esses dois aspectos, porém acrescidos de um elemento novo: uma preocupação com a higiene e a saúde física dos seus membros (ARIÈS, 2011 [1973]).

Foi assim que tudo o que se reportava às crianças e às famílias tornara-se assunto digno de atenção (ARIÈS, 2011 [1973]). Devido às práticas de educação e às instituições escolares fundadas pelos moralistas do século XVII, a infância passou a ser prolongada, tendo em vista a importância, tanto social como moral, atribuída à educação. A princípio, as escolas eram frequentadas por crianças advindas da burguesia e das camadas populares, porém essa situação foi posteriormente modificada, posto que, no século XIX, a escola se constituiu como um espaço predominantemente burguês (ARIÈS, 2011 [1973]).

Outro fator que merece destaque refere-se à separação entre o público e o privado, que contribuiu para a constituição das famílias nucleares burguesas. Nesse sentido, cabe salientar que a família tornou-se gradativamente uma entidade fechada, distante da antiga sociabilidade característica da sociedade medieval, na qual as pessoas se misturavam no espaço público. A família deixou de ser responsável apenas pela transmissão dos bens e do nome, encarregando-se de uma função moral e espiritual frente às crianças. Nasce assim uma nova afetividade: o sentimento moderno de família. Todavia, aponta Ariès (2011 [1973]): “as classes populares mantiveram até quase nossos dias esse gosto pela multidão. Existe portanto uma relação entre o sentimento de família e o sentimento de classe” (p.195).

No que tange à sexualidade infantil, refere Ariès (2011 [1973]) que, antes desse sentimento de família existir e de haver uma dedicação à infância, os adultos não faziam reservas sobre temas sexuais diante da presença de crianças e costumavam inseri-las em suas brincadeiras sexuais. Tais comportamentos pertenciam ao costume da época e não chocavam o senso comum. Contudo, essa ausência de pudor diante das crianças sofrerá mudanças radicais. A esse respeito, Foucault (2010 [1988], p.110) ressalta que, no século XIX, o conjunto composto pelo pai, a mãe, o educador e o médico em torno da sexualidade da criança passou a ter muitos desdobramentos, pois “[...] enquanto a sexualidade da criança fora, no início, problematizada numa relação que se estabelecia entre o médico e os pais [...], finalmente, na relação entre o psiquiatra e a criança a sexualidade dos adultos acabou posta em questão”.

O século XX, conforme expõe Azambuja (2004), foi marcado pela influência da Medicina, da Psiquiatria, do Direito e da Pedagogia na formação de uma nova mentalidade na atenção dirigida à criança, baseada, nesse momento, não apenas na religião, mas em teorias científicas. O conhecimento científico inspirou mudanças em relação à noção de infância, despontada por uma idéia de evolução natural a se concluir na idade adulta, porém supondo a correção de seu trajeto para a formação de adultos cidadãos e trabalhadores (FERREIRA, 2007).

No contexto brasileiro, a política de atenção à criança esteve vinculada, primeiramente, a iniciativas filantrópicas. Nesse sentido, cumpre mencionar a formação das santas casas de misericórdia, onde foram instaladas as rodas dos expostos, aparelhos mecânicos que giravam em torno de um eixo e ficavam nos muros dos conventos, nos quais se colocavam crianças não desejadas. A roda dos expostos garantia o anonimato das pessoas que as deixavam nela, bem como possibilitava uma alternativa para que as crianças não ficassem na rua, submetidas a diversas vulnerabilidades, o que era freqüente acontecer naquela época (SILVA, 1997).

No início do século passado até os anos 20, prevaleceu uma política filantrópico - higienista, em função da imigração estrangeira para o Brasil, dando origem a várias sociedades científicas destinadas a controlar as doenças epidêmicas e a organização dos espaços coletivos. “Nesse período deu-se a supremacia do médico sobre o jurista no tratamento dos assuntos referentes ao amparo à criança” (SILVA, 1997, p.35).

Em 1927, surge o primeiro Código de Menores no Brasil, inaugurando a doutrina chamada de direito do menor. Nesse período, as intervenções do Estado voltadas para a infância centralizavam-se na instituição judiciária, tendo o juiz, exclusivamente, plenos poderes sobre o destino das crianças e jovens considerados abandonados, órfãos e delinqüentes (SILVA, 2001). As primeiras referências à expressão “menor” figuram no Código Criminal do Império, tendo essa expressão se deslocado do jurídico para o social, fazendo menção às crianças nascidas nas camadas baixas da sociedade brasileira (SANTOS, 2011).

A doutrina do direito do menor relacionada ao Código de Menores estabeleceu, segundo Silva (2001), um sistema dual no atendimento à criança, no qual o Estado passava a ter a tutela sobre as crianças filhas de pais considerados ausentes e irresponsáveis, enquanto os direitos do Código Civil destinavam-se às crianças vinculadas às famílias ditas estruturadas, as quais se enquadravam no modelo familiar concebido pelas elites intelectuais e jurídicas do país. Nesse período, a lei oficializava o intervencionismo estatal no âmbito das famílias pobres, havendo um direito do menor e um direito de família, sendo que o descumprimento de obrigações estipuladas aos pais autorizava a transferência da tutela das crianças ao juiz (SILVA, 2001).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança veio, em 1959, reconhecer que todas as crianças eram iguais e que não deveria haver tratamentos diferenciados em função de raça, religião ou nacionalidade, estabelecendo como foco a proteção ao seu desenvolvimento físico, mental e social (AZAMBUJA, 2004). Essa declaração já versava sobre a doutrina da proteção

integral⁶, porém nosso país não se mostrou sensível aos princípios consagrados no conteúdo desse documento internacional. Vale acrescentar que a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, também não teve nenhuma repercussão na elaboração do Código de Menores de 1927 (SILVA, 2001).

O segundo Código de Menores, instituído em 1979, iniciou uma nova fase do direito menorista no Brasil, denominada doutrina da situação irregular. No auge da Ditadura Militar, o referido código reforçou a abordagem excludente dispensada às crianças e jovens pobres, criando a FEBEM para a aplicação de medidas correccionais (AZAMBUJA, 2004).

Silva (2001) comenta que a incorporação da expressão “menor em situação irregular” no segundo Código de Menores se deu por uma tradição legislativa brasileira de só tomar conhecimento da criança no momento em que esta se encontrasse em situação irregular junto à família, o que sinalizava a permanência do sistema dual presente no primeiro código. Ainda segundo o autor, o menor estava no cerne da política de segurança nacional, sendo visto como um problema de ordem estratégica pelo aparelho estatal. Houve, portanto, um predomínio das ações do Poder Executivo no que tange à problemática da infância no país. Assim, crianças das classes populares eram internadas até completarem a maioria em instituições totais, onde ficavam submetidas a um projeto pedagógico cuja ênfase recaía na obediência e na disciplina, princípios básicos do militarismo.

O movimento de democratização do Brasil fez crescer o debate sobre os direitos humanos, em total repúdio às políticas implantadas ao longo do regime militar (SILVA, 2001). Por conseguinte, houve um reordenamento jurídico no país, que ocorreu através do Movimento Nacional Constituinte e da promulgação da Constituição Federal de 1988. Já na conjuntura internacional, foi aprovada, em 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que trouxe em seu bojo a prerrogativa de prioridade absoluta para as questões envolvendo crianças e adolescentes. Os países signatários dessa normativa internacional responsabilizaram-se por incluir seus princípios nos ordenamentos jurídicos locais. Em 1990, o Brasil ratificou a Convenção.

É possível dizer que foi a conjuntura interna do país, mais do que todas as declarações e convenções internacionais, o que realmente impulsionou a adoção da doutrina da proteção integral, através da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (SILVA, 2001). Considerado um marco para os direitos infanto-juvenis no Brasil, essa legislação delegou à família, à sociedade e ao Estado o papel de zelar pela proteção integral de todas as crianças e

⁶ A doutrina da proteção integral só passou a ser adotada no Brasil a partir da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

adolescentes, os quais passaram a ser concebidos como sujeitos de direitos. As funções do Poder Judiciário também foram normatizadas pela referida legislação. O juiz passou a ser assessorado por uma equipe interprofissional, composta por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e demais profissionais, que ficam hierarquicamente subordinados ao magistrado nas Varas da Infância e Juventude, porém têm assegurada sua autonomia do ponto de vista técnico.

Sobre esse aspecto, Silva (2001) comenta que o Estatuto ainda fez uma concessão ao Judiciário, na medida em que atribuiu maior poder ao juiz, mesmo destacando a necessidade deste ser auxiliado por uma equipe interprofissional. Esse autor compreende que teria sido mais adequada a criação de um conselho de sentença, o qual impediria, definitivamente, que as decisões sobre a vida da criança e do adolescente fossem tomadas apenas por uma pessoa, no caso, o magistrado.

O ECA promoveu a criação dos conselhos tutelares, garantindo a participação da comunidade na vida de crianças e adolescentes. Também reformulou a política de atendimento em instituições, destacando a transitoriedade do acolhimento institucional e a necessidade de uma atenção voltada às singularidades das crianças e adolescentes institucionalizados.

Apesar dos notáveis avanços em matéria legislativa, os direitos infanto-juvenis previstos pelo ECA ainda não foram capazes de transformar, significativamente, a realidade social da infância e da juventude no Brasil, sobretudo porque ainda há grandes distorções na interpretação e aplicação dessa lei pelos adultos (SILVA, 2001).

Nessa perspectiva, no que tange às conseqüências da conquista de direitos específicos para crianças e adolescentes ao longo da história, Castro (2008, ?) adverte que:

[...] A outorga de direitos não deve ser encarada como um momento pleno dos vínculos sociais entre crianças e adultos. É necessário que a história continue, podendo ser contada do ponto de vista de cada um dos seus atores, cuja legitimidade de falar por si, torna os outros seus atentos ouvintes. Nesse processo, ao se visibilizar por sua própria fala, e se inserir no espaço público de outra forma, crianças e jovens terão de enfrentar novos embates com os adultos. Não creio, portanto, que seja somente pela discussão dos direitos da infância que política e infância podem se encontrar, mas pelos momentos instituintes criados pelas próprias crianças e jovens, em que os vínculos da infância e da adolescência para com a sociedade mais ampla podem ser re-significados e re-definidos.

Desse modo, cabe questionar se a construção dos direitos da criança e do adolescente conseguiu potencializar, efetivamente, a visibilidade social desses atores, pois embora o Estatuto tenha reconhecido que crianças e jovens não são meros objetos de tutela dos adultos,

convém lembrar que os direitos dessa parcela da população não foram por esta postulados, sendo, portanto, voz e expressão de um outro (CASTRO, 2008).

1.2. As tensões entre proteção e autodeterminação da criança

Em meio às mudanças significativas na concepção de infância, é importante sublinhar um dispositivo inovador presente na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), que faz alusão à expressão da criança / adolescente nos processos judiciais dos quais faz parte. A criança e o adolescente, que nos antigos Códigos de Menores brasileiros não tinham nenhuma voz nos procedimentos jurídicos, passam a ter o direito de manifestarem as suas opiniões, conforme preconiza o artigo doze da Convenção, a saber:

1.Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança. 2.Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Entretanto, é digno de nota que alguns autores (ARANTES, 2009c; BRITO; AYRES; AMENDOLA, 2006; THÉRY, 2007 [1992]) têm apresentado objeções quanto à forma como esse artigo da Convenção vem sendo interpretado. Alerta - se que o peso atribuído à fala de crianças e adolescentes nos processos judiciais varia em função da causa que está sendo julgada, tendo em vista que a palavra da criança / adolescente é freqüentemente valorizada nos casos que envolvem suspeitas de abuso sexual infantil, em razão das dificuldades encontradas na obtenção de vestígios materiais desse tipo de crime. Nesse sentido, o relato da criança / adolescente é incorporado ao processo como uma prova judicial, fundamentando as decisões legais (BRITO; AYRES; AMENDOLA, 2006).

Brito, Ayres e Amendola (2006) afirmam ainda que a fala da criança e do adolescente também é bastante requisitada nos processos de disputa de guarda de filhos menores de idade, em Varas de Família. Nessa situação, crianças e adolescentes parecem ser convidados a dizerem com qual genitor desejam ficar, restando ao Estado reconhecer o seu desejo, legitimando-o através da sentença. Todavia, aos adolescentes que cumprem medidas sócio-educativas e às crianças acolhidas em instituição não são propiciados os mesmos espaços de

escuta, dado o risco de denunciarem possíveis descumprimentos, por parte do Estado, de direitos que deveriam lhes ser assegurados (BRITO; AYRES; AMENDOLA, 2006).

Discutindo a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a socióloga francesa Irene Théry (2007 [1992]) expõe que houve uma grande campanha midiática na França em torno desse texto legal, caracterizada por defesas fervorosas para a sua aprovação naquele país. A autora aponta que a normativa internacional apresenta sentidos diferentes aos direitos *infanto-juvenis*, que abarcam duas tradições antagônicas: a tradição da proteção e a tradição da autodeterminação da criança.

A tradição da proteção parte do pressuposto de que a criança só se torna inteiramente livre após completar o processo educativo, por meio do qual tem acesso à autonomia e à independência. Para essa corrente, a criança é titular de direitos, porém não pode exercê-los diretamente, cabendo aos adultos responsáveis pelos seus cuidados fazê-lo. A peculiaridade apresentada pela criança em relação ao adulto justifica que ela tenha direitos singulares, oriundos da sua necessidade de proteção. Nessa perspectiva, a criança ainda não atingiu a maioria jurídica e, portanto, pode gozar do direito à irresponsabilidade, isto é, de um direito à infância. Segundo Théry (2007 [1992]), essa corrente protetora está presente na Convenção de Genebra sobre os direitos da criança, de 1924, e na Declaração dos Direitos da Criança da ONU, de 1959.

A tradição à qual a autora refere-se como a da autodeterminação da criança foi desenvolvida predominantemente no mundo anglo-saxão e defende que a prioridade dada à proteção consiste em uma forma de oprimir a criança, visto que nela ela é considerada apenas como um projeto de ser humano, tendo a sua cidadania negada. Tal tradição enfatiza que é preciso libertar a criança do poder do adulto, colocando - a como protagonista do seu destino. Foi essa corrente que iniciou um movimento de reivindicação pelos direitos civis das crianças (THÉRY, 2007 [1992], p.139).

A grande contradição apontada por Théry (2007 [1992]) corresponde ao fato de que a Convenção realiza uma fusão entre essas duas perspectivas opostas entre si, pois ao mesmo tempo em que a concepção de criança presente em seu conteúdo não exclui a menoridade jurídica, acrescenta aos direitos de proteção novos direitos, tais como os de liberdade de opinião e de expressão, liberdade de pensamento, consciência e religião e liberdade de associação, que trazem consigo a idéia de emancipação da criança. Assim, frente à ambigüidade apresentada pela Convenção, cada pessoa pode ler no documento aquilo que melhor lhe convém (THÉRY, 2007 [1992]).

Segundo a autora, tais questionamentos relacionados aos novos direitos da criança provocaram grande polêmica na França, na medida em que alguns intelectuais denunciaram os perigos da criança ser equiparada ao adulto, responsabilizando-se por sua própria proteção e, desse modo, tornando-se bastante suscetível a várias formas de manipulação. Nesse sentido, Théry (2007 [1992]) argumenta que a euforia relacionada aos novos direitos da criança pode levar a uma nova forma de paternalismo, posto que, com a crescente perda da autoridade parental, o Estado se investe do direito de interferir maciçamente nas relações familiares, caracterizando-se assim um paternalismo de Estado.

É importante destacar que muitas das prerrogativas da Convenção questionadas pela tradição protetora da criança são justificadas através da utilização de saberes psicológicos, tal como ressalta Théry (2007[1992], p.155):

O papel dos especialistas em ciências humanas, o recurso aos ‘saberes’ de tipo psicológico como justificativas das decisões judiciais ou das escolhas legislativas, cujos perigos já conhecemos, saem particularmente relegitimados de tal procedimento porque, quando não apelam à “evidência”, reivindicam ser simples relés da pessoa da criança e definem autoritariamente o espaço de aplicação dos seus “novos direitos”.

Portanto, a criança tornou-se o principal argumento de autoridade, passou a ser santificada, considerada como um valor absoluto. Por conseguinte, todos os interesses ficaram mascarados sob o pretexto de fazer valer o “superior interesse da criança”, o que fez com que a criança passasse a ser objeto de instrumentalização (THÉRY, 2007 [1992]).

Retomando as afirmações de Théry (2007 [1992]), Arantes (2009c, p.447) assinala as diferenças entre o contexto brasileiro e o francês, por entender que a proteção integral constante no ECA mostra - se bastante distinta da proteção assistencialista – correcional dos Códigos de Menores de 1927 e 1979. Nessa perspectiva, expressa:

[...] Consideramos que a Proteção Integral pressupõe uma tensão, e não uma contradição, entre proteção e autonomia, entre sujeito de direitos e pessoa em desenvolvimento, entre prioridade absoluta e os demais interesses existentes na sociedade – reconhecendo, no entanto, a urgente necessidade de aprofundarmos este debate, em virtude das conseqüências para a formulação e execução das políticas públicas, que advêm das normativas nacional e internacional.

Esther Arantes ([2011])⁷ relata que o comitê da ONU sobre os Direitos da Criança, em face das dificuldades de compreensão do artigo doze da Convenção, que trata do direito da

⁷ Esse texto, cujo título é *Convenção sobre os Direitos da Criança: um debate necessário*, foi apresentado por Esther Arantes no II Simpósio Sul-Brasileiro de Psicologia Jurídica, que aconteceu na cidade de Porto Alegre em abril de 2011, e me foi gentilmente cedido pela autora, a qual me autorizou a referenciá-lo em minha dissertação.

criança de se expressar nos processos judiciais, tomou a iniciativa de dedicar um dia, no ano de 2006, para prestar esclarecimentos sobre esse dispositivo da normativa internacional. De acordo com a autora, na ocasião, o comitê alegou que não se deve pressupor que crianças não sejam capazes de expressar seus pontos de vista, porém é preciso respeitar a linguagem que elas comumente utilizam para se comunicar, incluindo brincadeiras, linguagem corporal, expressão facial, desenhos e pinturas. A ONU destaca que não é necessário que a criança tenha exata compreensão de todos os aspectos da causa que está sendo julgada, sendo suficiente obter as informações de que precisa para construir seus posicionamentos.

A autora acrescenta que, segundo o comitê da ONU, a criança deve decidir se deseja exercer o direito à opinião e à participação, o que significa que se trata de uma escolha e não de uma obrigatoriedade. Sobre a escuta da criança que vivenciou eventos dolorosos, argumenta que o comitê da ONU alerta que ela precisa estar informada das condições em que será ouvida e dos possíveis efeitos da sua fala.

Nos dez anos em que a Convenção foi debatida na ONU, o Brasil preocupava-se em superar a dicotomia estabelecida historicamente em suas legislações entre “criança” e “menor”, o que não abriu possibilidade da tensão entre proteção e liberdade da criança ser discutida no país naquela época (ARANTES, [2011]). Também é bom lembrar que, historicamente, o nosso país tem o hábito de ignorar os dispositivos presentes nos tratados internacionais. Somente agora as discussões sobre a Convenção estão acontecendo no Brasil, tendo em vista que essa normativa tem sido bastante referenciada no debate em torno do DSD.

1.3. O psicólogo jurídico e a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual

Como já foi dito anteriormente, a fala da criança e do adolescente em situação de violência sexual é bastante solicitada nos processos judiciais. Nessas circunstâncias, crianças e adolescentes são ouvidos pelos profissionais da equipe técnica que auxilia as Varas, com vistas à elaboração de um laudo interdisciplinar. Contudo, nos tribunais onde o DSD já foi implantado, fica a critério do juiz solicitá-lo no processo, haja vista que o depoimento da criança obtido em audiência pode mostrar-se suficiente para fundamentar a tomada de decisão do magistrado.

Não obstante, mesmo antes da construção do DSD, o psicólogo jurídico já se deparava com a complexidade inerente às situações de violência sexual, a qual se caracteriza por deixar pouco ou nenhum sinal corporal visível e por, frequentemente, ser mantida em segredo, principalmente quando o acusado pertence à família da criança, o que dificulta a produção de provas da ocorrência da violência pelo Sistema de Justiça. Assim, a fala da criança torna-se fundamental para o esclarecimento dos fatos. (BRITO; AYRES; AMENDOLA, 2006; GONÇALVES, 2011).

A violência sexual infantil teve a sua conceituação influenciada pelo movimento feminista, que considera o abuso sexual de mulheres e crianças efeito de uma cultura patriarcal. O feminismo vem alertando sobre o caráter sexista desse tipo de violência, pois apesar de o abuso sexual ser praticado contra crianças de ambos os sexos, as meninas e as adolescentes mulheres mostram-se mais vulneráveis às investidas dos agressores, que são, em sua maioria, homens. Por outro lado, parece haver uma subnotificação dos casos de violência sexual perpetrado por mulheres, que, sendo maiores de idade, podem usar a criança para satisfazer-se sexualmente, em uma relação de poder intergeracional. (GONÇALVEZ, 2011; PARKER; MANIR, 2009).

As relações desiguais de gênero também podem marcar profundamente os papéis desempenhados pelos membros da família, fixando o homem no lugar de provedor, de chefe, enquanto à mulher é destinado o lugar de cuidadora e de responsável pelos afazeres domésticos. O poder de chefe exercido pelo homem no âmbito da família pode caracterizar-se pela submissão dos demais familiares aos seus desejos, situação que não raramente é naturalizada, pois o questionamento de tal poder põe em questão a figura do patriarca. Em situações nas quais a criança foi abusada sexualmente pelo provedor da casa, os membros da família podem tentar esconder a situação de violência dos aparelhos do Estado, na tentativa de evitar a desintegração familiar decorrente do afastamento do agressor. Nessa perspectiva, o contexto sociocultural no qual a criança / adolescente se insere e a dinâmica relacional da sua família devem ser levados em consideração nas análises sobre o fenômeno da violência sexual intrafamiliar (FALEIROS, 2005).

De acordo com Meyer e Uziel (2009), a violência sexual infantil evidencia dois temas que mobilizam profundamente a nossa sociedade: o sexo e a criança. Em torno do abuso sexual infantil, produzem-se debates acirrados, sempre marcados pelo terror e pela comoção social. Todavia, há um investimento muito maior do Estado para coibir o abuso sexual intrafamiliar, que coloca em análise a família como um espaço sacralizado de convivência, enquanto a violência sexual que ocorre fora desse *locus* não é alvo de tantas intervenções.

Ainda segundo Meyer e Uziel (2009), o tema da violência sexual infantil faz emergir a figura do pedófilo como um sujeito perigoso, que deve ser banido do convívio social. Assim, observa-se que a questão da homossexualidade como patologia sexual tem crescentemente dado lugar à pedofilia como um mal maior a ser combatido pela sociedade. “O pedófilo e a criança abusada compõem um par perfeito em nossa sociedade, por isso sua ‘detecção’ se faça tão imediatamente” (MEYER; UZIEL, 2009). Parker e Manir (2009) afirmam que a categoria pedofilia foi construída por especialistas, abrangendo práticas que, em outras culturas e em outras épocas, não seriam necessariamente entendidas como patológicas.

Imprimindo mais complexidade a essa temática, soma-se às questões anteriormente mencionadas um novo tema que tem sido amplamente difundido no Judiciário: a denominada síndrome da alienação parental. Tal síndrome, que surge predominantemente no contexto da separação conjugal conflituosa em que há disputa de guarda de filhos menores de idade, foi descrita pelo psiquiatra americano Richard Gardner e corresponde a uma campanha de difamação que a criança realiza, sem justificativa, contra um de seus genitores. A criança seria então programada por um de seus pais a odiar o outro, sendo a aliança entre ela e o genitor guardião característica do que Gardner refere como síndrome. A construção da síndrome da alienação parental, conforme Sousa (2010), faz parte de uma tendência mais ampla de vincular o conflito familiar à existência de uma psicopatologia individual, em um processo de patologização dos comportamentos. Em paralelo, podemos pensar que a construção social da pedofilia também se encaixa nessa tendência, na medida em que elimina as facetas sociais, culturais, históricas e relacionais que são determinantes das situações de violência sexual infantil, reduzindo-a ao campo da psiquiatria.

A difamação contra um dos pais da criança pode se dar através de falsas denúncias de abuso sexual infantil, nas quais o genitor que está sendo rejeitado e excluído da convivência com o(a) filho(a) é acusado de ser o agressor da criança. Publicações na área de Psicologia têm destacado a importância dos psicólogos identificarem a síndrome durante as avaliações psicológicas realizados para subsidiar sentenças no Judiciário (SOUSA, 2010).

Em situações de conflito conjugal, tem sido observado que, enquanto a mãe da criança acusa o pai de ter cometido abuso sexual contra o (a) filho (a), o pai passa a acusar a mãe de estar submetendo a criança à síndrome da alienação parental, restando ao psicólogo apontar indícios da ocorrência de uma ou outra situação na confecção do seu laudo. A esse respeito, vale registrar que na lei n. 12.318, de 2010, que versa exclusivamente sobre a alienação parental, o artigo 5º prevê que, havendo indício dessa prática, o juiz pode determinar a realização de avaliação psicológica. Caso sejam caracterizados atos típicos de alienação

parental no documento técnico, o juiz poderá aplicar sanções ao genitor que obstrui o contato da criança com o outro genitor, a exemplo de alterar a guarda da criança e de suspender a autoridade parental.

Todos esses aspectos produzem no psicólogo que atua em processos nos quais há denúncia de violência sexual infantil muito desconforto, sobretudo no que se refere ao posicionamento que irá assumir face à criança atendida, isto é: o psicólogo fará a sua escuta na tentativa de levá-la a revelar um suposto abuso sexual (ou talvez uma possível alienação parental?) ou irá ouvi-la livremente, permitindo que traga espontaneamente as suas demandas?

Alguns psicólogos defendem que a escuta da criança/adolescente é a principal intervenção em suspeitas de violência sexual infantil, sendo a sua fala decisiva para a produção do laudo a ser juntado ao processo judicial. Esses profissionais acreditam que, criando um ambiente acolhedor, a criança contará o que lhe aconteceu, partindo do pressuposto de que o abuso sexual certamente ocorreu e que, em função disso, tal fato deve ser revelado. Conforme expõe Furniss, citado por Brito, Ayres e Amendola (2006), o profissional não deve aceitar que a criança negue o abuso sexual do qual foi vítima, visto que essa negativa é resultado dos seus medos e ansiedades.

Com essa mensagem, podemos interpretar que o autor deixou explícita a postura com a qual o psicólogo deve se apresentar: como o especialista que possui o saber e o poder, capaz de fazer a criança confessar o ocorrido. Busca-se extrair da criança a revelação de um abuso, o qual já se sabia existir. Opera-se com uma lógica que concebe o cliente como um ser que necessita de proteção, que só pode ser concedida se este confirma quem lhe fez mal. Entretanto, o adulto acusado é concebido como abusador, antes mesmo do julgamento – razão pela qual, muitas vezes, não é atendido pelas equipes (BRITO; AYRES; AMENDOLA, 2006, p.70).

Nesse sentido, o psicólogo foca as suas análises exclusivamente na fala da criança, tomando - a de imediato, sem investigar os diversos fatores que podem estar influenciando o seu discurso. Desse modo, a dinâmica familiar da criança e o contexto sócio - cultural do qual faz parte são comumente desprezados nas avaliações psicológicas, porém podem ser condicionantes significativos da versão apresentada pela criança, cujo relato pode estar a serviço dos interesses dos adultos que a cercam.

Brandão Junior e Ramos (2010) questionam o modelo de escuta que se centra na revelação do abuso sexual infantil, alegando que nele se formula *a priori* uma verdade sobre a criança. Os autores argumentam que, nesse enquadre, o abuso sexual é nomeado como tal pelo profissional responsável pela intervenção e não pela criança atendida, sendo esta

previamente concebida como vítima. Assim, corre-se o risco de a criança ser abolida enquanto sujeito, uma vez que lhe é destinado um lugar no qual deve, necessariamente, se posicionar subjetivamente.

Assistimos a um crescente movimento em que **sinais** são relacionados e usados para a identificação de crianças vítimas de maus-tratos. Vimos que o resultado provável é a exclusão dos sujeitos, dos maltratados (vítimas), dos maltratantes (agressores), correndo-se o risco de fixá-los nesses lugares, fazendo com que acabem somente como objetos de observação e aplicação de leis (BRANDÃO JUNIOR; RAMOS, 2010, p.82, grifo dos autores).

Em minha experiência como psicóloga no Judiciário, tive a oportunidade de atuar em processos dessa natureza e pude vivenciar, na prática, os dilemas que acabei de apresentar. São processos muito difíceis, pois nem todas as denúncias que chegam ao Judiciário correspondem à realidade, visto que podem ter sido produzidas no cerne de conflitos familiares e até mesmo comunitários. Nesses processos, questiono-me sempre a respeito de como devo escutar a criança/adolescente: devo direcionar meus esforços no intuito de extrair as informações necessárias para elucidar a verdade sobre os fatos ou devo dirigir minha atenção de modo a tentar compreender os sentidos que a criança/adolescente atribui aos conflitos e como representa o que vivencia?

1.4. O DSD: nova modalidade de escuta psicológica?

De acordo com Daltoé Cezar (2010), autor do projeto de inquirição, a escuta da criança nos processos judiciais tem sido alvo de calorosos e demorados debates entre o campo jurídico e o da saúde, principalmente em razão do projeto de lei nº35/2007 que tramita atualmente no Congresso Nacional e que prevê a regulamentação do DSD para todo o Brasil.

Quanto aos debates que têm sido promovidos a respeito do projeto de inquirição, expressa Daltoé Cezar (2010, p. 71):

[...] É em relação à criança, de como ela saiu da condição de objeto para sujeito de direito, de como esse direito pode e deve ser exercido, que segmentos da sociedade que aparentemente buscam um mesmo objetivo, divergem na forma como devem operar, situação esta que determina que nenhum resultado, positivo ou negativo, consiga ser alcançado, e, conseqüentemente, as coisas permaneçam da mesma maneira como se encontram há décadas.

Nos debates, têm sido apresentados questionamentos em relação à necessidade de a criança/adolescente ser ouvida em audiência e, além disso, se cabe a outros profissionais, que

não os operadores do direito, realizarem a sua inquirição. Em que pese às críticas que vêm sendo feitas ao projeto, o magistrado defende que o modelo de inquirição DSD vem se consolidando no Brasil, enfatizando que, em vários países do mundo, a inquirição de crianças e adolescentes não é mais novidade (CEZAR, 2010).

Daltoé Cezar (2010) expõe que, a partir da vigência do ECA, foi retirado do juiz o poder de definir arbitrariamente como e de que forma os direitos de crianças e adolescentes devem ser observados, o que não acontecia quando vigoravam os antigos Códigos de Menores no Brasil.

Para o magistrado, cabe à legislação e não mais ao juiz apontar como os procedimentos jurídicos para a garantia dos direitos infanto-juvenis precisam ser realizados. Portanto, a proteção integral e o superior interesse da criança são, atualmente, conceitos amplos e gerais, que devem ser rigorosamente obedecidos, pois foram estabelecidos previamente pela legislação que versa sobre a infância e a juventude. A escuta da criança/adolescente em audiência, segundo Daltoé Cezar (2010), tem como objetivo valorizá-la como pessoa, pois “[...] não se protege a criança deixando de escutá-la” (CEZAR, 2010, p.74). Nessa linha de argumentação, acrescenta:

[...] Ouvir a criança nos processos judiciais que lhes digam respeito não se trata de mera faculdade da autoridade judiciária, ou prerrogativa do acusado de abuso na produção da prova, mas de um **direito** dessa mesma criança, que está expressamente estabelecido no ordenamento jurídico [...] (CEZAR, 2010, p.74, grifo do autor).

No que concerne à possibilidade da criança vítima de violência sexual ser ouvida pela equipe interprofissional durante a elaboração dos laudos psicossociais, Daltoé Cezar (2010) evidencia que os posicionamentos que vão nessa direção possuem um viés claramente menorista, posto que, em sua visão, não compete a nenhum profissional substituir a palavra da criança, suprimindo o seu direito de se expressar nos processos judiciais.

Referindo-se ao posicionamento contrário ao DSD pelo CFP, Daltoé Cezar (2010) destaca a estranheza de alguns operadores do direito frente à reação do órgão de classe dos psicólogos, tendo em vista que a Psicologia tem oferecido uma vasta contribuição científica à área da inquirição de crianças e adolescentes na América do Norte e na Europa.

A propósito, Cunningham (2009) discorre que, no Canadá, desde o ano de 1988, as leis foram modificadas no intuito de facilitar o depoimento em audiência de crianças vítimas de violência sexual, de modo que as evidências fornecidas em seus relatos pudessem respaldar as decisões legais.

Potter (2010) verificou em sua pesquisa de mestrado, realizada na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) na área de ciências criminais, que o projeto DSD tem mudado a cultura inquisitorial que cerca o processo penal, revelando ser hábil na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual por respeitar a sua dignidade e intimidade.

Osnilda Pisa (2006), em sua dissertação sobre a inquirição de crianças vítimas de violência sexual, defendida no mestrado em Psicologia Social e da Personalidade da PUCRS, argumenta que o aumento das denúncias de abuso sexual infantil foi concomitante à retomada das pesquisas sobre a capacidade mnemônica e a sugestionabilidade de crianças. Nessa perspectiva, pesquisas na área da psicologia do testemunho indicam que crianças muito novas podem oferecer informações válidas e confiáveis sobre as suas experiências, a depender da habilidade dos entrevistadores forenses em evitar a interferência de variáveis que possam comprometer a confiabilidade do testemunho infantil. Acrescenta que essas variáveis correspondem a técnicas de entrevista inadequadas, utilizadas para a obtenção dos relatos das crianças.

Por sua vez, Betina Tabajaski (2009), psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que atua no DSD e que tem experiência no treinamento de profissionais que pretendem realizar inquirição de crianças e adolescentes, afirma que os estudos na área da psicologia do testemunho fornecem elementos para a construção de técnicas de entrevistas, as quais visam a obter um “[...] relato mais fidedigno e com menos uso de intervenções, ajudando a pessoa a se lembrar” (TABAJASKI, 2009, p.293). Desse modo, Tabajaski (2009) destaca que não se trata de uma entrevista com fins diagnósticos, visto que esse tipo de intervenção está voltado para a “obtenção de evidências” (p.293). Para tanto, o psicólogo deve ter conhecimento sobre “[...] falsas memórias, memórias verdadeiras, sugestionabilidade e os fundamentos da entrevista cognitiva [...]” (p.293).

Em outra publicação, Tabajaski (2010, p.65) comenta sobre as características da entrevista cognitiva:

A Entrevista Cognitiva é uma técnica de entrevista de caráter investigativo, voltada para a coleta de testemunho adulto e infantil. A EC é baseada nos conhecimentos científicos sobre a cognição humana e sobre a comunicação social e vem sendo utilizada em diversos países, com constatação de alto nível de fidedignidade e obtenção de maior número de informações durante a coleta de testemunhos, quando comparada a outros métodos de entrevista (grifo da autora).

Padilha e Antunes (2009), pesquisadoras da Universidade Tuiuti do Paraná, destacam que estudiosos da psicologia forense defendem a importância de diferenciar a prática nessa

área da prática no campo da psicologia clínica. No que concerne ao DSD, afirmam: “se o psicólogo forense está a serviço do sistema legal, por que não realizar entrevista (s) em um ambiente mais adequado, de forma a minimizar o impacto do depoimento de uma criança que já foi submetida a diversos abusos ao longo desse trajeto?” (p.182).

Em contrapartida, Maria das Graças Duarte (2009), na pesquisa de mestrado realizada no Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da UERJ, estuda o trabalho do psicólogo no Judiciário utilizando como analisador o DSD e conclui que esse profissional ainda é visto no meio jurídico como a pessoa encarregada de buscar a verdade, de desvendar as coisas, aquele que parece ter uma bola de cristal, capaz de iluminar o que se encontra escondido, atuando assim de forma policialesca. Nesse sentido, afirma que sair da posição do profissional que tudo sabe para assumir a postura de quem não sabe, de quem pode cometer erros, construindo um saber a partir do encontro com outras áreas de conhecimento, parece algo que ainda precisa ser conquistado pelos psicólogos jurídicos.

Arantes (2009a) alega que, ao atuar no DSD, o psicólogo não está desenvolvendo uma prática psicológica, mas desempenhando apenas uma função de duplo do magistrado. Argumenta a psicóloga que nada no DSD refere-se a um fazer do profissional de Psicologia, sendo este mero instrumento do juiz na audiência. Enfatiza que a escuta do psicólogo é orientada pelos desejos da criança, não havendo em seu trabalho uma busca para esclarecer a verdade dos fatos. Com base em um texto de Freud, a autora ressalta que: “[...] para a justiça basta que os seus operadores obtenham convicção objetiva dos fatos, independente do que pensa o sujeito. O mesmo não acontece com a psicanálise, em que o sujeito também necessita adquirir essa mesma convicção” (ARANTES, 2009, p.146).

Em outro texto, a mesma psicóloga ([2011]⁸, p.26) discorre sobre as diferenças entre escuta e inquirição:

Uma escuta respeita o tempo e as necessidades de pontuação, de luto, de significação. Enfim, respeita o sujeito. A inquirição parte da ficção de que o sujeito seria capaz de responder linearmente todas as indagações, pois acreditam numa concepção de Verdade metafísica e, cabe dizer, esquizofrênica, própria do Direito. Inquirir, no caso, é uma fraude à subjetividade.

A respeito das críticas de psicólogos ao DSD, Cordeiro (2009), juíza da infância e juventude do estado do Rio de Janeiro, afirma que a responsabilização do agressor é fundamental, até mesmo para a prevenção da reincidência do delito, razão pela qual se faz necessária a escuta da criança/adolescente em audiência. Em analogia à fábula japonesa dos

⁸ Texto lido pela autora no II Simpósio Sul – Brasileiro de Psicologia Jurídica.

três macacos sábios, a magistrada ressalta que os profissionais de Psicologia não querem ver, ouvir ou falar o mal, “fazendo vista grossa” (p.266) para as situações de violência sexual ocorridas contra crianças e adolescentes.

Beatrice Marinho Paulo (2009), psicóloga do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, ressalta que para fazer um trabalho interdisciplinar é preciso superar o receio de estar a serviço de outra área, como é freqüente acontecer quando a Psicologia se relaciona com o Direito, a Medicina ou o Serviço Social. Sobre os posicionamentos de psicólogos contrários à inquirição, expressa:

[...] Não percebem estes psicólogos que esta decisão de não envolvimento, por si só, já é uma posição, que também colabora na fabricação de uma verdade, geralmente bem mais distante da que melhor atenderia o interesse daquela criança, a qual sua contribuição favoreceria encontrar (PAULO, 2009, p. 316/317).

No entanto, Melo (2009), promotora de justiça do Rio de Janeiro, faz ponderações ao projeto de inquirição, ressaltando a importância da presença do laudo psicológico nos processos que envolvem suspeitas de abuso sexual contra crianças/adolescentes, sem a necessidade de realizar sua escuta em audiência, salvo nos casos em que a inquirição seja realmente imprescindível. A promotora declara a sua preocupação com as falsas denúncias de abuso sexual que surgem no Judiciário, apontando que, no DSD, não houve até então nenhuma ocorrência desse tipo de situação. Acerca desse aspecto, indaga: “nenhuma daquelas crianças ouvidas estava sendo manipulada para mentir?” (p.190).

Opondo-se radicalmente ao DSD, Alexandre Morais da Rosa (2011), juiz de direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, expressa que essa metodologia de inquirição apresenta uma concepção de criança pura, cuja linguagem é sinônimo da verdade. Sobre tal questão, menciona que a criança não é vista como um sujeito com desejo, acreditando-se, no DSD, que esta pode expor um fato passado sem que seu inconsciente e a sua fantasia atravessem o registro “simbólico” (p.91).

Rosa (2011) afirma ainda que as funções do juiz e do inquiridor (psicólogo ou assistente social) na metodologia de inquirição fazem parte de um quadro clínico paranóico: “[...] Vossa Excelência diz a **verdade** projetada desde antes e retida no **significante** mestre, por esse sujeito que se acredita único, tal qual Shreber⁹” (p.92, grifo do autor).

Quanto aos magistrados, alega que eles têm certeza de uma verdadeira missão a desempenhar, desejando eliminar todo o mal da sociedade: “projetam-se no **ideal**, por

⁹ Shreber foi um jurista alemão cuja autobiografia foi analisada por Freud. No caso Shreber, como ficou conhecido na Psicanálise, Freud faz considerações sobre os mecanismos da paranóia.

mandato do **Outro** e têm a certeza de serem; o **Imaginário** é atravessado e aparece no **Real**, eles não têm a dúvida do **sujeito neurótico clivado**, eles são o **Um**, o **ideal** dos outros, impondo daí seu modelo, suas verdades [...]” (p.93, grifo do autor).

Através desses posicionamentos presentes na literatura sobre o projeto de inquirição de crianças e adolescentes, foi possível perceber que não há consenso sobre o DSD no Direito, nem tampouco na Psicologia, já que o debate tem colocado em evidência as diversas formas com as quais essa ciência pode se relacionar com o jurídico. Porém, antes de explorarmos as várias (e conflitantes) possibilidades de interlocução entre as duas disciplinas, é preciso antes compreender como, historicamente, a Psicologia vinculou-se às práticas judiciais, o que será apreciado no próximo capítulo.

2 A PSICOLOGIA NAS PRÁTICAS JUDICIÁRIAS

No intuito de compreender como se dá a articulação entre a Psicologia e as práticas judiciárias, adoto como referência a perspectiva de Michel Foucault (2003 [1973]), para quem o conhecimento não antecede a história e sim é produzido a partir dela. Esse autor defende que os domínios de conhecimento são engendrados em função das práticas sociais, as quais inventam novos objetos, novas técnicas e novos conceitos.

Para Foucault (2003 [1973]), as práticas sociais de controle e vigilância deram origem, no século XIX, a um saber profundo sobre o homem, sobre a sua individualidade, e é justamente nessa conjuntura que a Psicologia se afirma enquanto ciência do sujeito. Registre-se que, nesse processo de singularização, a investigação sobre a sexualidade das pessoas cumpriu um papel fundamental. Quanto às práticas judiciárias, Foucault (2003 [1973]) entende que nelas podem ser localizadas determinadas formas de saber, de produção de verdades e, por conseguinte, de fabricação de subjetividades.

Nessa perspectiva, tais aportes teóricos ajudaram-me a pensar a respeito das condições de surgimento da ciência psicológica e da função que esta desempenha nas práticas judiciárias.

2.1. Poder e saber psicológico

Na idade média, o poder se concentrava na figura do soberano, tendo o direito se organizado em torno da soberania, uma vez que justificava como o monarca deveria incorporá-la. Assim, o pensamento jurídico serviu de instrumento para legitimar o exercício do poder soberano, pois era do rei, dos seus direitos e de seus limites que tratava o sistema jurídico ocidental. No entanto, a emergência do capitalismo e os movimentos de ascensão da burguesia, nos séculos XVII e XVIII, fizeram aparecer uma nova mecânica de poder, que possui formas totalmente novas de funcionamento, distintas da soberania. A nova mecânica do poder se interessa mais pelos corpos e por seus atos do que na terra e em seus produtos (FOUCAULT, 2009 [1979]).

Esse poder disciplinar, como o define Foucault (2009 [1979]), vai ser exercido por práticas de controle e vigilância e lançará mão do discurso das disciplinas, as quais não fazem alusão à regra jurídica. A disciplina se funda na norma, isto é, em um horizonte teórico relacionado a um saber clínico, totalmente inserido no domínio das ciências humanas. Não

obstante, segundo Foucault (2009 [1979]), o poder disciplinar deveria ter provocado o desaparecimento do edifício jurídico da teoria da soberania, porém esta continuou existindo como princípio organizador dos códigos jurídicos. Nesse sentido, nas sociedades modernas, verifica-se que os poderes passam a ser exercidos pela heterogeneidade de um direito público da soberania e pela ação polimorfa das disciplinas.

É importante ressaltar que a sexualidade consiste em um aspecto muito importante através do qual um saber específico sobre o indivíduo começa a se desenvolver, de forma a interiorizá-lo e a singularizá-lo. Em seus postulados, Foucault (2010 [1988]) atribui à sexualidade a característica de um dispositivo histórico, em que a incitação aos discursos e, conseqüentemente, a formação de conhecimentos a respeito da subjetividade dos indivíduos encadeiam – se, associando – se a um poder.

Contudo, cabe salientar que esse autor aborda a sexualidade sob um novo prisma, considerando que há muito tempo argumenta-se que o sexo é reprimido, porém é preciso questionar por que a sociedade “[...] fala prolixamente de seu próprio silêncio [...]” (FOUCAULT, 2010 [1988], p.15). Nesse sentido, Foucault põe em questão a repressão do sexo como uma evidência histórica, para investigar o regime de poder – saber - prazer que sustenta os discursos em torno da sexualidade humana, visando a analisar essa “[...] colocação do sexo em discurso [...]” (FOUCAULT, 2010 [1988], p.18).

No século XVIII, observa-se a existência de uma polícia do sexo, que o regula através de discursos públicos, não proibitivos. Os governos passam a lidar com uma população, em que aspectos como natalidade, morbidade, fecundidade, estado de saúde e incidência de doenças precisam ser controlados. A conduta sexual da população é então tomada como alvo de análise e objeto de intervenção.

Que o Estado saiba o que se passa com o sexo dos cidadãos e o uso que dele fazem e, também, que cada um seja capaz de controlar a sua prática. Entre o Estado e o indivíduo o sexo tornou-se objeto de disputa, e disputa pública; toda uma teia de discursos, de saberes, de análise e de injunções o investiu (FOUCAULT, 2010 [1988], p.33).

A sexualidade infantil também se constituiu como um foco de atenção, mobilizando dispositivos institucionais e estratégias discursivas. Para controlá-la, organiza - se uma caça às práticas incestuosas, a partir de uma política de proteção à infância que terá como principal objetivo retirar crianças de famílias suspeitas de terem cometido incesto. Por seu turno, a Justiça Penal passou a filtrar o sexo dos casais, dos pais e dos filhos, responsabilizando-se por

proteger, separar, prevenir, demandando diagnósticos, relatórios e definindo terapêuticas (FOUCAULT, 2010 [1988]).

A título de exemplificação, Foucault traz em a *História da Sexualidade I: a vontade de saber* o caso de um trabalhador agrícola da aldeia de Lapcourt que sofre uma denúncia por ter obtido carícias de uma menina, em uma brincadeira denominada “leite coalhado”. Esse senhor foi delatado pelos pais da criança ao prefeito da aldeia, denunciado pelo prefeito à polícia e, posteriormente, foi apresentado ao juiz e submetido a um médico e a dois peritos, os quais elaboraram um relatório e o publicaram. Com esse exemplo, Foucault enfatiza o caráter minúsculo sobre o qual o poder passou a incidir, dado que uma brincadeira campestre torna-se objeto de intolerância coletiva e, principalmente, de ação judiciária, de intervenção médica, de exame clínico e de elaboração teórica.

A respeito de toda a produção discursiva em torno do sexo e da sua relação com o poder, discorre Foucault (2010 [1988], p.39):

[...] Tais discursos sobre o sexo não se multiplicaram fora do poder ou contra ele, porém lá onde ele se exercia e como meio para seu exercício; criaram-se em todo canto incitações a falar; em toda parte, dispositivos para ouvir e registrar, procedimentos para observar, interrogar e formular.

A prática da confissão da sexualidade começa a dar lugar a discursos científicos, cuja ênfase não será mais dada ao pecado e à salvação, mas ao corpo e à vida. A partir da incitação à narração de si mesmo e da identificação de sinais e sintomas decifráveis, os discursos científicos irão desvelar uma verdade que se esconde ao próprio indivíduo, utilizando-se, para tanto, de métodos de interpretação, isto é, de uma hermenêutica da confissão. Desse modo, a sexualidade passa a ser medicalizada, situando-se ora no campo do normal, ora no campo do patológico (FOUCAULT, 2010 [1988]). Consequentemente, todas as doenças vão apresentar uma etiologia de ordem sexual, sendo a sexualidade a principal explicação para a alteração mais extrema, o princípio pelo qual se define a singularidade patológica (2002 [1975]). Portanto, verifica-se que um conhecimento científico do sujeito se inicia em torno do sexual.

Por meio de uma variedade de aparelhos inventados para fazer falar do sexo, produzem-se discursividades que vão tomar forma na Demografia, na Biologia, na Medicina, na Psiquiatria e na Psicologia (FOUCAULT, 2010 [1988]). Tais discursividades ordenam e classificam sexualidades periféricas, concebidas como perversões, sobretudo por se afastarem de uma economia totalmente restrita à reprodução. Tem-se, assim, uma caça a essas sexualidades, a que o poder atribui uma realidade analítica, visível e permanente, conforme nos aponta Foucault (2010 [1988], p. 56):

A implantação das perversões é um efeito-instrumento: é através do isolamento, da intensificação e da consolidação das sexualidades periféricas que as relações de poder com o sexo e o prazer se ramificam e multiplicam, medem o corpo e penetram as condutas. E, nesse avanço de poderes, fixam-se sexualidades disseminadas, rotuladas, segundo uma idade, um lugar, um gosto, um tipo de prática.

Tendo em vista todos os discursos cujo objeto é a sexualidade dos indivíduos, questiona-se a concepção essencialmente negativa do poder, a qual pressupõe que este apenas barra a sexualidade, funcionando predominantemente como lei, em uma lógica binária entre lícito – ilícito, entre proibido - permitido. Segundo Foucault (2010 [1988]), trata-se de uma noção de poder fundamentalmente jurídico-discursiva, do qual o principal mecanismo é o enunciado da lei e o funcionamento da interdição.

Contraopondo-se à idéia de um poder exclusivamente jurídico-repressivo, Foucault sustenta que os novos mecanismos de poder não são passíveis de serem reduzidos à representação do direito. A esse respeito, explana:

Se é verdade que o jurídico pôde servir para representar, de modo sem dúvida não exaustivo, um poder essencialmente centrado na coleta e na morte, ele é absolutamente heterogêneo com relação aos novos procedimentos de poder que funcionam, não pela lei, mas pela normalização, não pelo castigo mas pelo controle, e que se exercem em níveis e formas que extravasam do Estado e de seus aparelhos. Entramos, já há séculos, num tipo de sociedade em que o jurídico pode codificar cada vez menos o poder ou servir-lhe de sistema de representação (FOUCAULT, 2010 [1988], p.100).

Assim, o autor considera um equívoco achar que o poder é apenas um mecanismo de repressão, destacando o seu caráter produtivo e inventivo (FOUCAULT, 2002 [1975]). Com efeito, verifica-se que o poder funciona em cadeia e não emana de um ponto central, podendo advir de todos os lugares. Ademais, ele não corresponde a uma instituição ou a uma estrutura, posto que é uma série de situações estratégicas complexas, que se manifestam em uma determinada sociedade.

Convém assinalar também que as relações de poder não estão em uma posição de exterioridade quanto a outros tipos de relação e que não há oposição binária entre opressores e oprimidos, dominantes e dominados (FOUCAULT, 2010 [1988]). “Nas suas malhas, os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão” (FOUCAULT, 2009 [1979]).

Ao enfatizar que o poder não se fixa em um único pólo, Foucault (2010 [1988]) aponta que onde ele é exercido sempre haverá resistências, as quais são igualmente marcadas

pela multiplicidade. Conclui-se, portanto, que é em um campo de correlações de força que as relações de poder se situam (FOUCAULT, 2010 [1988]).

A partir do interesse contínuo pela sexualidade dos indivíduos e com a proliferação de tecnologias que vão investir na saúde e nas condições de vida da população, desenvolve-se um biopoder, cujo alvo é o corpo como máquina, um corpo adestrado e dócil em relação a sistemas de controle eficazes e econômicos. O desenvolvimento do biopoder evidencia a importância crescente da ação da norma. Enquanto o poder que se concretiza pelo enunciado da lei remete-se à morte, sendo esta a ameaça aos que a transgridem, o poder que funciona pela norma se encarrega da vida, realizando um eterno controle sobre ela (FOUCAULT, 2010 [1988]).

Destaca-se que o biopoder trouxe grandes implicações para as práticas judiciárias, conforme explica Foucault (2010 [1988], p.157):

Não quero dizer que a lei se apague ou que as instituições de justiça tendam a desaparecer; mas que a lei funciona cada vez mais como norma, e que a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos, etc) cujas funções são sobretudo reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida.

É por meio dessa estreita relação entre lei e norma e da necessidade de o poder associar - se a um saber para operar que a Psicologia encontra-se ligada ao Direito, considerando que a ciência psicológica oferecerá um discurso científico, um discurso de verdade, destinado a justificar a aplicação de medidas jurídicas.

2.2. A produção das verdades judiciais

As práticas judiciárias são fundamentalmente marcadas por uma busca incessante pela verdade, definindo as bases pelas quais as pessoas são julgadas e condenadas pelo Estado. A esse respeito, Foucault (2003 [1973]) demonstra como o inquérito figurou enquanto forma de pesquisa da verdade na ordem jurídica em um determinado contexto histórico, visando ao conhecimento acerca de quem fez o quê, em que condições e em que momento. Esse teórico aponta que o inquérito nasceu no pensamento grego e, posteriormente, ressurgiu na idade média.

Todavia, no século XIX, inventaram-se outras formas de conhecer a verdade, não mais através do inquérito, mas por meio do que Foucault denomina como exame, o qual vai dar origem à Sociologia, à Psicologia, à Psicopatologia, à Criminologia e à Psicanálise. Sobre o

exame, o autor ressalta que essa forma de buscar a verdade encontra-se completamente relacionada aos controles políticos e sociais advindos com a formação da sociedade capitalista (FOUCAULT, 2003 [1973]).

Apoiando-se na tragédia de Édipo escrita por Sófocles, Foucault (2003[1973]) analisa a relação entre poder e saber, entre poder político e conhecimento, visto que tal obra é representativa da maneira pela qual se organizava a justiça grega. Nesse sentido, em toda a peça de Édipo, a enunciação da verdade desloca-se de um discurso profético e prescritivo para um discurso de caráter retrospectivo, da ordem do testemunho. O poder de Édipo é assim caracterizado pela figura do tirano, que detém um poder e um certo tipo de saber. “Era aquele que detinha o poder porque detinha ou fazia valer o fato de deter um certo saber superior em eficácia ao dos outros.” (FOUCAULT, 2003[1973], p.46). Desse modo, a peça de Sófocles nos ensina que “[...] o poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber” (FOUCAULT, 2003 [1973], p.51).

No velho direito germânico, o sistema de inquérito não existia, visto que os litígios eram regulamentados pela prova, uma espécie de duelo, de guerra ritualizada entre dois indivíduos, não havendo a interferência de uma autoridade, exterior à disputa. Nessa perspectiva, a ação penal que ocorria no velho direito germânico era protagonizada apenas por dois personagens, tratando-se de uma estrutura binária, em que um ganhava e o outro perdia. A prova não tinha como objetivo mostrar a verdade, mas a força, a importância de quem a dizia. “A prova é um operador de direito, um permutador da força pelo direito, espécie de shifter que permite a passagem da força ao direito” (FOUCAULT, 2003[1973], p.62). O Judiciário não existia enquanto instância reguladora, visto que os próprios indivíduos em batalha eram os responsáveis por concretizar o ideal de justiça.

Com a formação das monarquias medievais, na segunda metade da idade média, a Justiça adquire novas características. Os indivíduos passaram a não ter mais o direito de resolverem seus próprios litígios, submetendo-se a um poder exterior, personificado na figura do procurador, que representava o soberano e era responsável por coordenar a ação penal. A participação de um terceiro nesse processo indicava uma concepção de que o crime não lesava apenas a vítima, mas atingia também a ordem do Estado. Nesse contexto, o procurador representava o Estado e a vítima, exigindo do culpado uma reparação pelo dano causado por meio da aplicação de multas e confiscações. Desse modo, formou-se através de tais mecanismos a base de sustentação das monarquias ocidentais, as quais se ergueram apropriando-se da Justiça (FOUCAULT, 2003[1973]).

Bitencourt (2009) afirma que a vítima foi excluída da justiça criminal no decorrer da história, não só pela intenção de afastar seus anseios de vingança, mas, sobretudo, para que o Estado detivesse o monopólio de punir e aplicar sanções, obtendo vantagens econômicas através das práticas judiciárias.

O novo sistema de direito demandava uma espécie de generalização do flagrante delito, visando à reconstituição dos fatos tais como ocorreram na realidade, de maneira a viabilizar a ação repressiva do Estado. Inventou-se, portanto, o inquérito como forma de se alcançar a verdade dos fatos, atualizando a infração durante a ação penal e substituindo o flagrante delito. Segundo Foucault (2003 [1973]), a partir dos séculos XIV e XV, surgem formas de inquérito que buscam alcançar a verdade por meio de testemunhos cuidadosamente obtidos em domínios como a Geografia, a Astronomia, o conhecimento dos climas, ou seja, domínios que se localizam no campo das ciências naturais.

O procedimento de inquérito tinha o poder político como seu personagem principal, recorrendo-se aos notáveis para determinar a verdade, questionando-lhes acerca do que sabiam.

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder. É a análise dessas formas que nos deve conduzir à análise mais estrita das relações entre os conflitos de conhecimento e as determinações econômico-políticas (FOUCAULT, 2003[1973], p. 78).

Pelo inquérito, a vítima freqüentemente era convocada a participar da ação penal na condição de testemunha-informante, com o objetivo de contribuir para o esclarecimento dos fatos. “A vítima foi esquecida e tratada sempre como um objeto que apenas deve colaborar com a investigação criminal” (BITENCOURT, 2009, p.41).

Contudo, no final do século XVIII e início do século XIX, no âmbito da sociedade disciplinar, a penalidade reforçará o controle sobre os indivíduos e investirá na sua reforma psicológica. Tal controle não terá como foco o que os indivíduos fizeram, a infração que cometeram, a legalidade ou a ilegalidade de suas ações, mas o que estes são capazes de fazer no futuro. Nesse sentido, a principal noção presente na criminologia e na penalidade da sociedade disciplinar é a periculosidade.

É assim que, no século XIX, desenvolve-se, em torno da instituição judiciária e para lhe permitir assumir a função de controle dos indivíduos ao nível de sua periculosidade, uma gigantesca série de instituições que vão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência; instituições pedagógicas como a escola, psicológicas ou

psiquiátricas como o hospital, o asilo, a polícia, etc. Toda essa rede de um poder que não é judiciário deve desempenhar uma das funções que a justiça se atribui neste momento: função não mais de punir as infrações dos indivíduos, mas de corrigir suas virtualidades (FOUCAULT, 2003 [1973], p. 86).

Ingressa-se em uma época cuja característica maior é a ortopedia social. Para ilustrar esse pensamento, Foucault (2003 [1973]) traz o modelo do *Panopticon*, que corresponde a um edifício em formato de anel, com um pátio e uma torre no centro. “O anel se dividia em pequenas celas que davam tanto para o interior quanto para o exterior. Em cada uma dessas pequenas celas, havia segundo o objetivo da instituição uma criança aprendendo a escrever, um operário trabalhando [...]” (FOUCAULT, 2003 [1973], p.87). Essa estrutura arquitetônica pode estar presente em várias instituições e possui três funções: a vigilância, o controle e a correção dos indivíduos. Portanto, Foucault (2003 [1973]) considera o “panoptismo” uma forma de poder, que se centra não no que o indivíduo faz, mas no que ele é, deixando em segundo plano a qualificação penal do ato.

Esse tipo de poder não lança mão do inquérito como estratégia para acessar um saber, utilizando um recurso totalmente diferente para fazê-lo. Nessa conjuntura, a reconstituição de um acontecimento do passado não se mostra suficiente, pois é preciso vigiar o indivíduo de maneira ininterrupta. Uma vigilância permanente pela qual se exerce um poder sobre o indivíduo e, paralelamente, constrói-se um saber sobre ele. Com efeito, esse saber construído sobre o indivíduo não gira em torno de aspectos ligados à prática do delito, haja vista que se baseia em uma norma, em referência ao que é concebido como normal ou anormal. A norma é, ao mesmo tempo, um princípio de qualificação e de correção. Não tem como objetivo a exclusão, a rejeição dos indivíduos, pois se trata de uma técnica positiva de intervenção, a qual produz subjetividades (FOUCAULT, 2003 [1973]; 2002 [1975]).

Tem-se, portanto, em oposição ao grande saber de inquérito, organizado no meio da Idade Média através da confiscação estatal da justiça, que consistia em obter os instrumentos de reatualização de fatos através do testemunho, um novo saber, de tipo totalmente diferente, um saber de vigilância, de exame, organizado em torno da norma pelo controle dos indivíduos ao longo de sua existência. Esta é a base do poder, a forma de saber-poder que vai dar lugar não às grandes ciências de observação como no caso do inquérito, mas ao que chamamos ciências humanas: Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, etc (FOUCAULT, 2003 [1973], p.88).

Foucault (2003 [1973]) ressalta que esse tipo de poder opera em um nível simples do funcionamento das instituições, no plano de uma existência individual, enquadrando a vida e os corpos dos indivíduos. Para cumprir essa função, necessita de um saber que se constitui

pela observação, classificação e análise dos comportamentos. Nesse sentido, nascem saberes cujo objeto é o homem.

[...] Um saber de observação, um saber de certa forma clínico, do tipo da psiquiatria, da psicologia, da psico-sociologia, da criminologia, etc. É assim que os indivíduos sobre os quais se exerce o poder ou são aquilo a partir de que se vai extrair o saber que eles próprios formaram e que será retranscrito e acumulado segundo novas normas, ou são objetos de um saber que permitirá também novas forma de controle (FOUCAULT, 2003 [1973], p.125).

No saber do exame, destacam-se elementos biográficos, cenas infantis e pequenos comportamentos que já anunciavam o crime, que demonstravam como o indivíduo já se parecia com o seu delito antes de tê-lo praticado. Desse modo, o exame diz respeito ao contexto de existência do indivíduo, à sua vida e não ao ato por ele cometido, sendo, portanto, um saber de individualização. “[...] O exame permite passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser, e de fazer a maneira de ser se mostrar como não sendo outra coisa que o próprio delito, mas, de certo modo, no estado de generalidade na conduta de um indivíduo” (FOUCAULT, 2002 [1975]).

A Psiquiatria se insere na instituição judiciária para realizar o exame minucioso do criminoso, em um momento histórico no qual se elaboravam teorias como a frenologia de Galton, caracterizada pela interpretação da capacidade humana pelo tamanho e conformação do crânio, e a antropologia criminal de Cesare Lombroso, que definia a criminalidade enquanto um fenômeno hereditário, sendo possível, com base nesse pressuposto, identificar um criminoso através do seu fenótipo (JACÓ-VILELA, 1999).

O exame psiquiátrico ajudou a construir um duplo psicológico-ético do delito, ao distanciar-se da infração para poder iluminar o seu duplo, ou seja, todas as irregularidades individuais relacionadas a regras psicológicas e morais (FOUCAULT, 2002 [1975]).

Em mesa redonda sobre a expertise psiquiátrica, Foucault (2010 [1974]) alega que os psiquiatras se deram o direito de internar um indivíduo como perigoso, pois era preciso mostrar como a loucura era perigosa. Os psiquiatras, como peritos na instituição judiciária, tornaram-se fundamentais para o funcionamento do Direito, alertando-lhe sobre os perigos individuais (2010 [1974]).

Sem dúvida, o relatório dos peritos, não apenas dos peritos psiquiatras, passou a adquirir bastante notoriedade no Judiciário, conferindo aos seus discursos um estatuto de cientificidade. Nesse sentido, as ciências revelaram-se essenciais para a produção das verdades nas práticas judiciárias.

A história aponta que a Psicologia começou a se aproximar do Direito no final do século XIX, através do estudo experimental dos processos psicológicos básicos, com vistas a analisar a fidedignidade do relato de testemunhas envolvidas em processos judiciais (ALTOÉ, 2001; JACÓ-VILELA, 1999). Nessa época, a Psicologia estava muito influenciada pelo ideário positivista e esforçava-se para se tornar uma ciência reconhecida, seguindo o modelo das ciências naturais (ALTOÉ, 2001). Portanto, a psicologia do testemunho foi a primeira articulação entre Psicologia e Direito e encontra-se no cerne das origens da psicologia jurídica (ALTOÉ, 2001; JACÓ-VILELA, 1999).

No Brasil, visando a atender as demandas do Direito, o psicólogo começou a desenvolver atividades voltadas para a realização de perícias e elaboração de pareceres psicológicos, especializando-se em técnicas de exame (ALTOÉ, 2001). A atuação dos psicólogos brasileiros na área da psicologia jurídica foi iniciada entre as décadas de cinquenta e sessenta, antes mesmo da regulamentação oficial do cargo de psicólogo no país (COIMBRA, ? ; ROVINSKI, 2009). As práticas dos profissionais, nesse período, estavam relacionadas ao estudo do perfil psicológico do criminoso e vinculavam-se à área criminal. (ROVINSKI, 2009).

Nas décadas de sessenta e setenta, as técnicas de mensuração da Psicologia estavam no auge, porém, no contexto brasileiro, elas não eram utilizadas para analisar funções mentais específicas no intuito de avaliar a fidedignidade do relato das testemunhas, como acontecia nos primórdios da psicologia jurídica na Europa, mas sim para trazer à tona a subjetividade do criminoso. Portanto, ao longo do desenvolvimento da psicologia jurídica como especialidade da Psicologia no Brasil, a psicologia do testemunho teve pouca expressão, sendo representada apenas pelo núcleo de pesquisa nessa área da PUCRS (ROVINKI, 2009).

De acordo com Altoé (2001), com o propósito de aperfeiçoar as técnicas de mensuração utilizadas para a análise da dinâmica psíquica do criminoso, foi criada, na década de oitenta, uma área de concentração dentro da especialização em psicologia clínica da UERJ, destinada ao ensino do psicodiagnóstico para fins jurídicos. Posteriormente, foi instituída uma especialização em psicologia jurídica, ligada ao departamento de psicologia social daquela universidade, na tentativa de disseminar outras possibilidades de atuação do psicólogo jurídico, que não se restringissem à realização de perícias.

A partir da década de noventa, com o advento de textos legais que prevêm a participação do psicólogo como auxiliar da Justiça, a exemplo do ECA e, mais recentemente, da lei Maria da Penha, a psicologia jurídica foi se expandido para além da área criminal. A respeito dessa expansão, expõe Jacó-Vilela (1999, p.17):

A questão que permanece, neste momento de expansão da área de Psicologia Jurídica para além da Justiça Criminal, envolvendo principalmente família, infância e adolescência, refere-se à maneira como o psicólogo aceitará/atuará frente a este encargo: será o estrito avaliador da intimidade, aperfeiçoando seus métodos de exame? Ou lembrar-se-á que este sujeito-singular também é um sujeito-cidadão, cujos direitos e deveres se constituem no espaço público, território onde perpassam outros discursos e práticas que não o exclusivamente psicológico?

Sobre o histórico da psicologia jurídica no Brasil, Coimbra (?) argumenta que os psicólogos que atuavam nessa área não fugiam à demanda que lhes era endereçada: resolver problemas de desajustamento. Outro aspecto destacado pela autora refere-se à reificação, nas práticas *psi* no Judiciário, de conceitos morais legitimados por muitas teorias psicológicas, tidos como universais, naturais e ahistóricos, baseados em critérios de certo e errado, de normal e patológico.

O psicólogo do Tribunal de Justiça de São Paulo, Sidney Shine, afirma que o trabalho do psicólogo na instituição judiciária será marcado por uma atuação voltada para a descoberta ou confirmação de uma verdade. “A relação que se estabelece entre o profissional e o usuário é [...] uma relação de luta, de dominação, de extração da verdade que o outro insiste em ocultar, omitir ou deturpar” (SHINE, 2006, p.72). Para cumprir tal função, o psicólogo jurídico procuraria obter um conhecimento maior da pessoa que atende, utilizando-se de instrumentos, a exemplo dos testes psicológicos, objetivando singularizá-lo de maneira ainda mais eficaz. Desse modo, o autor expressa que os psicólogos jurídicos contribuem para uma ortopedia social (SHINE, 2006).

Em contrapartida, constatando a existência de outras formas de atuação do psicólogo no Judiciário, o grupo de pesquisa PIVETES – Programa de Intervenção Voltado às Engrenagens e Territórios de Exclusão Social, ligado à Universidade Federal Fluminense, em pesquisa realizada com psicólogos que atuam no Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, observou que os profissionais que trabalham na instituição vêm escapando do lugar de estritos peritos, visto que, através do laudo psicológico, muitos deles tinham a oportunidade de recolocar o sujeito como protagonista de sua história, na medida em que ele passava a ser convidado a participar da elaboração do documento técnico, discutindo-o junto com o psicólogo. Ademais, verificou-se que os profissionais, freqüentemente, usavam o espaço da entrevista com as pessoas envolvidas nos processos judiciais para acolher as suas falas, criando um ambiente favorável para a produção de si e do mundo.

Os mecanismos que movimentam a máquina judiciária, ao mesmo tempo em que podem estar aprisionando esses profissionais, colocando-os num lugar de saber-poder, detentores e produtores de verdades científicas –supostamente neutras e

objetivas -, concomitantemente podem estar produzindo movimentos que escapem aos modelos que geralmente encontramos (COIMBRA *et al*, 2005, p. 390).

Miranda Junior (1998), psicólogo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, afirma que o psicólogo vem sendo reconhecido no meio jurídico e tem sido chamado a realizar perícias psicológicas em Varas da Infância e Juventude e em Varas de Família. Entretanto, o autor menciona que, apesar da instituição solicitar que o psicólogo ocupe o lugar de perito, a prática desse profissional no Judiciário tem revelado questões que sugerem a insuficiência da perícia. Referindo - se ao conflito do psicólogo jurídico em corresponder à expectativa do Judiciário em torno da produção de uma verdade e atender às demandas do sujeito atendido, Miranda Junior (1998, p.29) expõe: “sem desconsiderar a importância que ocupa a instituição em nosso trabalho, nosso cliente é o sujeito que atendemos”. Nesse sentido, verifica-se que além das discussões sobre as possibilidades de atuação do psicólogo no Judiciário, existem questionamentos quanto ao seu cliente nesse contexto.

A esse respeito, Rovinski (2007), psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, discorre que os psicólogos jurídicos mostram-se, comumente, confusos ao definir para quem devem destinar as suas intervenções, afirmando que alguns problemas podem surgir em decorrência de um enquadre clínico utilizado no âmbito jurídico.

Há uma tendência desses profissionais procurarem, durante o processo de perícia, exercer um papel terapêutico, mediante intervenções que procuram gerar mudanças no periciado. Com isso, perdem o referencial de seu trabalho e a possibilidade de construir um conjunto de dados consistente para fundamentar suas conclusões, criando situações de conflitos éticos de difícil solução, principalmente quanto ao nível de confidencialidade (ROVINSKI, 2007, p.42).

Quanto ao atendimento a crianças vítimas de violência sexual, Rovinski e Stein (2009) sustentam que a técnica psicológica escolhida para a intervenção do profissional deve se diferenciar totalmente daquela utilizada por psicólogos clínicos: “é fundamental para o processo judicial que a criança possa relatar com detalhes a experiência sofrida, trazendo as informações necessárias aos autos” (ROVINSKI; STEIN, 2009, p.68).

Assim, compreende-se que há tensões no que se refere ao lugar que o psicólogo ocupa no Judiciário. Apesar de muitas vezes tentar construir um espaço de escuta às pessoas atendidas, sempre estará atravessado pelas demandas jurídicas que lhe são dirigidas, sendo convocado a responder a uma questão legal que foi posta no processo judicial e influenciando, significativamente, o poder de decisão dos magistrados com quem trabalha.

Tais tensões se intensificam na atuação dos psicólogos jurídicos diante de casos de violência sexual contra crianças ou adolescentes, pois, se por um lado, há uma criança que

pode encontrar-se em grande sofrimento psíquico devido à violência e, conseqüentemente, pode não desejar falar sobre o que lhe ocorreu, permanecendo em silêncio, por outro lado, há operadores do direito que almejam obter, através do trabalho desse mesmo psicólogo, evidências sobre o fato delituoso praticado contra a criança, evidências estas que possam lhes auxiliar na responsabilização do agressor. Nessa perspectiva, é possível perceber que o Direito funciona pela constante produção de verdades e possui a expectativa de que a Psicologia possa fornecê-las.

3 A MOBILIZAÇÃO DO ESTADO PARA A IMPLANTAÇÃO DO DSD NOS TRIBUNAIS

Até agora, discuti a crescente valorização da fala de crianças e adolescentes no Sistema de Justiça, destacando que essa fala costuma ser bastante requisitada nos casos em que há suspeitas de violência sexual infantil, sobretudo por causa das dificuldades enfrentadas para se obter evidências materiais desse tipo de crime. Mencionei também que o psicólogo é frequentemente chamado a realizar a escuta de crianças e adolescentes no Judiciário, através da elaboração de laudos que irão subsidiar as sentenças judiciais e, recentemente, por meio da possibilidade de realizar a inquirição de crianças e adolescentes em audiência, cujo relato sobre o abuso sexual será considerado como prova nos processos judiciais.

Discorri sobre a história da participação da Psicologia nas práticas judiciárias, abordando a vinculação existente entre saber e poder, além de ter ressaltado a importância do conhecimento científico para a produção de verdades na instituição judiciária, seja pelas práticas de inquérito ou pelas práticas de exame.

Neste capítulo, apresentarei o surgimento e a consolidação do DSD no âmbito do Poder Judiciário e descreverei como o projeto de inquirição se expandiu para o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o que nos indica que há uma mobilização do Estado para a implantação do DSD nos tribunais brasileiros. Os documentos publicados pelos três poderes prescrevem um determinado modelo de escuta à criança e ao adolescente, estabelecendo também um lugar bem definido a ser ocupado pelo psicólogo.

Convém assinalar a materialidade e a exterioridade de tais documentos, pois eles não traduzem apenas a representação que o Estado tem acerca da escuta de crianças e adolescentes nos processos judiciais e da atuação do psicólogo nesse contexto. Ao serem publicados, os documentos tornam-se acontecimentos, que constroem as realidades de que falam. Por produzirem efeitos de poder, precisam estar associados a um saber, saber este oriundo da Psicologia. É nesse sentido que convido o leitor a apreciar como tais documentos são, de fato, monumentos.

3.1. O nascimento do DSD no Poder Judiciário

De acordo com o documento intitulado *Projeto Depoimento sem Dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável*¹⁰ de autoria do juiz de direito titular da Segunda Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, José Antônio Daltoé Cezar, o objetivo do projeto é retirar crianças e adolescentes do ambiente formal da sala de audiências, de modo a obter os seus depoimentos com a participação de técnicos preparados para realizar sua inquirição.

Segundo o magistrado, através da atuação dos técnicos, é possível evitar que perguntas inapropriadas e agressivas sejam realizadas a crianças e adolescentes. Daltoé Cezar também expõe que os julgadores de segundo grau, em caso de haver recurso da sentença, poderão ouvir o testemunho obtido em audiência e “[...] ter acesso às emoções presentes nas declarações, as quais nunca são passíveis de serem transferidas para o papel” (CEZAR, 2008, ?), considerando que um disco com o testemunho e as imagens da criança/ adolescente será anexado à contracapa do processo judicial e poderá ser visto a qualquer tempo.

Daltoé Cezar (2008) aponta dois objetivos a serem atingidos com a metodologia de inquirição:

- a - Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha;
- b - Garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção dos seus direitos, quando, ao ser ouvida em juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O magistrado refere no documento que a primeira audiência do projeto ocorreu em 2003, na cidade de Porto Alegre, tendo atuado como técnica responsável pela inquirição uma psicóloga judiciária lotada no Juizado da Infância e Juventude daquela cidade.

O documento cita a Convenção internacional sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para ressaltar que ambas as legislações asseguram o direito da criança e do adolescente serem ouvidos pela autoridade competente, sempre que possível. Daltoé Cezar comenta que a normativa processual civil e criminal vigente, a qual versa sobre a produção da prova em juízo, exige da criança um discurso lógico, bem como o poder de enfrentamento da realidade como o do adulto, aspecto que contribui para que os acusados consigam desqualificar a denúncia do abuso sexual. Discutindo essa questão, faz menção ao livro de Christiane Sanderson, cujo título é *Abuso Sexual em Crianças*, destacando os trechos abaixo:

¹⁰ Esse documento foi elaborado por Daltoé Cezar para a Associação Brasileira de Magistrados. Suas páginas não apresentam numeração.

É fundamental que o testemunho das crianças não seja minado por uma falta de entendimento de sua capacidade cognitiva. [...] É chocante que isso possa ser reforçado em um sistema de justiça criminal que mina a credibilidade da criança como uma testemunha por meio de uma flagrante falta de entendimento de suas capacidades cognitivas.

O juiz expressa a importância de que o técnico entrevistador, profissional com formação em Psicologia ou em Serviço Social, facilite o depoimento da criança e possua habilidades em ouvir, além de demonstrar paciência, empatia, disposição para o acolhimento e capacidade de deixar o depoente à vontade durante a audiência. Acrescenta que o técnico deve ter conhecimento acerca da dinâmica do abuso sexual infantil, bem como pensamento hábil e articulado que permita a compreensão e interação de todos os envolvidos no ato judicial.

Daltoé Cezar traz o referencial teórico de Bowlby, célebre psicólogo inglês que elaborou a teoria do apego, para referir-se à postura que o profissional deve assumir em todas as etapas do depoimento.

[...] O profissional deve reproduzir aspectos de base segura, acolhedora e continente, devendo isso ocorrer não só através dos diálogos que participar durante o ato, como também através do seu olhar, gestos, valorização da pessoa que acompanha o depoente, e ainda que permita transparecer um sentimento de compreensão com a situação em que a criança está inserida.

Conforme ilustra o documento, a equipe interprofissional do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre sistematizou a forma de atuação no projeto, integrando nessa sistematização as orientações do psiquiatra, psicanalista e terapeuta familiar Tilman Furniss, autor do livro *Abuso Sexual da Criança – uma abordagem multidisciplinar*, dividindo o depoimento da criança/adolescente em três etapas, quais sejam: acolhimento inicial, depoimento ou inquirição e acolhimento final/encaminhamentos. Segundo Daltoé Cezar, o acolhimento inicial corresponde ao momento em que a criança/adolescente e as pessoas de sua confiança são recebidas pelo técnico. O magistrado informa que o responsável pelo depoente é intimado a comparecer em audiência com uma antecedência de, pelo menos, trinta minutos, visando a impedir o encontro da criança/adolescente com o réu, pois:

[...] Eis que não são raras as constatações de que quando isso acontece, crianças e adolescentes ficam psicologicamente traumatizados, bem como que os depoimentos realizados, colhidos à égide de tais emoções, tornam-se dúbios e inconsistentes para comprovarem a efetiva prática do delito.

No acolhimento inicial, o técnico entrevistador presta esclarecimentos à criança/adolescente sobre os papéis exercidos pelo juiz, pelo promotor de justiça, pelo

advogado, pelo técnico e pelo depoente, mostrando-lhe a sala onde ocorrerá a audiência. Daltoé Cezar expõe que é também no acolhimento inicial que o técnico conhecerá a linguagem que a criança/adolescente utiliza para nomear os órgãos genitais masculino e feminino. Ainda nessa etapa, o técnico poderá indagar à criança/adolescente sobre sua opinião em relação à presença do réu na sala de audiências durante a inquirição.

No que concerne à etapa do depoimento propriamente dito, o autor afirma: “cumpre ao Juiz, exclusivamente, dar início e ordenar o ato, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante o seu transcorrer – cabendo ao técnico atuar como facilitador do depoimento da criança/adolescente”.

Ainda a esse respeito, relata que a tarefa atribuída ao técnico “[...] assemelha-se à atuação do intérprete, que é o profissional nomeado pelo juiz para traduzir o depoimento de uma pessoa que não conhecer a língua nacional ou for surda-muda”. Comenta que as perguntas iniciais são feitas pelo juiz, ficando o técnico responsável por transmiti-las à criança ou ao adolescente quando previamente autorizado. Posteriormente, a palavra é dada aos outros participantes da audiência, como o advogado e o membro do Ministério Público. Ao final dessa etapa, como já foi dito anteriormente, um disco com o som e as imagens do depoimento é juntado ao processo.

Daltoé Cezar descreve no documento as competências profissionais que o entrevistador psicólogo ou assistente social precisa ter:

- a- Compreensão da dinâmica do abuso sexual e da violência doméstica: durante os procedimentos do depoimento sem dano passar à criança a idéia de que a responsabilidade pelo fato é do adulto [...].
- b - Estar atento acerca do desconforto da criança no momento da inquirição (utilizar técnicas de compreensão e apoio).
- c- Procurar saber acerca do perfil do possível abusador e/ou funcionamento da família em que a criança está inserida.
- d- Familiarização com as normas legais que disciplinam questões como o abuso sexual.
- e- Possuir conhecimento doutrinário acerca de temas como exploração sexual e trabalho infantil.
- f - Observar o intervalo de tempo decorrido entre o provável evento abusivo e o momento do depoimento sem dano, tendo presente questões de memória.
- g- Conhecer políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, bem como quais as formas de encaminhamentos.
- h- Avaliação (auto-avaliação) do técnico quanto ao seu próprio sentimento para manejar situações de abuso sexual, adequando seu vocabulário para ouvir a criança.

O magistrado sublinha também que o técnico precisa estudar o processo antes do início da audiência, identificando o objeto específico do depoimento e de que ação judicial se trata. Profere que é importante que o técnico observe a dinâmica das alegações de abuso

sexual nos autos processuais, que estabeleça um protocolo mínimo com a criança em contato prévio com o juiz responsável pela audiência e compreenda os estágios de desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico em que a criança/adolescente se encontra.

Segundo consta no projeto, os questionamentos dirigidos à criança ou ao adolescente seguem as recomendações de Furniss, autor referido acima, o qual orienta que as perguntas realizadas pelos profissionais aos depoentes sejam abertas. Sobre as perguntas fechadas, Daltoé Cezar explica:

É exatamente nesse tipo de indagação que se fragiliza o depoimento da criança – na maior parte das vezes injustificadamente – eis que inexistindo vestígios materiais da infração investigada, sempre a alegação da defesa é de que o depoente ainda é uma pessoa em estágio de desenvolvimento, sem completo conhecimento dos assuntos que está a detalhar, e que não possuindo opinião própria sobre o que aconteceu, tanto que não conseguiu detalhá-la, optou por incorporar a versão do adulto (inquiridor) à sua, mediante a verbalização de uma única palavra, “sim”.

Conclui o magistrado que, embora na inquirição possam ser utilizados diversos questionamentos, deve haver predominância das perguntas abertas, que possibilitam à criança ou ao adolescente manifestar - se mais livremente. Quanto ao acolhimento final, o documento aponta que esta é a última etapa do depoimento, sendo o momento em que o técnico realizará os encaminhamentos à rede de proteção, caso seja necessário.

A partir das propostas apresentadas no projeto de inquirição de crianças e adolescentes, podemos perceber uma preocupação em elevar os índices de condenação dos agressores sexuais. Nessa perspectiva, o DSD foi aplaudido por muitos operadores do direito¹¹, tendo sido implantado em outros estados brasileiros, a exemplo de Pernambuco, Paraíba e Acre.

Como exemplo de que o projeto de inquirição de crianças e adolescentes agradou os representantes do Poder Judiciário, tem-se que, em 23 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹² publicou uma recomendação aos tribunais de justiça brasileiros objetivando a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, nos moldes do projeto DSD originado no Rio Grande do Sul.

¹¹ O projeto Depoimento sem Dano recebeu menção honrosa no Prêmio Innovare, que tem como objetivo premiar e disseminar práticas inovadoras instituídas no Sistema de Justiça brasileiro. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/institucional/o-premio/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2011.

¹² Criado em 2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília e atuação em todo território nacional, que visa, através de ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 20 de novembro de 2011.

Apresentando as mesmas justificativas de Daltoé Cezar, a recomendação também faz referência à Convenção sobre os direitos da criança e ao ECA, no sentido de ressaltar o direito de crianças e adolescentes participarem dos processos judiciais nos quais estão envolvidos. Além disso, o documento do CNJ faz menção à necessidade de se buscar a verdade, com a produção de provas “[...] de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais [...]”.

A recomendação estabelece que medidas devem ser tomadas para diminuir o tempo entre o conhecimento do fato investigado e o depoimento da criança ou do adolescente. Também prevê que os profissionais responsáveis pela inquirição prestem os esclarecimentos necessários à criança/adolescente, preferencialmente disponibilizando - lhe uma cartilha que explique o funcionamento da audiência¹³.

No que concerne ao técnico entrevistador, dispõe o CNJ (2010): “os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando **os princípios básicos da entrevista cognitiva**” (grifo nosso).

A mobilização do Estado para a implantação do DSD também chegou à realidade nordestina. No estado de Pernambuco, a metodologia de inquirição foi instituída pelo Tribunal de Justiça (TJPE) através do provimento n.007/2010 do Conselho da Magistratura, publicado no diário oficial do estado em 14 de maio de 2010, e da portaria de n. 47, publicada no diário oficial do dia 17 de junho de 2010, recebendo o nome de Depoimento Acolhedor¹⁴.

O provimento do TJPE postula que o serviço tem como objetivo reduzir “os danos psicológicos” produzidos às crianças e adolescentes que precisam ser inquiridas em processos judiciais, preservando, assim, os direitos que lhes são garantidos pelo ECA. Esse documento traz a possibilidade da autoridade policial, ainda na fase do inquérito, notificar o Ministério Público para que este solicite ao juiz a realização de inquirição da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, caso observe a necessidade de produção antecipada de provas.

São descritas, no provimento, as etapas do “depoimento acolhedor”, que se assemelham àquelas detalhadas no DSD, tais como: planejamento e preparação; acolhimento inicial; depoimento inicial; clarificação; finalização ou fechamento. Na primeira etapa, o entrevistador obtém todas as informações necessárias para colher o depoimento da

¹³ No Rio Grande do Sul, cartilhas são entregues às crianças e adolescentes quando da intimação para a audiência do DSD, explicando como ocorrem os procedimentos para a obtenção do depoimento.

¹⁴ Em conversas informais, soube que o termo “acolhedor” foi adotado para evitar as críticas feitas ao projeto do Rio Grande do Sul no que se refere à expressão “sem dano”. A partir das discussões suscitadas em torno da metodologia de inquirição, o DSD passou a ser chamado também de Depoimento com Redução de Danos pelos profissionais do sul vinculados ao projeto original, visto que os opositores deste consideram que a criança não está totalmente isenta de sofrer danos quando é chamada a falar sobre a violência da qual foi vítima.

criança/adolescente, a partir dos autos ou outros estudos. O técnico deve, além disso, conferir o ambiente físico no qual a inquirição será realizada, bem como os equipamentos disponíveis.

Já o acolhimento inicial é o momento em que o entrevistador recebe a criança, “[...] buscando criar um clima de confiança, procurando conhecer o depoente, com perguntas abertas, neutras, não-relacionadas ao objeto do depoimento, explica-lhes o objetivo e o funcionamento da audiência [...]” (PROVIMENTO N.007 TJPE, 2010).

Sobre o depoimento inicial, expõe esse documento:

Por depoimento inicial, entende-se aquele em que o entrevistador, com base nas informações por si obtidas, através dos autos, de outros estudos ou na fase anterior, procederá ao início da coleta de informações junto ao depoente, por meio da solicitação do relato livre do fato, **observando - se as determinações da técnica da Entrevista Investigativa**, considerando as condições específicas da criança ou do adolescente para prestar o seu depoimento. Nesta ocasião, os equipamentos de áudio e vídeo deverão ser ligados pelo entrevistador, dando-se ciência ao depoente, permitindo a transmissão simultânea da entrevista à sala de audiência (grifo nosso).

Registra-se, no provimento, que o entrevistador não pode ser interrompido durante o relato livre da criança, salvo se for realmente imprescindível. Quanto à fase de clarificação, o documento refere que se trata do momento em que o entrevistador solicitará maiores detalhes ao depoente, com base em seu relato livre, visando a adquirir o máximo de informações possíveis do testemunho. Em seguida, o juiz fará seus questionamentos ao entrevistador e/ou repassará as perguntas feitas pelos demais participantes da audiência. Não havendo mais questionamentos, o entrevistador fará um breve resumo do relato do depoente e finalizará a entrevista.

Aponta o documento do TJPE que, na fase de finalização ou fechamento, o sistema de áudio e vídeo é desligado e o entrevistador permanece em contato com a criança/adolescente. Nesse momento, o profissional avalia se é necessário realizar encaminhamentos à rede de proteção e de assistência à vítima e aos seus familiares. Ainda segundo o provimento do TJPE, o entrevistador deve abordar assuntos neutros nessa etapa.

O documento também prevê que a criança/adolescente e seu responsável serão intimados a comparecer à audiência com antecedência de, no mínimo, trinta minutos do seu início, devendo o juiz tomar medidas que possam evitar o encontro entre depoente e acusado. Conforme expõe o provimento, a audiência ficará registrada em disco, o qual ficará na contracapa do processo, podendo ser visto em momento futuro.

Por sua vez, na portaria, o TJPE institui a Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. Seguindo a linha de

argumentação do projeto elaborado por Daltoé Cezar e da recomendação do CNJ, a portaria dispõe sobre o direito da criança e do adolescente terem suas opiniões consideradas, respeitando – se o seu estágio de desenvolvimento e seu grau de compreensão a respeito das conseqüências da medida. Reporta – se à criança enquanto sujeito de direitos e refere - se ao princípio da proteção integral. Esse documento considera ainda “[...] a necessidade de se obter provas testemunhais de maior confiabilidade [...]” (PORTARIA N.47 TJPE, 2010).

O TJPE determina, no documento, que o serviço será destinado ao assessoramento dos juízes das Varas de Crimes contra Crianças, Varas da Infância e Juventude e Varas de Família, passando a funcionar na capital e nas Varas Regionais da Infância e Juventude do interior do estado de Pernambuco. Sobre suas atribuições, a portaria aponta que, além das inquirições, o serviço pode desenvolver programas de apoio especializado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Corroborando o exposto nos documentos mencionados acima, a portaria destaca que os técnicos entrevistadores devem ser capacitados em **técnicas científicas de coleta de testemunho**, guiando – se, assim, pelos **princípios básicos das entrevistas investigativas com crianças**.

Segundo esse documento, deve - se fazer o possível para que a criança/adolescente preste depoimento em juízo apenas uma vez, de preferência na fase em que a polícia ainda está investigando a situação de violência. Caso o depoimento não seja considerado como prova válida no processo, a criança/adolescente poderá ser ouvida apenas mais uma vez, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos para a tomada de decisão do magistrado.

Estive presente no período em que a Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE passou a convidar os profissionais pertencentes às equipes interdisciplinares das Varas a participarem do curso de técnica de entrevista cognitiva / investigativa, coordenado pela psicóloga Lílian Stein, pesquisadora e especialista na área da psicologia do testemunho, cujo núcleo de pesquisa situa – se na PUCRS.

Uma lista foi enviada aos setores para que os profissionais interessados colocassem seus nomes. Na ocasião, fomos informados que, participando do curso, poderíamos ser convocados para realizar a inquirição de crianças e adolescentes. Preferi não assinar a lista devido à obrigatoriedade de, posteriormente, ter que atuar como inquiridora, embora estivesse motivada a obter mais informações sobre a técnica de entrevista usada no DSD, tendo em vista a minha pesquisa de mestrado. Para a minha surpresa, constatei que meus colegas psicólogos também optaram por não fazer o curso.

Suponho que os posicionamentos contrários à metodologia de inquirição por parte do CFP tenham sido decisivos para que houvesse pouca adesão dos psicólogos ao curso do TJPE. Hoje, o grupo dos técnicos entrevistadores da Central de Depoimento Acolhedor é, em sua maioria, composto por profissionais da área de Pedagogia.

3.2. O DSD no Poder Legislativo

Na atualidade, observa-se uma série de iniciativas em âmbito legislativo voltadas para combater a pedofilia, ao ponto de podermos cogitar a existência de um clamor favorável à criação de novas leis e endurecimento das leis já existentes que versam sobre a punição e o controle do indivíduo considerado pedófilo.

Nessa perspectiva, convém mencionar o Projeto de Lei do Senado - PLS n. 552/2007, pelo qual o senador Gerson Camata propôs a aplicação da castração química aos autores de crimes sexuais considerados pedófilos nos termos do Código Internacional de Doenças, através da aplicação de hormônios inibidores da libido

Também merece destaque outro projeto de lei do Senado – PLS n. 338/2009, elaborado pela senadora Marisa Serrano, que pretende construir um banco de dados com informações sobre pessoas condenadas por abuso sexual de crianças e adolescentes, de modo a conter nome completo, data de nascimento, endereço residencial, endereço do local onde trabalha ou estuda, crime pelo qual foi condenado e fotografia em cores, podendo ser acessado por qualquer cidadão previamente cadastrado. O banco de dados ficaria disponível em um sítio eletrônico da internet e permitiria a realização de pesquisas por área geográfica.

Na justificativa do projeto apresentado pela senadora, alega - se que o pedófilo não pode ser tratado como os demais condenados pela Justiça, como pode ser notado a seguir:

O principal fator que justifica o presente projeto de lei é o fato de que a pedofilia não se resume a uma simples questão de segurança pública ou de direito penal, mas sim, de saúde pública. Com efeito, segundo o psiquiatra Danilo Baltieri, integrante do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo e coordenador do Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André, São Paulo, a pedofilia demanda **tratamento psiquiátrico**. Ou seja, não desaparece com a punição ou a repressão penal; não recua com a simples força intimidatória da lei penal. Em outras palavras, o efeito **ressocializador** da pena, aplicada a um pedófilo, é discutível e, portanto, não se pode compará-lo a um condenado comum (PLS N.338 /2009, grifo da autora).

Para ilustrar mais uma iniciativa do Legislativo nessa mesma direção, é importante citar ainda a formação, em 2008, da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito - da pedofilia¹⁵, coordenada pelo senador Magno Malta. A CPI foi instalada com o propósito de melhor investigar e sistematizar dados, sobretudo aqueles obtidos na Operação Carrossel, deflagrada pela Polícia Federal em quatorze estados da federação, além do Distrito Federal, com o propósito de reprimir a prática de pedofilia na rede mundial de computadores.

Em meio a essas iniciativas dirigidas aos autores de abuso sexual contra crianças e adolescentes, o DSD se estende para além dos limites do Judiciário e surge como proposta legislativa em 2007, através do Projeto de Lei da Câmara - PLC n.35/2007, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual - CPMI, criada para investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes¹⁶, cuja relatora foi a deputada federal gaúcha Maria do Rosário, atual ministra da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH.

O PLC visa a acrescentar uma nova seção ao ECA, dispondo sobre a forma de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes contra a dignidade sexual. Em seu artigo 197 - A, o projeto de lei propõe que seja feita a inquirição com os objetivos abaixo relacionados:

I – Para salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II – Por motivo de idade do depoente, para que a perda da memória dos fatos não advenha em detrimento da apuração da verdade real; III- Para evitar a revitimização do depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo (PLC N. 35/2007).

Por seu turno, o artigo 197 – B faz referência ao profissional que atuará como inquiridor, a saber: “III – A inquirição será intermediada por profissional devidamente designado pela autoridade judiciária, o qual transmitirá ao depoente as perguntas do Juiz e das partes” (PLC N.35/2007). Ademais, o PLC discorre sobre a possibilidade de a inquirição ser adotada em crimes de outra natureza, quando houver a compreensão de que “[...] a presença da criança ou adolescente na sala de audiências possa prejudicar o depoimento ou constituir fator de constrangimento em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (PLC N.35/2007).

¹⁵ As informações sobre essa CPI foram retiradas do sítio eletrônico do Senado Federal.

¹⁶ Essa informação também foi retirada do sítio eletrônico do Senado Federal, onde atualmente o projeto de lei está tramitando.

O documento prevê a possibilidade de produção antecipada de prova, a qual pode ser requisitada pelo juiz, pelo Ministério Público ou por advogados. O depoimento da criança/adolescente colhido em juízo pode constar depois no inquérito policial, podendo também ser encaminhado ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público. Não obstante, o PLC ressalta que a criança só deve ser inquirida uma vez: “a reinquirição do depoente, após iniciada ação judicial, constituir-se-á em medida excepcional, devendo ser pormenorizadamente fundamentada” (PLC N.35/2007).

O projeto de lei que dispõe sobre a implantação nos tribunais de serviços de escuta a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência foi incorporado à proposta do Legislativo de reforma do Código de Processo Penal, o projeto de Lei do Senado – PLS n. 156/2009¹⁷.

3.3. O DSD no Poder Executivo

A SEDH da Presidência da República e a Childhood Brasil realizaram uma parceria, em 2009, para a elaboração de um documento caracterizado como um curso de **capacitação em técnicas de entrevista investigativa**, o qual serve como parâmetro para a formação de profissionais que visam a participar do DSD, intitulado *Desafios da Oitiva de Crianças e Adolescentes: técnica de entrevista investigativa*, cujos autores são os psicólogos especialistas em psicologia do testemunho da PUCRS, Lílian Stein, Giovanni Pergher e Leandro Feix, mesma equipe que realizou a formações dos profissionais no TJPE.

A SEDH é ligada à Presidência da República e se tornou ministério em 2003. Trata-se de um órgão responsável pela articulação interministerial e intersetorial de promoção e proteção aos direitos humanos no Brasil, que propõe políticas e diretrizes nessa área, articula parcerias com os poderes legislativo e judiciário e presta assessoria à Presidência da República, entre outras atribuições. Registre - se que a atual ministra da SEDH é a ex - deputada federal Maria do Rosário, que participou da CPMI da exploração sexual no Congresso Nacional e foi relatora do PLC n. 35/2007, o projeto de lei do DSD¹⁸.

Vinculada à SEDH, há uma subsecretaria destinada aos assuntos relativos aos direitos da criança e do adolescente, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNPDCA, que coordenada programas com foco nesse público, a exemplo do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes. A

¹⁷ Informações extraídas do sítio eletrônico do Senado Federal.

¹⁸ Disponível em: < <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/sobre> >. Acesso em: 25 de novembro de 2011.

SEDH tem firmado convênios com os tribunais para a implantação do DSD, o que ocorreu no estado do Acre, do Rio Grande do Norte e do Ceará¹⁹.

Por sua vez, a Childhood Brasil²⁰ pertence à World Childhood Foundation e foi criada pela rainha Silvia da Suécia, em 1999, no intuito de proteger crianças e adolescentes do abuso e exploração sexual. Foi considerada uma entidade promotora de direitos humanos, reconhecida como uma OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

A Childhood Brasil também tem investido na implantação do DSD, dando suporte financeiro aos tribunais que almejam adotá-lo como prática, formando os profissionais que vão atuar na inquirição e promovendo encontros para debater a temática, com a participação de operadores do direito e equipes interprofissionais dos tribunais de justiça de vários estados e em parceria com o CNJ. Cabe registrar que a Childhood Brasil participou da instalação da Central de Depoimento Acolhedor no TJPE.

Na publicação, destaca - se que é dever do Estado a proteção de crianças e adolescentes contra qualquer tipo de violência, argumentando - se que os operadores da lei comumente encontram dificuldades para obter informações fidedignas a respeito de atos violentos praticados contra crianças e adolescentes, fato este que os impede de cumprir o seu papel.

Abordando a interlocução entre o Direito e a Psicologia, bem como a contribuição que esta pode oferecer àquele, refere-se que:

As relações entre a psicologia e o sistema legal têm avançado significativamente nos últimos anos em diversos países ao redor do mundo. Certamente isso não acontece por acaso. Cada vez mais, operadores da lei buscam, na psicologia, uma série de respostas para perguntas que fazem parte do seu dia a dia. Dúvidas concretas, tais como “o relato desta criança sobre ter sido abusada sexualmente, na ausência de provas físicas, é suficiente confiável para sentenciar o suposto perpetrador a anos de prisão?” são, muitas vezes, levadas a psicólogos para serem respondidas. **Algumas das questões encaminhadas aos psicólogos podem ser respondidas com base no conhecimento científico disponível fruto de décadas de pesquisas no campo da Psicologia do Testemunho** (SEDH; CHILDHOOD BRASIL, 2009, p. 9, grifo nosso).

No documento, discorre - se ainda sobre o funcionamento da memória, enfatizando – se os processos de codificação do evento, de armazenamento da informação e de recuperação dessa informação. Profere - se que, na fase de codificação, nem todos os dados sensoriais podem ser registrados na memória, visto que tal registro depende da atenção dirigida ao

¹⁹ Informações disponíveis em < http://www.sedh.gov.br/arquivos/.spdca/projetos_encerrados.pdf/ >. Acesso em: 25 de novembro de 2011.

²⁰ Disponível em < www.childhood.org.br > Acesso em: 25 de novembro de 2011.

evento. Acrescenta – se ainda que, na fase de armazenamento da informação, pode haver a interferência de fatores intervenientes, tais como o tempo transcorrido entre o evento original e o relato, a quantidade de vezes que a memória foi acessada, além da quantidade e tipo de entrevistas do qual o sujeito participa. A esse respeito, o documento expõe que:

Ao ouvirmos uma testemunha, estamos interessados em uma **descrição acurada e com o maior número de detalhes possíveis sobre o fato**. Conforme vimos anteriormente, tanto a quantidade quanto a qualidade das informações obtidas dependem da recuperação da memória. Cabe ao entrevistador, portanto, conhecer e lançar mão de técnicas que auxiliem a testemunha no processo de recuperação (SEDH; CHILDHOOD BRASIL, 2009, p. 13, grifo nosso).

Com relação às diferenças entre a atuação do psicólogo na avaliação psicológica e na obtenção do testemunho infantil, destaca a publicação:

Assim, estratégias como interpretação do brincar e dos desenhos das crianças, bem como as técnicas projetivas (como alguns testes psicológicos) devem ser usadas pelo psicólogo em suas atividades de avaliação psicológica e de psicoterapia, e não em sua atuação na área da Psicologia do Testemunho (Lawlor, 2001). Aqui não se está questionando a importância ou a utilidade destas ferramentas. É apenas uma questão dos objetivos aos quais se propõem. **Tais ferramentas dão acesso ao mundo subjetivo, fantasioso e simbólico da criança, e, na Psicologia do Testemunho, o foco de interesse recai sobre a realidade objetiva dos fatos** (SEDH; CHILDHOOD BRASIL, 2009, p.14, grifo nosso).

O documento ressalta que a relação que se estabelece entre entrevistador e entrevistado não é uma relação de ajuda terapêutica, conforme fica evidenciado a seguir:

Do lado da Psicologia, deve haver o reconhecimento do âmbito judicial como um contexto distinto, com objetivos muito claros e muito diversos de outras áreas do conhecimento psicológico, como por exemplo, a psicologia clínica. Deste modo, embora no Brasil a investigação científica no campo da psicologia do testemunho é incipiente, a comunidade científica internacional vem debatendo e investigando há muito tempo **formas de responder às demandas criadas pela especificidade de tal contexto, com atenção especial à exatidão da memória de crianças vítimas ou testemunhas de crimes** (SEDH; CHILDHOOD BRASIL, 2009, p.16, grifo nosso)

Na segunda parte do documento, explica – se minuciosamente a técnica de entrevista investigativa, composta por etapas semelhantes às que foram descritas nos outros documentos citados neste capítulo, quais sejam: planejamento e preparação para a inquirição; engajamento da criança e explicação sobre o funcionamento da audiência; relato livre e clarificação; resumo do relato e fechamento da entrevista.

O documento escrito por Daltoé Cezar foi elaborado com o propósito de apresentar o projeto de inquirição de crianças e adolescentes à comunidade jurídica. Por seu turno, os

documentos que foram construídos após a criação do DSD, tais como a recomendação do CNJ, o provimento e a portaria do TJPE e o PLC n. 35/2007, por possuírem um caráter normativo, provocam grandes impactos na prática profissional de psicólogos que atuam no Judiciário.

Já o documento publicado pela SEDH da Presidência e pela Childhood - Brasil define um modelo de escuta à criança/adolescente e é prescritivo quanto à atuação do psicólogo no contexto da Justiça, dado que foi construído visando à formação técnica dos profissionais que vão entrevistar crianças e adolescentes no âmbito do DSD.

Portanto, nos discursos proferidos pelos três poderes que fazem parte do Estado brasileiro, verifica - se que cabe ao psicólogo nortear - se pela perspectiva teórica da psicologia do testemunho ao escutar crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência. Tal perspectiva teórica estabelece como foco a informação sobre os fatos retida na memória de testemunhas.

Além disso, os documentos também sugerem que, ao utilizar a técnica de entrevista cognitiva / investigativa, o psicólogo poderá extrair da criança / adolescente um relato fidedigno, que corresponda à realidade do crime que foi praticado. Essa técnica de entrevista aparece nos documentos como a mais adequada para o profissional de Psicologia conduzir suas intervenções junto a crianças e adolescentes vítimas de violência.

Vejamos então as reações da categoria de psicólogos frente à publicação de tais documentos.

4 A EFERVESCÊNCIA DA PSICOLOGIA NO DEBATE SOBRE O DSD

Em face da participação de psicólogos na metodologia de inquirição implantada no Rio Grande do Sul e ao projeto de lei que pretende estender essa prática para os tribunais de justiça dos demais estados da federação, o CFP vem produzindo uma série de discursos sobre o DSD, expondo o seu posicionamento contrário à atuação do profissional de Psicologia como inquiridor e demonstrando preocupações quanto à proteção integral da criança e do adolescente na metodologia.

Neste capítulo, além de apresentar as críticas empreendidas pelo CFP ao DSD, discutirei a resolução n. 10 / 2010, que proíbe o psicólogo de atuar como inquiridor, e as reações que a publicação dessa resolução provocou entre os psicólogos. Ao final, descreverei os embates legais que ela gerou.

Contudo, antes de começar a discorrer sobre os documentos do CFP, é preciso contextualizar a trajetória desse órgão de classe ao longo dos últimos anos. Nesse sentido, destaca-se que o CFP tem se mostrado bastante engajado na luta pelos direitos humanos, defendendo práticas psicológicas que tenham esse compromisso social.

Recentemente, o CFP entregou às Organizações das Nações Unidas (ONU) documento contendo casos de violações de direitos humanos em manicômios e em comunidades terapêuticas²¹. Em agosto de 2011, lançou manifesto e abaixo assinado contra a internação compulsória de usuários de drogas, em reação ao que vem acontecendo na cidade de São Paulo com dependentes de crack. O CFP também veio a público repudiar o projeto de pesquisa coordenado por pesquisadores do Rio Grande do Sul, que pretende realizar mapeamento cerebral, estudo genético e testes psicológicos com adolescentes autores de ato infracional, com o objetivo de investigar as causas da criminalidade e do comportamento agressivo. Vale registrar também a formação do Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas – CREPOP, no ano de 2006, criado para promover a qualificação da atuação profissional de psicólogos que atuam em políticas públicas, através de pesquisas e da elaboração de referências técnicas.

A partir da sua militância no campo dos direitos humanos, o CFP interessou - se pelo debate em torno do DSD, o que causou muita polêmica, como será possível ver adiante. Em 2005, O Conselho Regional da Sétima Região / RS (CRP-RS) encaminha um documento ao CFP pedindo orientações a respeito de eventuais faltas éticas cometidas por psicólogos que

²¹ Informações obtidas no sítio eletrônico do CFP.

participam da metodologia de inquirição. Em 2006, o CFP solicita ao CRP – RS o envio de material sobre o assunto (CFP, 2010a)²². Para que o CFP obtivesse informações mais detalhadas acerca do DSD, foi organizado um evento na cidade de Porto Alegre, em que o magistrado Daltoé Cezar apresentou o projeto.

Posteriormente, no decorrer do VI Congresso Nacional de Psicologia, em julho de 2007, foi aprovada uma moção de repúdio ao PLC n.35/2007. Durante o VIII Encontro das Comissões de Direitos Humanos dos Conselhos Regionais de Psicologia, que aconteceu em Brasília em novembro de 2007, foi elaborada uma carta aberta, em que se questionava o referido projeto de lei. Nessa carta aberta, o CFP solicita a não votação da matéria até a realização de audiências públicas objetivando aprofundar o debate sobre o PLC (CFP, 2010a).

Em abril de 2008, o CFP e sua Comissão Nacional de Direitos Humanos se posicionam pela não aprovação do projeto de lei, sugerindo que o debate seja feito com os atores sociais diretamente envolvidos. Em documento enviado à senadora Lúcia Vânia, relatora do projeto de lei no Senado, o CFP solicitou a realização de uma audiência pública para tratar da matéria presente no PLC n.35/2007 (CFP, 2010a).

4.1. Os posicionamentos do CFP

Neste tópico, trago documentos que antecederam a resolução n.10/2010 e que foram fundamentais para que esta fosse publicada posteriormente. Apesar de não serem normativos, isto é, de não produzirem regras que devam necessariamente ser cumpridas, os posicionamentos do CFP no debate sobre o DSD destinam um lugar ao psicólogo e estabelecem um modelo para a sua atuação junto a crianças e adolescentes.

Nesse sentido, no documento intitulado *Manifestação do Conselho Federal de Psicologia e de sua Comissão Nacional de Direitos Humanos a respeito do PLC n. 35/2007 – que regulamenta a iniciativa denominada “depoimento sem dano”*²³, o CFP argumenta que o psicólogo não desenvolve o seu exercício profissional no DSD, atuando apenas como mediador do juiz ao tentar ganhar a confiança da criança, levando - a a falar e, conseqüentemente, a produzir prova para a responsabilização do acusado. De acordo com o documento, o psicólogo deve escutar a criança a partir de outra perspectiva, como pode ser visto no trecho abaixo:

²² Essas informações figuram na publicação do CFP cujo título é *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*, do ano de 2010.

²³ Esse documento é do ano de 2008 e consta na publicação do CFP *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*.

Todos os esforços devem ser feitos para **ampliar os recursos da criança para a elaboração do traumatismo, mas não de forma forçada**, determinada pelo tempo de um processo judicial, ou pela exigência de um depoimento sobre o fato traumático em relação ao qual talvez ainda não tenha recursos para apresentá-lo por meio da palavra (MANIFESTAÇÃO DO CFP, 2008, grifo nosso).

Alega o CFP (2008) que é danoso fazer a criança falar sobre o que ainda precisa manter em silêncio, quando ainda não houve possibilidades para simbolizar o evento traumático. “O silêncio, não raro, antecede o encontro com modos diversos e singulares de elaboração da violência perpetrada”. Nessa mesma linha de argumentação, o CFP defende que ao psicólogo cabe agir como facilitador, no intuito de que a criança possa dar sentidos à experiência traumática. “Isto só pode ser realizado em um espaço muito acolhedor, que pode ser o espaço terapêutico, mas nunca em um espaço de inquirição”. Destaca também que, ao dispor de tal espaço, a criança terá chances de viver para além do abuso sexual, saindo da posição de criança vitimizada.

Todo cuidado deve ser tomado para não confundir o que é do plano **terapêutico** do que é do plano do **Direito**. Contudo, se a criança apresentar as condições psíquicas de falar sobre a experiência traumática, em uma situação de abuso sexual, é importante perguntar-lhe se ela deseja falar, se deseja dar o seu depoimento sobre o fato perante o juiz (MANIFESTAÇÃO DO CFP, 2008, grifo do autor).

Argumenta - se ainda que a criança tem o direito de decidir se deseja falar sobre o abuso sexual na Justiça, porém é importante considerar que essa fala sempre lhe produz conseqüências. Com essa justificativa, o documento refere que o depoimento infantil em audiência nunca será sem dano, posto que, se a instituição judiciária precisa lançar mão de “[...] especialistas em extração da verdade”, é porque a criança não apresenta condições psíquicas para falar sobre o fato.

A manifestação do Conselho aponta ainda que o DSD é uma intervenção descontextualizada, sem acompanhamento prévio e nem posterior. Desse modo, o CFP conclui:

Por fim, afirmamos que não é função do psicólogo – um profissional que deve ser absolutamente comprometido com o respeito à dignidade, à liberdade, à igualdade de direitos e à integridade do ser humano, embasando seu trabalho nos valores consignados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos – servir como inquiridor na busca de uma suposta verdade judicial, com a finalidade única de criminalizar o suposto abusador ou maltratante, na maioria das vezes, pessoa com

quem a criança ou o adolescente mantém relação de afeto, sem avaliar as repercussões e efeitos do depoimento na vida da criança ou adolescente.

Em junho de 2008, o CFP²⁴ defendeu seu posicionamento sobre o DSD em audiência pública realizada no Senado Federal para a discussão sobre o PLC n.35/2007, em conjunto com as Comissões de Constituição e Justiça, Assuntos Sociais e Direitos Humanos da aludida instituição. A professora e pesquisadora Esther Arantes foi quem representou o CFP no evento. Inicialmente, ela abordou em seu discurso a complexidade do tema em pauta, referindo - se a respeito das divergências que emergiram no debate sobre o DSD: “[...] não estamos aqui combatendo inimigos, mas divergindo democraticamente de companheiros – pessoas que, como nós, estão interessadas e comprometidas com a implementação da Lei Federal 8069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

No que concerne à escuta de crianças e adolescentes no Judiciário, argumenta Esther Arantes:

Assim, antes de decidirmos sobre a técnica ou modo de inquirição, devemos primeiro decidir se o direito da criança de se expressar e de ser ouvida, tal como está no Estatuto, significa o mesmo que ser inquirida judicialmente como vítima ou testemunha para produção de prova antecipada, podendo tal prova se voltar, inclusive, contra seus pais e familiares.

Posteriormente, ressalta que o psicólogo deve empreender esforços para que o tempo de “elaboração” se apresente para a criança e que, desse modo, possa decidir onde quer falar sobre o assunto, seja na Justiça, na escola ou na terapia. Discorre que o projeto de lei não faz nenhuma menção à idade mínima que a criança precisa ter para prestar depoimento, nem tampouco diz como serão salvaguardados os discos com as suas declarações, destacando o risco de os testemunhos serem divulgados na internet. A representante do Conselho pontua que, no projeto de lei, relega-se a segundo plano o papel da equipe técnica de assessoria ao juízo da infância e juventude no que tange ao atendimento da criança, dos familiares e do próprio abusador. Em adição, Esther Arantes questiona o conceito de verdade real presente no PLC.

Ao final do seu pronunciamento, a representante do CFP apresentou uma proposta de realização de um seminário para aprofundar a discussão sobre o PLC n.35/2007, sugerindo que a relatora desse projeto o aguardasse antes de entregar o seu relatório, tendo em vista a

²⁴ O posicionamento do CFP na audiência pública do Senado está na publicação *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*.

possibilidade do seminário servir para fundamentá-lo. Além disso, Esther Arantes propôs que a Comissão de Constituição e Justiça do Senado recomendasse ao CNJ que fosse suspensa a utilização do DSD nos tribunais.

Dando continuidade às discussões sobre a inquirição de crianças e adolescentes, no ano de 2009, o CFP publicou uma coletânea de textos denominada *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção: propostas do Conselho Federal de Psicologia*. Trata-se de um conjunto de artigos acadêmicos escritos por psicólogos “[...] das mais diversas linhas teóricas e com prática profissional na área da infância e adolescência como também reconhecidos profissionais do Direito” (CFP, 2009). Embora não sejam da mesma ordem discursiva dos documentos anteriores, por não possuírem o objetivo manifesto de afirmar uma determinada posição no debate sobre o DSD, os artigos reunidos na coletânea contribuíram para que o CFP construísse um lastro de argumentações, fundamentadas em perspectivas teóricas da Psicologia.

Iolete Ribeiro da Silva, psicóloga e conselheira secretária da região norte do CFP, no artigo *A rede de proteção de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na perspectiva dos direitos humanos*, sugere que a sociedade tem defendido uma lógica punitiva como forma de resolver as suas contradições e dificuldades. Nesse sentido, a psicóloga expõe que há intervenções pouco eficazes promovidas por profissionais da rede de proteção, de caráter moral e culpabilizante, tanto no que se refere à conduta do susposto abusador, como no comportamento da criança ou adolescente vítima de abuso sexual. “O discurso de uma criança ou de um adolescente precisa ser contextualizado e tratado conforme as vicissitudes de cada caso, jamais analisado isoladamente” (SILVA, 2009, p.20).

Sobre a possibilidade de o psicólogo atuar no DSD, realizando a inquirição de crianças e buscando uma “verdade real”, afirma Silva (2009, p.21): “[...] profissionais comprometidos com uma prática de respeito à dignidade, à liberdade, à igualdade de direitos e à integridade do ser humano não podem e não devem realizar essa atividade”. Questiona como poderá ser comprovada a fidedignidade do relato da criança ou do adolescente, uma vez que o profissional não possui um conhecimento aprofundado sobre a criança e não tem acesso à complexidade do seu contexto relacional. “Aqui, vemos a priorização da busca de condenação a qualquer preço, colocando a criança ou o adolescente em um lugar de objeto [...]” (SILVA, 2009, p.23).

Na coletânea de artigos publicados pelo CFP, além de textos produzidos por profissionais da Psicologia, há um texto de Maria Regina Fay de Azambuja, procuradora de justiça do estado do Rio Grande do Sul, a qual vem apoiando o CFP na oposição ao projeto de

inquirição de crianças e adolescentes. Em seu texto denominado *A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança*, a jurista faz questionamentos que vão na mesma direção dos discursos proferidos pelo CFP, como pode ser ilustrado a seguir:

Expressar as próprias opiniões, como menciona o documento internacional, tem sentido diverso de exigir da criança, em face de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, em juízo ou fora dele, **o relato de situação extremamente traumática e devassadora do seu aparelho psíquico**, vivenciada no ambiente familiar, e mais, praticada, em regra, por pessoa muito próxima, como o pai, o padrasto, o avô, o tio ou mesmo o irmão (AZAMBUJA, 2009, p.43, grifo nosso).

Apoiando-se em aportes teóricos da Psicologia e da Psiquiatria, Azambuja (2009) refere-se ao trauma do abuso sexual em crianças e adolescentes, enfatizando que a violência na infância pode ocasionar transtornos mentais na idade adulta, em função da vivência traumática.

No campo psíquico, a violência sexual impingida à criança é considerada um trauma, estando a extensão dos danos ligada à maior ou à menor vulnerabilidade da vítima. **Vários transtornos psiquiátricos em adultos têm sido relacionados a algum trauma vivenciado na infância**, estando o abuso sexual mais relacionado a transtornos dissociativos e o estresse pós-traumático, a acidentes (AZAMBUJA, 2009, p. 47, grifo nosso).

Em uma crítica dirigida à psicologia do testemunho, que está embasando o modelo do DSD, Azambuja (2009, p.57) faz objeções quanto à forma como essa perspectiva teórica concebe o funcionamento da memória, questionando a visão de que o testemunho da criança reproduz com exatidão a verdade sobre os fatos.

O depoimento da vítima, considerada por alguns autores como **testemunha**, não se reveste de credibilidade absoluta, porquanto suas declarações vêm impregnadas de impressões pessoais, havendo “um certo coeficiente pessoal na percepção e na evocação da memória, que torna, necessariamente incompleta a recordação, de forma que não há maior erro que considerar a testemunha como uma chapa fotográfica”. Diversos são os fatores a interferir na prova testemunhal, como o interesse, a emoção e, assim, sucessivamente (grifo da autora).

Por último, Azambuja (2009, p.59) defende que a perícia feita por profissional da área de saúde mental consiste no recurso mais adequado para evitar a re - vitimização da criança ou do adolescente, podendo ser utilizada como prova da materialidade da violência sexual impingida.

A perícia, levada a efeito por psicólogos e/ou psiquiatras, especialistas na infância e adolescência, no lugar da inquirição judicial da criança, nos crimes envolvendo violência sexual, com ou sem vestígios físicos, mostra-se alternativa que atende ao melhor interesse da criança, permitindo ao julgador aferir a materialidade por meio da **constatação das lesões ou danos ao aparelho psíquico da vítima**, podendo a autoridade judiciária e as partes oferecer quesitos a ser respondidos pelo Perito (grifo nosso).

O CFP também inseriu na coletânea um artigo da psicanalista e presidente da comissão de ética do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS), Bárbara de Souza Conte, que discute as diferenças entre a escuta psicanalítica da criança e a sua inquirição no âmbito do DSD. Em seu texto, a psicanalista diferencia o acontecimento da cena, na tentativa de situar a escuta do sujeito (criança) em face de um evento traumático, demarcando as fronteiras existentes entre a função que o psicólogo desempenha na escuta clínica do sujeito e a tarefa que lhe é requisitada no DSD.

De acordo com Conte (2009), o acontecimento está atrelado ao fato, inscrito em uma realidade objetiva, que se encontra nos registros perceptivos que uma criança possui de uma experiência. A cena, por seu turno, diz respeito aos registros inconscientes aos quais a criança atribui um sentido singular e que pode suscitar fantasias, sintomas, repetições, compulsões, em uma realidade psíquica. “Tanto no acontecimento como na cena se pressupõe um traumático” (CONTE, 2009, p.72).

Mais uma vez, nesse texto, comenta - se a respeito do tempo necessário para que a criança “elabore” uma situação traumática, de modo que consiga adquirir recursos simbólicos para poder falar sobre sua vivência, conferindo um sentido ao fato. A autora ressalta que o psicólogo deve acompanhar a criança nessa trajetória e que esse é o compromisso ético - político de sua atuação. Nessa perspectiva, a psicanalista questiona:

Quando uma criança é solicitada a falar de uma experiência que é da ordem do traumático para ela, podemos utilizar um critério de verdade (objetivo), deixando de lado o enigma do acontecimento subjetivo que ainda não tramitou psiquicamente? A verdade é uma categoria possível de ser pensada, quando o acontecimento não foi traduzido, recalcado e esquecido ? Quando o ocorrido é ainda um enigma em busca de um sentido, de uma significação, abre-se a possibilidade do simbólico? (CONTE, 2009, p.74).

Para Conte (2009), há duas possibilidades para o trabalho do psicólogo com a criança vítima de violência sexual: esse profissional pode insistir no traumático, reforçando o dano psíquico, ou pode abrir caminhos para que a criança faça uma recomposição simbólica do abuso sexual. Portanto, Conte (2009) sustenta que a prática do psicólogo deve estar a serviço

da segunda perspectiva, ou seja, da escuta ao sofrimento psíquico da criança, conforme aponta no trecho abaixo:

A escuta ao sofrimento da criança dá início a um processo de elaboração psíquica. Elaboração psíquica que consiste em que uma inscrição traumática como o abuso (um real que invade a criança) possa adquirir um significante, uma representação, uma fala para que essa criança possa transformar o excesso vivido no real do corpo em uma expressão de símbolo como a fala ou a produção lúdica. Transforma o que é um indício, uma inscrição da violência, em uma representação processada psiquicamente pela recomposição simbólica. **O ato de fala, nessa perspectiva, é terapêutico e visa a recompor psiquicamente a criança, porém necessita da escuta analítica** (CONTE, 2009, p.75, grifo nosso).

O artigo *Pensando a Proteção Integral. Contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas* de Esther Arantes também integra a coletânea do Conselho. Ao longo do texto, a psicóloga reforça novamente que não há como identificar a inquirição com a prática do psicólogo, considerando que, no modelo do DSD, o psicólogo é chamado a ser apenas a “duplicação do magistrado” (ARANTES, 2009b, p.90). A autora enfatiza que colocar um psicólogo em uma sala especial não deixará a criança isenta de danos: “não é adotando-se um comportamentalismo ingênuo que operadores do direito e equipe técnica resolverão as suas contradições” (ARANTES, 2009b, p.90).

No artigo *O que pode a fala de uma criança no contexto judiciário?* Eliana Olinda Alves²⁵ e José Eduardo Menescal Saraiva, ambos psicólogos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, incrementam as críticas do CFP à metodologia de inquirição de crianças, com base em autores como Michel Foucault e Felix Guattari. Em suas considerações, esses autores colocam em questão uma Psicologia que pauta suas intervenções em uma noção de periculosidade, efetivando um controle contínuo, através da previsão de comportamentos supostamente desviantes. Sobre essa Psicologia, comentam os autores:

A chamada Psicologia Jurídica vem produzindo uma determinada subjetividade: a criança **vítima**. Portanto, tratar famílias “desestruturadas”, “disfuncionais”, orientando-as a se adequar ao padrão de relacionamento aceito, é a grande expectativa. Com essa missão, não há mais limite para a atuação do psicólogo, que passa a atender todas as demandas que lhe são endereçadas em nome de uma proteção, mesmo que não façam parte de suas atribuições e orientação ética profissional. E, em nome da proteção, o profissional psi assume retórica também jurídica, mimetizando-se em outro campo do saber. Nesse momento, parece que a tarefa da equipe “se amplia”: o psicólogo teria como um de seus procedimentos importantes a **inquirição**. Este dado nos sugere uma prática sobreimplicada, cuja

²⁵ Cumpre lembrar que Eliana Olinda foi palestrante na mesa redonda sobre o Depoimento sem Dano do I Simpósio Sul – brasileiro de Psicologia Jurídica, evento que foi mencionado por mim na introdução.

tentação pode nos compelir a reificar um lugar de saber - poder (ALVEZ; SARAIVA, 2009, p.102, grifo dos autores).

Nessa perspectiva, os autores analisam que o DSD tem como propósito uma espetacularização, posto que visa a produzir uma mídia a partir da fala da criança em audiência, construindo provas objetivas, com uma finalidade de culpabilização. “Talvez estejamos assistindo também, na sociedade midiática e de controle, ao **nascimento de uma nova técnica de exame**. Uma técnica que não fala mais de motivações subjetivas para a prática do delito, mas um exame que torne visíveis as emoções da vítima em seu nascedouro” (ALVES; SARAIVA, 2009, p.105, grifo dos autores). Alves e Saraiva (2009) concluem que o DSD aponta para um aprimoramento da técnica do exame, tal como o define Foucault, com novas formas de conhecimento e de produção de verdades.

Quanto à autonomia técnica do psicólogo em sua relação com o magistrado nas unidades de trabalho dos tribunais, os autores expressam:

Consideramos um equívoco a ingerência do jurídico na prática *psi*, pois quem regula o fazer do profissional é sua entidade de classe, que tem como orientação uma proposta técnico-ética para o trabalho do psicólogo. Esses profissionais assessoram os juízes dentro dos limites éticos e técnicos de sua atuação. Os CRPs de todo o país, em especial suas Comissões de Direitos Humanos, estão cada vez mais se posicionando contrários à realização desse tipo de prática por parte dos psicólogos, entendendo que, além de ferir a proteção à criança, fere também a ética da profissão (ALVES ; SARAIVA, 2009, p.108) .

Mais adiante em suas argumentações, Alves e Saraiva (2009) afirmam que o campo psicológico é sempre atravessado pela dúvida, não podendo atender às demandas por objetividade. Assim, finalizam o artigo apontando que o psicólogo deve contextualizar a fala da criança, articulando - a a uma realidade institucional e à dinâmica familiar em que ela se encontra inserida.

Em artigo denominado *A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente*, Klelia Canabrava Aleixo, professora de Direito do estado de Minas Gerais, aborda a pretensão de se alcançar a verdade no processo penal, referindo-se também a Foucault para dizer que a verdade é sempre construída, haja vista que um crime é um acontecimento no passado, que não pode ser acessado pela experiência direta, de modo que torná-lo presente implica em uma ação de reconstrução: “ [...] a inquirição parte de uma concepção utilitária da obtenção da informação voltada para a produção da prova em processo judicial.” (ALEIXO, 2009, p.121).

Leila Maria Torraca de Brito²⁶, professora do Instituto de Psicologia da UERJ, participa da coletânea do CFP por meio do artigo *Diga – me agora ... O Depoimento sem Dano em análise*. No seu texto, essa autora alega que:

No procedimento denominado Depoimento sem Dano, nota-se que a urgência para a tomada de decisões mostra-se clara ao se determinar que, em um único encontro, a questão deve ser elucidada, limitando-se o direito de a criança ser ouvida. Nessas circunstâncias, percebe-se que não há tempo para entrevistas com responsáveis, com o susposto abusador e para estudos psicológicos acerca do caso. Estas se tornam situações nas quais pais e filhos passam a ser tratados sob a ótica de agressores e vítimas, desconsiderando-se, por vezes, toda a dinâmica familiar na qual estão incluídos (BRITO, 2009, p.131).

Brito (2009) argumenta que a re - vitimização da criança tanto pode ocorrer devido ao excesso de intervenções, bem como devido a intervenções inadequadas, sendo o DSD uma prática que pode revelar - se maléfica a crianças e adolescentes.

A coletânea de artigos publicada pelo CFP inclui o posicionamento do desembargador Sergio Verani, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, solicitando que a resolução que pretende instituir o DSD em seu estado seja retirada de pauta até a votação do PLC n. 35/2007. A respeito da metodologia de inquirição, o desembargador segue a mesma direção das críticas do CFP:

Verifica-se, então, que o Depoimento sem Dano pode ser danoso para a própria pessoa que se pretende proteger: cria-se uma fantasia, submetendo-se a criança e o adolescente 'a uma teatrologia'; a criança pensa que se encontra numa conversa particular, mas a sua fala constitui o centro da audiência, gravada e filmada essa fala; a criança, sem saber, participa de uma conversa com muitas outras pessoas, tecnologicamente escondidas (VERANI, 2008, p.142).

Posteriormente, Verani (2008) solicita que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro consulte o Conselho de Psicologia e de Serviço Social antes de implantar a metodologia de inquirição.

Considerando o exposto nos artigos, observa-se que os autores põem em questão a proteção da criança no DSD, a noção de verdade objetiva presente no projeto de inquirição e a atuação do psicólogo enquanto especialista responsável por extrair uma verdade sobre os fatos. Com a coletânea, o CFP aponta que o psicólogo deve voltar - se para as demandas subjetivas da criança e do adolescente. É importante sublinhar que o CFP convocou vozes da área jurídica para reiterar as críticas ao DSD.

²⁶ É importante informar que Leila Torraca Brito é uma das autoras do artigo referenciado no primeiro capítulo a respeito dos diferentes pesos atribuídos à fala de crianças e adolescentes no Sistema de Justiça.

Em agosto de 2009, o CFP organizou um seminário sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção, realizado na cidade do Rio de Janeiro, cujos debates foram compilados e publicados no ano de 2010²⁷. Participaram do evento profissionais de diversos segmentos sociais, a exemplo de representantes da rede de proteção, da saúde, da Justiça e da assistência social. No espaço do seminário, os participantes refletiram acerca de propostas alternativas para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, em face de todas as objeções já indicadas em relação ao DSD.

De acordo com o CFP (2010a), as conclusões do seminário nacional de escuta de crianças envolvidas em situação de violência apontam para um “consenso” a respeito do posicionamento contrário ao PLC n. 35/2007. Ratifica – se, no documento, o compromisso dos psicólogos com a promoção e a defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, de modo que o atendimento a essa população seja marcado pela integralidade e intersetorialidade, no interior do Sistema de Garantia de Direitos.

Quanto às conclusões referentes à atuação do psicólogo na escuta de crianças vítimas de violência sexual, o documento afirma que os participantes do seminário, reunidos na plenária final, definiram que:

12) Em qualquer lugar em que o psicólogo esteja, no Sistema de Garantia de Direitos, deve realizar a escuta da criança ou do adolescente e do universo infantil, de forma ampla, múltipla e complexa para além da situação de violência. 13) O (a) psicólogo (a) deve oferecer escuta emancipatória que possibilite fortalecer os vínculos afirmadores da vida, para além do sofrimento, da dor e do sintoma. Deve ser promovida a formação continuada permanente dos profissionais da rede de proteção e do Sistema de Garantia de Direitos. 14) Os processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes devem ser conduzidos priorizando sua proteção, e não os colocando como “mero objeto” para a produção de provas. 15) As avaliações psicológicas, já elaboradas por profissionais da rede, sejam consideradas nos processos judiciais. 16) A equipe responsável pelo atendimento possa se pronunciar sobre a necessidade e sobre a condição da criança ou do adolescente para a inquirição judicial, tendo como norte a proteção integral e o superior interesse, e que aconteça em um espaço e em um processo que respeite a criança e o adolescente como sujeito de direitos (SEMINÁRIO CFP, 2010, p.121/122).

As discussões do seminário tiveram como consequência a decisão de publicar uma resolução com o objetivo de normatizar a escuta realizada pelos psicólogos a crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, cujo conteúdo será exposto no tópico a seguir.

²⁷ O título da publicação é *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*.

4.2. A resolução n. 10 / 2010

Após toda essa trajetória de discussões em torno da inquirição de crianças e adolescentes no Judiciário, o CFP publicou, em 29 de junho de 2010, três resoluções que regulamentam a atuação do psicólogo no âmbito jurídico, as quais possuem caráter normativo. Nelas, o CFP deixa claro que a não observância das normas publicadas constitui falta ético-disciplinar, podendo o profissional ser punido nos termos do código de ética. Uma dessas resoluções, a resolução n. 10/2010, vedou a participação do psicólogo em atividades de inquirição.

A resolução n.8/2010 dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Já a resolução n.9/ 2010 regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Considero importante abordar os principais aspectos dessas resoluções, porém darei destaque à resolução n.10/2010, que trata da escuta à criança e ao adolescente em situação de violência. No entanto, as três resoluções publicadas estão inter - relacionadas, visto que, de maneira geral, todas versam sobre a posição que o psicólogo deverá assumir frente às demandas do Direito.

Tendo em vista um número crescente de representações junto ao CFP de psicólogos que realizam trabalhos no contexto do Judiciário, sobretudo os que atuam como peritos e assistentes técnicos²⁸ nos conflitos que chegam às Varas de Família, foi publicada a resolução n.8/2010 visando a criar “[...] parâmetros e diretrizes que delimitem o trabalho cooperativo para exercício profissional de qualidade [...]”.

A resolução ressalta que a relação entre o psicólogo e o assistente técnico deve ser respeitosa e colaborativa. A esse respeito, convém assinalar que, na prática, há uma tensão que atravessa o trabalho dos psicólogos que cumprem essas duas funções tão distintas, visto que é comum o assistente técnico querer participar das intervenções realizadas pelo perito, bem como não é raro que este se sinta incomodado por ser avaliado tecnicamente por aquele.

Convém citar outro aspecto presente nessa resolução, que se refere à elaboração de documentos técnicos para o Judiciário. Trata - se de um artigo que aponta que o psicólogo perito deverá apresentar os indicativos referentes à investigação realizada, de maneira a subsidiar o juiz em sua decisão, porém sem adentrar nas medidas legais, as quais, segundo a

²⁸ De acordo com a resolução, o perito é o profissional designado para dar assessoria ao juiz no limite de suas atribuições, emitindo posicionamento de sua competência teórico-técnica, o qual subsidiará a decisão judicial. Os assistentes técnicos, por sua vez, são da confiança das partes e são contratados para assessorá-las, de modo a ser garantido o direito ao contraditório, e não estão sujeitos a impedimento ou suspeições legais.

resolução, são atribuições privativas do magistrado. Nesse ponto, o CFP tenta evitar que os relatórios psicológicos sejam conclusivos e acabem invadindo a seara jurídica.

Outro problema que o CFP tenta resolver nessa resolução diz respeito aos psicoterapeutas das pessoas envolvidas em processos judiciais que respondem à solicitação do Judiciário para a produção de documentos técnicos que possam auxiliar o juiz nas decisões, entregando esses documentos sem o consentimento das pessoas por eles atendidas. Para dirimir essa questão, o CFP veda que relatórios sejam feitos sem a autorização prévia dos clientes dos psicólogos clínicos.

Na resolução n.9/2010, o CFP tem como objetivo produzir referências técnicas para a prática profissional do psicólogo no sistema prisional, “considerando que as questões relativas ao encarceramento devem ser compreendidas em sua complexidade e como um processo que engendra a marginalização e a exclusão social”. O CFP enfatiza ainda que “[...] a Psicologia, enquanto ciência e profissão, posiciona - se pelo compromisso social da categoria em relação às proposições alternativas à privação de liberdade, além de fortalecer a luta pela garantia de direitos humanos nas instituições em que há privação de liberdade”.

Logo no primeiro artigo da resolução, o CFP refere que o psicólogo deve respeitar e promover processos de construção da cidadania, em contraposição à cultura que privilegia a segurança, a vingança social e a disciplinarização do sujeito, além de desconstruir uma concepção de que o crime está vinculado apenas à patologia e à história individual, tendo o psicólogo que atentar para os dispositivos sociais que impulsionam a criminalização.

Todavia, o artigo que acarretou grandes divergências entre os psicólogos reporta - se à elaboração de documentos solicitados pelo Judiciário. Nesse sentido, o CFP proíbe a participação do profissional de Psicologia em exames criminológicos, nos quais o profissional realiza avaliação psicológica com vistas a subsidiar a decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado. Com essa medida, o CFP alega que ao psicólogo convém participar apenas de atividade avaliativa para fins de individualização da pena, quando da chegada do apenado ao sistema prisional. “[...] Quando houver determinação judicial, o psicólogo deve explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo e poderá elaborar uma declaração [...]”.

Desse modo, o CFP demonstra suas preocupações quanto às determinações do Judiciário para que psicólogos analisem o grau de periculosidade do sujeito avaliado, realizando estimativas acerca da possibilidade do apenado reincidir no crime, através da análise das suas características de personalidade.

Por último, é de extrema relevância para este trabalho discutir a resolução n.10/2010. Como foi dito anteriormente, nessa resolução, o CFP regulamenta a prática da escuta de

crianças/adolescentes vítimas de violência, provocando a revolta de psicólogos e operadores do direito defensores do DSD.

A resolução n. 10/2010 divide-se em três partes, a saber: I. Princípios norteadores da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na rede de proteção; II. Marcos referenciais para a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na rede de proteção; III. Referenciais técnicos para o exercício profissional da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na rede de proteção. O documento postula que toda atividade profissional resultante de escuta psicológica de crianças e adolescentes deve seguir os parâmetros da resolução em apreço.

Em suas considerações iniciais, expõe o CFP:

A escuta de crianças e de adolescentes deve ser – em qualquer contexto – fundamentada no princípio da proteção integral, na legislação específica da profissão e nos marcos teóricos, técnicos e metodológicos da Psicologia como ciência e profissão. A escuta deve ter como princípio a intersetorialidade e a interdisciplinaridade, respeitando a autonomia da atuação do psicólogo, sem confundir o diálogo entre as disciplinas com a submissão de demandas produzidas nos diferentes campos de trabalho e do conhecimento. **Diferencia-se, portanto, da inquirição judicial, do diálogo informal, da investigação policial, entre outros** (RESOLUÇÃO N.10 /2010, grifo nosso).

Na parte em que se refere aos princípios norteadores da escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, o CFP afirma que o psicólogo deve considerar a infância e a adolescência como construções sociais, históricas e culturais, estando atendo em sua prática profissional às relações de poder presentes nos contextos nos quais está inserido. Deve conceber a violência como fenômeno complexo, multifatorial, social e historicamente construído, posicionando - se criticamente em relação às demandas que lhe são endereçadas. Profere que o psicólogo tem autonomia teórica, técnica e metodológica, conforme os pressupostos que norteiam a sua profissão.

Quanto aos marcos referenciais da escuta, o CFP dispõe:

A Escuta Psicológica consiste em **oferecer lugar e tempo para a expressão das demandas e desejos da criança e do adolescente: a fala, a produção lúdica, o silêncio e expressões não-verbais, entre outros**. Os procedimentos técnicos e metodológicos devem levar em consideração as peculiaridades do desenvolvimento da criança e adolescente e respeitar a diversidade social, cultural e étnica dos sujeitos, superando o atendimento serializado e burocrático que determinadas instituições exigem do psicólogo (RESOLUÇÃO N.10/2010, grifo nosso).

Em seguida, o CFP refere que o psicólogo deve realizar acolhimento, analisando contextualmente a demanda. Deve respeitar a criança ou o adolescente e basear - se no compromisso ético e político da Psicologia. Em estudos psicológicos que contemplem a escuta de crianças e adolescentes, o psicólogo deve, segundo a resolução, ouvir todas as pessoas implicadas na situação de violência, observando suas disposições psicológicas e suas respectivas conseqüências, podendo realizar intervenções e encaminhamentos. Não havendo possibilidade de escutar as pessoas envolvidas, a resolução diz que o psicólogo deverá justificar os motivos que o impediram de fazê-lo, incluindo no documento produzido as possíveis implicações dessa ausência. Para o acompanhamento, a resolução prevê que o psicólogo dê suporte à criança, ao adolescente e a suas famílias, de modo que se tornem protagonistas de suas histórias.

Na última seção, o CFP explicita os referenciais técnicos que devem nortear a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, destacando que:

1. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, considerará a complexidade das relações afetivas, familiares e sociais que permeiam o processo de desenvolvimento. O sigilo deverá estar a serviço da garantia dos direitos humanos e da proteção, a partir da problematização da demanda endereçada ao psicólogo.
2. A Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes requer espaço físico apropriado, que resguarde a privacidade do atendido, com recursos técnicos necessários para a qualidade do atendimento.
3. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, procurará sempre que possível trabalhar em rede, realizando os encaminhamentos necessários à atenção integral, de acordo com a legislação.
4. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, respeitará o desejo de livre manifestação do atendido como um momento emancipatório.
5. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, deverá fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico reconhecidamente fundamentados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada caso.
6. O psicólogo, na produção de documentos decorrentes do atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência, considerará a importância do vínculo estabelecido com o atendido.
7. O psicólogo, no atendimento à Criança e ao Adolescente, ao produzir documentos, compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado com outros profissionais envolvidos no atendimento, contribuindo para não revitimizar o atendido.
8. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, atuará em equipe multiprofissional preservando sua especificidade e limite de intervenção, sem subordinação técnica a profissionais de outras áreas.

O final da resolução corresponde justamente ao ponto mais controverso, tendo em vista que é nessa parte que o CFP proíbe a participação do psicólogo no DSD: “é vedado ao

psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência”.

Considerando a publicação da resolução n. 10/2010, o CFP (2010b) enviou o ofício n. 2223-10/DIR-CFP ao CNJ, em 08 de novembro de 2010, contestando a recomendação feita aos tribunais para que implantassem serviços de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência e também reagindo à indiferença do órgão em relação aos posicionamentos emitidos pelo Conselho.

Causa - nos apreensão que o colóquio realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Childhood Brasil denominado “O Depoimento especial de crianças e adolescentes e o Sistema de Justiça Brasileiro” tente esvaziar o papel da Psicologia nesse contexto ao discutir, refletir e disseminar os novos marcos jurídico-legais e socioantropológicos da tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, sem considerar as discussões que vem sendo realizadas pela Psicologia, com diversas categorias, e os entendimentos de que existem contradições na metodologia, do ponto de vista psicológico e legal. Inclusive tendo o colóquio ocorrido sem a participação das instituições que representam a Psicologia (OFÍCIO N.2223-10/DIR –CFP, 2010).

Finalizando esse documento, o CFP requer que seja suspensa a deliberação expedida para a implantação de serviços de inquirição de crianças/adolescentes nos tribunais, solicitando também uma audiência com o CNJ para o aprofundamento da discussão.

4.3. As reações à resolução do CFP

Destaca-se que a resolução n.10/2010 vem repercutindo negativamente até os dias atuais e o Conselho tem sido alvo de muitas críticas, principalmente por parte da categoria profissional da qual é o principal representante.

Manifestando repúdio às resoluções do CFP, a Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC) publicaram nota no seu sítio eletrônico, no dia 25 de agosto de 2010, na qual proferem:

A Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC) vêm a público colocar a opinião de pesquisadores, professores, alunos e profissionais de Psicologia que não foram ouvidos pelo Conselho Federal de Psicologia quando baixou três resoluções, no mês de Julho de 2010, que tratam de atividades desenvolvidas pelos psicólogos jurídicos (NOTA DE REPÚDIO ÀS RESOLUÇÕES DO CFP, SBP; ABPMC, 2010).

Em seus argumentos, a SBP e a ABPMC alegam que o CFP está prejudicando a atuação do psicólogo jurídico brasileiro, ferindo inclusive legislações anteriores, a exemplo da resolução do Conselho que institui a especialidade da psicologia jurídica. Ainda de acordo com a SBP e a ABPMC, as resoluções que regulamentam a atuação do psicólogo jurídico estão fundamentadas em uma única base teórica. “[...] Mesmo fundamentando a atuação deste profissional em uma única abordagem o CFP determina que deva haver liberdade de escolha teórico-metodológica na atuação do psicólogo jurídico”.

Sobre a resolução n.8/2010, que versa sobre a atuação do perito e do assistente técnico no Judiciário, a SBP e a ABPMC alegam que:

O art 7 da resolução demonstra o total desconhecimento do CFP quanto aos procedimentos do psicólogo jurídico. O psicólogo jurídico faz a avaliação solicitada pelo juiz ou outros operadores da lei, devendo dar um parecer. Sempre quem decide é o juiz, que acata ou não o parecer do psicólogo. Dar um parecer ao final da avaliação informa a qualidade do trabalho realizado, da mesma forma que um médico faz uma série de exames para ao final informar o diagnóstico do paciente. Seria incompleto o trabalho do psicólogo que após longo estudo desse um parecer inconclusivo, como quer o CFP (NOTA DE REPÚDIO ÀS RESOLUÇÕES DO CFP, SBP;ABPMC, 2010).

Quanto à resolução sobre a prática do psicólogo no sistema prisional, proferem:

Vários itens do art 1º impõem ao profissional uma única abordagem teórica como forma de atuar na área. Muitas publicações científicas enfatizam a análise do processo individual de aquisição dos comportamentos infratores e antissociais e a necessidade de desenvolvimento de programas de atendimento do interno intramuros para que seja exitosa a reinserção do preso ao meio social (NOTA DE REPÚDIO ÀS RESOLUÇÕES DO CFP, SBP; ABPMC, 2010).

A SBP e a ABPMC argumentam, no documento, que o CFP demonstra mais uma vez não ter conhecimento a respeito de dados científicos, caminhando na contramão dos avanços da ciência psicológica.

Sobre a resolução n.10/2010, que se refere à escuta de crianças e adolescentes em situação de violência, fazem críticas à medida tomada pelo órgão de classe de proibir a atuação do psicólogo na função de inquiridor. Proferem que nem sempre o psicólogo deve ouvir, em um estudo psicológico, todas as pessoas envolvidas na questão a ser analisada, sobretudo quando se trata de casos de abusos sexual contra crianças ou adolescentes.

Conforme expõem a SBP e a ABPMC, a escuta ao suposto abusador pode colocar em risco a segurança do psicólogo, visto que o profissional poderá sofrer ameaças caso o relatório psicológico não lhe seja favorável. Ainda a esse respeito, alegam que o acusado costuma negar a ocorrência da violência, não acrescentando nenhuma informação nova ao estudo.

A SBP e a ABPMC questionam a menção que o CFP faz ao sigilo profissional nos casos de violência sexual infantil. No que tange à relação entre a Psicologia e o Direito e à subordinação técnica do psicólogo no Judiciário, discorrem: “[...] ainda que seja louvável a defesa da independência do psicólogo, a resolução parece desconhecer a hierarquia do Sistema Judicial, sendo que tal hierarquia não precisa ser sinônimo de submissão ou de desrespeito de especificidades e princípios éticos de cada profissão”.

Na nota de repúdio, ressaltam que a vedação à participação do psicólogo como inquiridor se deu de modo arbitrário, apontando que o órgão de classe desconsiderou manifestações importantes sobre o assunto de pesquisadores brasileiros renomados.

O CFP ignorou diversas manifestações de psicólogos em encontros de classe, como o Seminário de Psicologia Jurídica ocorrido em novembro de 2008 em Curitiba, o I Simpósio Sul Brasileiro de Psicologia Jurídica em Porto Alegre em abril de 2009 e o I Simpósio Internacional Culturas e Práticas Não-Revitimizantes de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais, que aconteceu em Brasília em agosto de 2009. Nesse último evento, houve a presença de inúmeros profissionais da área, tanto do Brasil como de outros países, que chegaram a um consenso sobre a importância de um investimento no desenvolvimento de técnicas apropriadas à escuta de crianças. Encontravam-se presentes os representantes do CFP, que demonstraram desprezo pelos resultados e procedimentos expostos por pesquisadores estrangeiros convidados. A representante do CFP chegou a dizer que não estava ali para discutir procedimentos e sim para fazer a defesa dos direitos humanos. Frase de efeito que demonstrou seu descomprometimento com ações que protegem as vítimas de abuso sexual.

Posso dizer que observei queixas semelhantes no debate sobre a resolução n.10/2010, no II Simpósio Sul-Brasileiro de Psicologia Jurídica, realizado na cidade de Porto Alegre, em abril de 2011, ocasião em que vários psicólogos se pronunciaram contra essa medida tomada pelo Conselho, ressaltando que não foram consultados e que não se sentem representados pelo órgão de classe. Referindo - se aos medos que o trabalho no Judiciário sempre suscitou e ao atual receio de sofrer processamento disciplinar por não conseguir cumprir os dispositivos da resolução publicada pelo CFP, um psicólogo que estava no evento acima referido indagou: “vale a pena trocar um medo pelo outro?”

A resolução que proíbe o psicólogo de inquirir crianças e adolescentes, além de ter sido alvo de contestações na própria categoria dos psicólogos, tornou-se objeto de conflitos judiciais entre os tribunais de justiça e o CFP, como poderá ser apreciado adiante.

4.4. Os embates legais

O Ministério Público Federal (MPF) instaurou inquérito civil, em 28 de julho de 2010, visando a apurar a constitucionalidade das resoluções n. 9 e n.10/2010 e produziu uma recomendação dirigida ao CFP na qual solicita a suspensão das resoluções pelo prazo mínimo de seis meses, no intuito de que houvesse uma audiência pública para tratar dos temas das publicações. Em resposta ao MPF, o CFP apenas considerou suspender a resolução do sistema prisional, decidindo manter a resolução relacionada ao DSD²⁹.

Por conseguinte, em 25 de agosto de 2010, o estado do Rio Grande do Sul (impetrante) dá início a uma ação judicial de mandado de segurança contra o CRP-RS e o CFP (impetrados) pedindo concessão de liminar para suspender os efeitos da resolução CFP n.10/2010, objetivando que os órgãos de classe se abstenham de aplicar sanções aos psicólogos que trabalham no DSD como inquiridores. O impetrante defende que os impetrados estão ferindo os artigos 150 e 151 do ECA, os quais prevêm que uma equipe técnica será mantida nas Varas da Infância e Juventude para auxiliar os magistrados. Alega-se ainda que a resolução do CFP fere a constituição federal, na medida em que restringe prática profissional não vedada em lei. Assim, considerando que o DSD é um serviço de grande relevância social, a Justiça Federal defere o pedido, suspendendo a resolução n.10/2010 em caráter de urgência (MPF, 2011).

Nas alegações para julgamento definitivo da causa (MPF, 2011), consta que o CFP contestou a ação judicial provocada pelo estado do Rio Grande do Sul. Segundo o documento, o CFP justifica a razão de ser da resolução:

Afirma também o referido Conselho que a resolução questionada está em consonância com a Lei n. 4.119/62, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, bem com o Código de Ética da Profissão. Aduz ainda o impetrado que a afirmação de que serviria o psicólogo como protetor da criança da “opressão decorrente de uma oitiva em audiência na presença do réu e demais participantes da solenidade” **não encontra nenhum respaldo técnico ou científico e que não é essa a tarefa do psicólogo** (ALEGAÇÕES DO MPF NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2011, grifo nosso).

O MPF evidencia o interesse de que haja uma decisão que dê uniformidade aos procedimentos de escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência em todo o território nacional. Quanto às suas considerações sobre a resolução do CFP, discorre que:

Fica evidente que o Conselho tenciona restringir a atuação do profissional à escuta sob a perspectiva do tratamento clínico em consultório ou local escolhido pelo

²⁹ Essas informações foram obtidas nas alegações do MPF no mandado de segurança n.50179094.2010.404.7100, proposto pelo estado do Rio Grande do Sul contra o CFP e o CRP do Rio Grande do Sul.

psicólogo, negando a contribuição da psicologia e dos respectivos profissionais para a produção da prova, atendidas as peculiaridades que desta são próprias e desconsiderando todo o cabedal de conhecimento construído na psicologia jurídica para análise da realidade objetiva, diferente daquela interna, subjetiva que é própria da psicanálise e de áreas afins da psicologia. Trata-se de duas contribuições científicas diferentes da psicologia, ambas válidas e não excludentes.

Para o MPF (2011), o CFP impõe aos psicólogos um modelo de atendimento clínico, pretendendo impedir a realização da entrevista investigativa / cognitiva responsável pela condução da oitiva de crianças/adolescentes para fins de produção de prova testemunhal mais adequada, ética e protetora. “[...] O trabalho do psicólogo jurídico não é de estudo psicológico do sujeito como refere a resolução [...] ”. Nesse sentido, o MPF profere que o objeto do psicólogo no Judiciário é o estudo do fato e da memória que o sujeito tem dele.

Nessa direção, o MPF rebate algumas das críticas do CFP ao projeto, alegando que “[...] com ou sem psicólogos, crianças e adolescentes vítimas de violência continuarão a ser ouvidos nos processos penais [...]”. Sobre a proteção integral da criança e do adolescente vítima, enfatiza: “com a resolução n. 10/2010, no máximo, o Conselho protege psicólogos da subordinação dos juízes em audiência e o faz, evidentemente, desprotegendo as crianças e adolescentes que, então, ficam sujeitos a uma oitiva tradicional e sem a contribuição da Psicologia”.

Após tais argumentações, o MPF opina pela concessão integral do pedido do impetrante, no sentido de anular todos os efeitos da resolução n.10/2010, ratificando seu interesse de que essa anulação abranja todos os estados brasileiros. Em 11 de maio de 2011, a Justiça Federal do Rio Grande do Sul considerou nula a resolução do CFP³⁰, no âmbito do Poder Judiciário do estado.

Em Pernambuco, a resolução que proíbe o psicólogo de atuar como inquiridor também foi suspensa pela Justiça Federal, por meio de liminar concedida para mandado de segurança, em 11 de maio de 2011, a pedido do Estado de Pernambuco.³¹

Em reação à batalha jurídica instaurada em torno da resolução n.10/2010, o Conselho publicou, em agosto de 2011, uma nota em seu sítio eletrônico. No documento, mais uma vez o CFP ratifica o posicionamento contrário ao DSD, reafirmando seu interesse de que a inquirição de crianças e adolescentes seja suspensa nos tribunais brasileiros.

Considerando os pressupostos da ciência psicológica, que tem a subjetividade como foco de atenção, fica evidente que a escuta psicológica caracteriza-se pelo

³⁰ Informação obtida no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://tj.jf.rs.gov.br/tj_jf_site/tj_jf_site.home>. Acesso em: 30 de novembro de 2011.

³¹ Informação obtida através da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.

cuidado que o profissional deve ter em atender às demandas do outro de forma acolhedora e não invasiva. Desempenhar a função de psicólogo frente a crianças ou adolescentes em situação de violência, no âmbito do judiciário, requer, portanto a disposição de escutar guiado pelas demandas e desejos destes, respeitando o tempo de elaboração do trauma, as peculiaridades do momento do seu desenvolvimento e, sobretudo, visando a não revitimização. A escuta psicológica caracteriza-se, portanto, por uma relação de cuidado (NOTA DO CFP, 2011, grifo nosso).

Com base nessa pluralidade de discursos, não restam dúvidas de que há grandes disputas no âmbito da Psicologia, que emergiram no centro do debate sobre o DSD. Em meio a tantas divergências, vale questionar se algo em comum liga perspectivas teóricas e metodológicas tão diferentes como as que integram a nossa ciência psicológica. Assim, é válido perguntar: qual é o real objeto da Psicologia? Como as várias correntes psicológicas dialogam (ou não dialogam!)? Tais questões serão analisadas no próximo capítulo.

5 DISPUTAS ENTRE SABERES E JOGOS DE VERDADE: ANÁLISE DE UMA COEXISTÊNCIA NADA PACÍFICA

Antes de iniciar uma análise da proliferação dos discursos da Psicologia em torno do DSD, convém lembrar que Michel Foucault destaca, em seu enfoque discursivo, a importância de compreender os condicionantes históricos que deram possibilidade de aparição aos discursos, considerando que estes são práticas que se relacionam com outras práticas e que, portanto, estão imbricados a processos sociais e políticos. As práticas discursivas trazem consigo uma história, que não pode ser limitada a uma mera contextualização, posto que ela determina as regularidades dos discursos, suas regras de funcionamento e suas formas de dispersão. A esse respeito, assinala Foucault (2010 [1969], p.50) que devem ser observadas:

As condições para que apareça um objeto do discurso, as condições históricas para que dele se possa “dizer alguma coisa” e para que dele várias pessoas possam dizer coisas diferentes, as condições para que ele se inscreva em um domínio de parentesco com outros objetos, para que possa estabelecer com eles relações de semelhança, de vizinhança, de afastamento, de diferença, de transformação – essas condições, como se vê, são numerosas e importantes. Isto significa que não se pode falar de qualquer coisa em qualquer época; não é fácil dizer alguma coisa nova; não basta abrir os olhos, prestar atenção, ou tomar consciência, para que novos objetos logo se iluminem e, na superfície do solo, lancem sua primeira claridade.

Ao nos debruçarmos sobre os documentos de implantação do DSD no Brasil, é possível perceber que o projeto de inquirição de crianças e adolescentes não constitui uma iniciativa isolada do Judiciário. Apesar de ter sido construído em seu âmbito, rapidamente foi apropriado pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, os quais também passaram a defendê-lo com veemência. Tendo em vista todos os esforços empreendidos pelo aparelho estatal para instituir o DSD nos tribunais brasileiros, podemos dizer que o projeto se insere em um movimento atual do Estado brasileiro cujo alvo é a pedofilia, tendo o DSD se integrado a outras iniciativas que fazem parte da mesma estratégia política.

O Poder Executivo já promovia ações destinadas a fomentar a responsabilização dos agressores de crianças e adolescentes antes da formulação do DSD, por meio de campanhas e de orientações a instituições que compõem a rede de proteção à infância e à juventude. Inclusive, a responsabilização é uma das vertentes do Programa Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infantil e à Exploração Sexual Comercial da SEDH da Presidência da República. A partir da criação do DSD, a SEDH vem colaborando na formação técnica dos profissionais que participarão da inquirição de crianças e adolescentes, em parceria com a

equipe de psicólogos especialistas na psicologia do testemunho vinculados à PUCRS. Ademais, esse órgão vem oferecendo apoio à implantação do DSD nos tribunais.

Por seu turno, o Poder Legislativo vem formulando projetos de lei cuja preocupação é a figura do pedófilo e o perigo que este representa para a sociedade. Assim, observa-se atualmente o surgimento de projetos, a exemplo da castração química e do cadastro nacional de pedófilos, inspirados em experiências internacionais tal como o DSD, que se mostram como alternativas legítimas para a resolução da problemática da violência sexual contra crianças e adolescentes. O que chama a atenção em tais projetos é a redução da complexidade das situações de violência, no que se refere aos seus aspectos culturais e relacionais, ao campo da psicopatologia individual, ou seja, à pedofilia, transtorno concebido como irreversível e incurável, como pode ser ilustrado no trecho abaixo, retirado da justificativa do projeto que visa a instituir a castração química de pedófilos:

Menores são psicológica e fisicamente torturados por indivíduos cuja **formação psíquica apresenta tal deformidade a ponto de os impedirem de reabilitar-se perante a sociedade**, mesmo se submetidos aos mais modernos e refinados tratamentos clínicos. Não é por outro motivo que mesmo em países cujo sistema carcerário apresenta o que há de melhor em termos de estrutura física e de assistência médica já se propõe que tais indivíduos sejam, finalmente, castrados, visando a impedir a reincidência do crime, tida por certa, em face das lastimosas estatísticas. O projeto em tela visa a debelar essa mazela social em sua origem, com a máxima objetividade e o necessário vigor, em prol da sociedade (SENADO FEDERAL, PLS N° 552/2007, grifo nosso).

O pedófilo se tornou o “monstro humano” (FOUCAULT, 2002 [1975]), que viola, ao mesmo tempo, as leis existentes na sociedade e as leis da natureza, localizando-se em um domínio “jurídico - biológico”. Ele se reporta à infração, mas a repressão, por si só, não consegue contê-lo. Por essa razão, a resposta dada à pedofilia não vai se restringir apenas à aplicação da pena. Em função do pedófilo ter essa dupla inscrição, para controlá-lo, parece ser necessário lançar mão de um regime híbrido de poder, que funcione tanto pelo enunciado da lei, como pela ação da norma.

Nesse sentido, verifica-se que os projetos de lei da castração química e do cadastro nacional de pedófilos sustentam – se em normas psiquiátricas e psicológicas. A partir das práticas de exame, realiza-se um mapeamento subjetivo do indivíduo, singularizando-o com base em sua sexualidade, eixo pelo qual a pedofilia será definida como transtorno mental, como pode ser observado na justificativa do projeto de lei que pretende instalar o cadastro nacional de pedófilos, a saber:

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por sua vez, classifica a pedofilia como uma *desordem mental* e de *personalidade do adulto*, concebendo-a também como um *desvio sexual* (OMS – CID – Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde). Segundo Ferrazi e Graziozi (FERRARIS, Anna Oliverio; GRAZIOZI, Barbara. *Qué es La pedofilia ?* Barcelona: Paidós, 2004, p.43), a pedofilia encontra-se entre as parafilias, termo que expressa um transtorno da excitação sexual, possível mediante estímulos particulares. A essa categoria pertencem, por exemplo, o *fetichismo* (a excitação que se obtém mediante roupas ou lingerie íntimas), o *exibicionismo* (a excitação que se obtém exibindo os próprios órgãos sexuais), o *voyeurismo* (os que se excitam observando as relações alheias), o *sadismo* (excitação que nasce da dor alheia) (SENADO FEDERAL, PLS. 338/2009).

As normas que figuram em tais documentos estão profundamente associadas a um poder centrado nos corpos e na vida. Nos projetos de lei mencionados, tenta-se fazer o controle e a vigilância dos indivíduos considerados pedófilos para além dos muros da prisão. Poder-se-ia então afirmar que, caso esses projetos de lei fossem aprovados pelo Congresso Nacional, toda a sociedade tornar-se-ia um grande *panopticon*, em que a sexualidade perigosa do pedófilo seria abafada por hormônios inibidores da libido visando ao bem-estar da população e o ir e vir desse indivíduo passaria a ser controlado por um cadastro ao qual todos teriam acesso.

Conforme expõe a senadora autora do projeto de lei do cadastro nacional de pedófilos, a prisão não consegue dar conta da pedofilia, sendo assim necessário que os ditos pedófilos sejam monitorados após o cumprimento da pena: “chamo a atenção para a importância deste projeto, que defende a idéia de responsabilidade social compartilhada, importante para os casos em que o direito penal não fornece resposta suficiente [...]” (SENADO FEDERAL, 2009). O discurso da senadora nos leva a concordar com Foucault (2010 [1988]) ao referir que a lei precisa cada vez mais da norma para operar.

Destaca-se que esse poder exercido pelo Legislativo não remonta fundamentalmente ao enunciado da lei, interditando o indivíduo, excluindo-o totalmente do convívio social. A principal característica dessa forma de poder é a eterna vigilância sobre os pedófilos. No entanto, embora no Brasil não se aplique a pena de morte nos crimes contra a dignidade sexual, não se pode negligenciar o fato de que os projetos de lei propõem uma morte simbólica a tais indivíduos, sempre por meio da alegação de que a sociedade necessita de proteção contra o mal da pedofilia. Desse modo, às vezes “o direito de causar a vida e devolver a morte” do biopoder confunde-se com “o direito de causar a morte e deixar viver” do poder soberano, à medida que essas duas formas de poder acabam se fundindo, conforme evidencia Foucault (2010 [1988] p.150):

A partir do momento em que o poder assumiu a função de gerir a vida, já não é o surgimento de sentimentos humanitários, mas a razão de ser do poder e a lógica de seu exercício que tornaram cada vez mais difícil a aplicação da pena de morte. De que modo um poder viria a exercer suas mais altas prerrogativas e causar a morte se o papel mais importante é o de garantir, sustentar, reforçar, multiplicar a vida e pô-la em ordem? Para um poder deste tipo, a pena capital é, ao mesmo tempo, o limite, o escândalo e a contradição. Daí o fato de que não se pode mantê-la a não ser invocando, nem tanto a enormidade do crime quanto a monstruosidade do criminoso, sua incorrigibilidade e a salvaguarda da sociedade. São mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros.

A Psicologia, ciência que, para Foucault, nasce com as práticas de exame, assume um papel importante nessa conjuntura, uma vez que põe em circulação saberes de natureza clínica usados para desvelar o mundo interno dos indivíduos, o que é absolutamente relevante para o exercício do biopoder.

Todavia, o DSD, tanto como aparece delineado nos documentos do Judiciário como no projeto de lei que tramita no Senado, parece funcionar sob uma lógica diferente em comparação aos outros projetos mencionados, por não exercer o poder de controlar e vigiar os indivíduos ao nível do seu diagnóstico minucioso, da sua classificação e da exposição da sua dinâmica psíquica. Nessa perspectiva, o projeto de inquirição de crianças e adolescentes não tem a individualização como forma de saber - poder.

Antes que seja realizado o controle sobre os pedófilos, torna - se imperativo capturá-los, isto é, identificá-los em relação a outros indivíduos. Para tanto, a verdade advinda do exame tem se mostrado frágil para os operadores do direito, visto que, por ser uma forma de saber que depende da interpretação dos profissionais, pode ser facilmente contestada pelos advogados dos acusados, encontrando - se no campo das conjecturas, das hipóteses e da incerteza.

No DSD, o poder parece estar mais próximo ao que Foucault (2010[1988]) nomeia como poder jurídico-discursivo, que se efetiva pela enunciação da lei, uma lei que interdita o indivíduo, punindo-o, ameaçando-o de morte com a pena de prisão. Não obstante, é importante sublinhar que, nesse contexto, o poder que funciona pela norma e o poder que se edifica na lei não são excludentes entre si, mas sim complementares, pois ambos pertencem ao mesmo movimento do Estado em que o foco é a pedofilia. A propósito do poder jurídico-discursivo, expõe Foucault (2010 [1988], p.92) que:

O poder seria, essencialmente, aquilo que dita a lei, no que diz respeito ao sexo. O que significa, em primeiro lugar, que o sexo fica reduzido, por ele, a regime binário: lícito e ilícito, permitido e proibido. Em seguida, que o poder prescreve ao sexo uma “ordem” que funciona, ao mesmo tempo, como forma de inteligibilidade: o sexo se

decifra a partir de sua relação com a lei. E, enfim, que o poder age pronunciando a regra: o domínio do poder sobre o sexo seria efetuado através da linguagem, ou melhor, por um ato de discurso que criaria, pelo próprio fato de se enunciar, um estado de direito. Ele fala e faz-se a regra.

Nessa linha de raciocínio, não seria a sentença proferida pelo juiz o “ato de discurso” que afirma se a prática sexual de um indivíduo é lícita ou ilícita, permitida ou proibida, tendo como consequência a sua condenação ou absolvição? Para a operacionalização de um poder jurídico-discursivo, organizado em torno da lei, é fundamental reeditar o flagrante delito pela reconstituição, no presente, de um evento que ocorreu no passado. Devido às dificuldades encontradas para se chegar ao conhecimento do abuso sexual infantil com base em evidências materiais e aos questionamentos quanto à veracidade do relato da criança, utiliza-se a forma de saber do inquérito para se ter acesso à realidade do crime, forma de saber esta focada não na subjetividade do indivíduo, mas na objetividade dos fatos, no relato detalhado de um delito que se julga ter acontecido. Portanto, no DSD, o relato da criança será considerado como prova, desde que seja obtido por meio de uma técnica científica que lhe atribua o estatuto de verdade.

Sobre a prática do inquérito no Judiciário e a sua importância para a aplicabilidade da lei, segue trecho retirado do documento elaborado pelo Poder Executivo sobre o DSD, denominado *Desafios da Oitiva de Crianças e Adolescentes: técnica de entrevista investigativa* (2009, p.10).

Embora a lei seja bastante clara no que diz respeito aos direitos que devem ser assegurados às crianças e adolescentes, os operadores da lei deparam-se com uma dificuldade muito concreta em seu trabalho: como obter **informações fidedignas** a respeito de **práticas a que são submetidas crianças e adolescentes** ? Se esta questão não for respondida, o estado estará impossibilitado de cumprir com seu papel. A questão da obtenção das informações fidedignas acerca das práticas a que são submetidas crianças e adolescentes pode parecer de fácil resposta em um determinado momento: basta contrastar as evidências materiais aos depoimentos coletados com testemunhas e vítimas. Essa idéia aparentemente simples, contudo, não dá conta de muitas situações práticas que envolvem maus tratos e/ou negligência. Em primeiro lugar, diversas práticas abusivas [...] não deixam marcas físicas, de modo que **a aplicação da lei não pode depender de evidências materiais** (grifo nosso).

Esse saber do inquérito é totalmente diferente do saber do exame, pois ao dirigir-se aos fatos, a criança/adolescente torna-se o meio através do qual será possível obtê-los. No exame, o indivíduo é o fim em si mesmo, pois a atenção volta - se completamente para ele, produzindo-se assim um conhecimento profundo a seu respeito.

Propondo uma técnica para a realização do inquérito, a psicologia do testemunho oferecerá as bases para a inquirição a ser feita com a criança/adolescente, estando assim alinhada ao interesse do Estado em punir os pedófilos. Entretanto, outras perspectivas teóricas da Psicologia se ergueram em torno do exame e consistem em saberes clínicos cujo objetivo maior é a análise subjetiva dos indivíduos.

Se, por um lado, entende-se que a Psicologia construiu sua identidade junto às práticas de exame (FERREIRA, 2007; FOUCAULT, 2003 [1973]), por outro, é sabido que a psicologia do testemunho foi a primeira articulação entre Psicologia e Direito. (JACÓ – VILELA, 1999; ALTOÉ, 2001). No Brasil, a história da psicologia jurídica nos aponta que a prática dos psicólogos nessa área se estabeleceu a partir do exame do criminoso (ROVINSKI, 2009) e que essa forma de acessar o saber se estendeu para outras áreas, como infância e juventude e família.

Mediante essas considerações, acredito que estamos vivenciando, no presente, um movimento de retorno às origens remotas da psicologia jurídica e, conseqüentemente, à prática do inquérito como forma de produção de um saber que pretende elucidar para o Judiciário a verdade dos fatos, com a participação ativa da psicologia do testemunho. Esse deslocamento na forma de saber característica da Psicologia no contexto brasileiro, isto é, a passagem do registro do exame para o registro do inquérito, talvez seja o principal fator que a esteja impulsionando a proferir tantos discursos acerca do DSD. Sem a pretensão de considerá-la incontestável, esta é a minha hipótese ao questionar por que a Psicologia se engajou tão apaixonadamente nesse debate.

5.1. A formação das coalizões

Nos documentos que visam à implantação do DSD, percebe - se que os discursos do Estado estão amplamente fundamentados na psicologia do testemunho. Dentre a pluralidade de perspectivas teóricas da Psicologia, a psicologia do testemunho foi escolhida para fornecer o arcabouço científico que dá sustentação à técnica de entrevista utilizada no projeto de inquirição, construída para alcançar as metas para as quais ele foi idealizado.

Nota - se que tais documentos prescrevem um modelo, a entrevista investigativa/cognitiva, que deve orientar psicólogos jurídicos na escuta à criança ou ao adolescente em situação de violência sexual, pouco se atentando ao fato de que boa parte da categoria profissional, no Brasil, não se afilia à linhagem teórica da psicologia do testemunho.

Assim, essa perspectiva é afirmada nos discursos do Judiciário, do Legislativo e do Executivo como a verdade da Psicologia.

Não obstante, avaliando - os de forma mais ampla, os documentos nos fazem refletir sobre a idéia de que foi o Direito que se apropriou de uma teoria psicológica para cumprir a sua estratégia política. Desse modo, uma análise mais aprofundada nos leva a crer que a psicologia do testemunho também se permitiu ser apropriada, melhor dizendo, a psicologia do testemunho ativamente tomou para si os objetivos do Estado, de maneira que se pode questionar o argumento, freqüente no debate, de que o Direito tem deturpado a Psicologia ao convocá-la a atuar no DSD. Nesse sentido, cabe mencionar trecho extraído da nota de repúdio da SBP (2010) e da ABPMC contra as resoluções do CFP, em que é possível observar a concordância de parte da categoria dos psicólogos com o que dispõe o projeto de inquirição:

Observando-se o conjunto de ações que compõem a mobilização contra o abuso sexual (mídia, pesquisadores, professores, conselhos tutelares, etc), causa estranheza que um segmento que pretenda ser reconhecido como atuante na defesa dos Direitos Humanos surpreenda a sociedade com a imposição de ações contrárias ao movimento do todo.

Antes de surgir o DSD, a psicologia do testemunho já existia. Inclusive, já havia produções acadêmicas no Brasil relacionadas a essa área, empreendidas pelo núcleo de pesquisa da PUCRS, coordenado por Lilian Stein. Como já foi visto, o grupo liderado por essa pesquisadora tem realizado capacitações para os técnicos que vão participar das inquirições no DSD. Verifica - se, portanto, que existe uma psicologia bastante compromissada com os propósitos do Judiciário, construída para corresponder aos seus interesses e para ser por ele aplicada, afinal, trata-se de uma psicologia que é do testemunho, considerando que este último tem valor significativo nas práticas judiciais. Exemplificando tal questão, segue trecho abaixo:

A Psicologia Jurídica ou Forense tem cerca de 30 anos e no Brasil, a área foi reconhecida em 2001, por meio da Resolução CFP 02/2001, que regulamenta a Especialização em Psicologia Jurídica. Mesmo recente, as pesquisas e atuação apóiam-se nos fundamentos psicológicos desenvolvidos pelas demais áreas de conhecimento em psicologia, entre elas a psicologia clínica, psicologia do desenvolvimento, de avaliação, da família, do comportamento antissocial, da violência contra crianças, adolescente e mulher, etc. Enfim, conhecimentos científicos que estão largamente publicados em periódicos internacionais sobre os vários temas. **No entanto, ignorando o conhecimento acumulado nesta área o CFP resolve interferir na atuação do psicólogo jurídico impedindo-o de trabalhar com técnicas reconhecidas internacionalmente [...]** (SBP; ABPMC, 2010, NOTA DE REPÚDIO CONTRA AS RESOLUÇÕES DO CFP, grifo nosso).

Por sua vez, o CFP apresentou forte resistência ao DSD e, sobretudo, a essa forma de psicologia ligada ao projeto, negando-se a reconhecê-la como parte integrante da Psicologia. Nos documentos, o principal órgão representativo dos psicólogos afirma com frequência que não é função do psicólogo fazer inquirição, dirigindo a sua intervenção à busca pela verdade dos fatos.

Formando um bloco de oposição ao modelo de escuta prescrito pelo Estado, o CFP reuniu especialistas da área de Psicologia em sua coletânea, através de artigos nos quais o projeto de inquirição é discutido, os quais apresentam suas críticas ao DSD apoiadas em perspectivas teóricas da Psicologia, cujas bases revelam-se bem distantes daquelas que sustentam a psicologia do testemunho. Em seus discursos, o CFP não se posiciona com neutralidade em relação às teorias psicológicas, demonstrando claramente as suas preferências nos documentos publicados, sendo a psicologia sócio-histórica e a psicanálise algumas delas.

Outra forma de resistência movida pelo CFP corresponde à aliança que foi estabelecida com profissionais de renome da área jurídica, que também fazem sérias ressalvas ao DSD, a exemplo do desembargador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Verani, e da procuradora do estado do Rio Grande do Sul, Maria Fay de Azambuja. É interessante observar que essa procuradora, além de ser membro do Ministério Público e não concordar com o modelo do DSD, é oriunda do mesmo estado brasileiro onde o projeto de inquirição foi criado e instituído há oito anos. Nessa perspectiva, o CFP deixou claro que o Direito não é monolítico em relação ao DSD, apontando que vários juristas também têm demonstrado preocupações quanto à proteção da criança/adolescente e ao desvirtuamento do trabalho do psicólogo no âmbito do projeto de inquirição.

O CFP organizou eventos para discutir o DSD, dos quais participaram especialistas da Psicologia e do Direito cujos posicionamentos frente ao projeto mostraram-se semelhantes àqueles que já tinham sido proferidos pelo referido órgão de classe. Nessas reuniões, extraíram-se conclusões e encaminhamentos, construindo-se consensos estabelecidos entre esses pares, os quais foram citados no documento que o CFP dirigiu ao CNJ em 2010:

O consenso sobre a atuação do psicólogo é que a escuta de crianças e adolescentes deve ser, em qualquer contexto, pautada pela doutrina da proteção integral, pela legislação específica da profissão, em marcos teóricos, técnicos e metodológicos da Psicologia como ciência e profissão. Com base nesses fundamentos não é papel do psicólogo tomar depoimentos ou fazer inquirição judicial, ou seja, colocar seu saber a serviço de uma inquirição com o objetivo único de produzir provas para a conclusão do processo.

Em conseqüência dos encontros realizados, decidiu-se pela elaboração de uma resolução, a polêmica resolução nº10/2010, proibindo o psicólogo de atuar como inquiridor. Na resolução, o CFP, que tem como uma de suas funções normatizar e regulamentar a profissão, prescreve um parâmetro de atuação a todos os psicólogos, de todas as linhagens teóricas, pelo qual os profissionais devem se nortear ao realizar a escuta da criança/adolescente em situação de violência. Nesse sentido, enquanto o Estado mobilizou-se para instituir o DSD, determinando também a maneira pela qual o psicólogo deve conduzir a sua intervenção junto à criança ou ao adolescente, o CFP, ao publicar a resolução, esforça-se para tirar o psicólogo do lugar que lhe foi destinado pelo Estado, oferecendo resistência, mas também exercendo um poder, o poder de dizer qual é a verdadeira Psicologia nas disputas de saberes que marcam o debate a respeito do projeto de inquirição.

No entanto, em resistência a esse poder exercido pelo CFP, a SBP e a ABPMC publicam uma nota de repúdio às resoluções produzidas pelo órgão de classe, alegando que a categoria dos psicólogos não foi inteiramente consultada para que tais medidas pudessem ser tomadas. Nesse documento, a SBP e a ABPMC falam em nome da psicologia dita científica, mencionando que há consenso, na comunidade acadêmica, acerca da eficácia das técnicas da psicologia do testemunho, tendo em vista os estudos sobre cognição e memória. Assim, a SBP e a ABPMC também veiculam uma verdade da Psicologia, em total consonância com os discursos do Estado, como fica constatado a seguir:

As sociedades científicas vêm a público dizer aos representantes do CFP que a legitimidade dos procedimentos psicológicos é obtida por meio das pesquisas; são os resultados científicos publicados em periódicos científicos que fornecem caminhos para a atuação dos psicólogos, seja qual for a sua área de atuação (SBP; ABPMC, 2010, NOTA DE REPÚDIO CONTRA AS RESOLUÇÕES DO CFP).

A partir da publicação da resolução nº10/2010, instala-se uma guerra jurídica para anulá-la. No Rio Grande do Sul, os efeitos do documento foram suspensos pela Justiça Federal. O mesmo ocorreu no estado de Pernambuco. Em decorrência dessas ações judiciais, a proibição do CFP quanto à participação do psicólogo na inquirição de crianças/adolescentes perdeu a validade. Nesse contexto tão belicoso, acabou prevalecendo a ordem imposta pelo Judiciário, que detém o monopólio do poder de processar e julgar os conflitos existentes em nossa sociedade, inclusive aqueles cujas causas são do seu interesse, a exemplo do DSD.

Não obstante, embora o Judiciário tenha muita força nessas disputas entre saberes e jogos de verdade, vemos que ele não é o único a exercer um poder, não havendo, nesses acontecimentos, apenas um ponto do qual ele emana.

Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro, como a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através das lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemônias sociais (FOUCAULT, 2010 [1988], p.103).

Portanto, no debate em torno do DSD, os poderes são localizados e instáveis (FOUCAULT, 2010 [1988]), sendo as práticas discursivas das coalizões formadas efeitos dos poderes e, ao mesmo tempo, instrumentos pelos quais estes incidem.

5.2. A proteção da criança como arma nos discursos

Nos embates entre as coalizões, o grupo do CFP defende que não se protege a criança/adolescente buscando extrair dela uma prova para incriminar o autor da violência sexual perpetrada, pessoa com quem ela pode ter vínculos afetivos significativos. Por seu turno, o grupo que defende a implantação do DSD, ligado à psicologia do testemunho, sustenta que não se protege a criança sem afastá-la do contato com o agressor, de maneira que se faz necessária a produção da prova para puni-lo e, assim, interromper o ciclo da violência, através da obtenção do relato da criança ou do adolescente vítima do abuso sexual. Apesar dos significados atribuídos à proteção não coincidirem, a função que essa categoria desempenha nas práticas discursivas mostra-se bem convergente. Nessa perspectiva, nos discursos das coalizões, os enunciados da proteção seguem regras de formação bastante semelhantes. A esse respeito, cabe citar como Foucault (2010 [1969], p.98) explica a função enunciativa:

[...] É uma função de existência que pertence, exclusivamente, aos signos, e a partir da qual se pode decidir, em seguida, pela análise ou pela intuição, se eles “fazem sentido” ou não, segundo que regra se sucedem ou se justapõem, de que são signos, e que espécie de ato se encontra realizado por sua formulação (oral ou escrita). Não há razão para espanto por não ter podido encontrar para o enunciado critérios estruturais de unidade; é que ele não é em si uma unidade, mas sim uma função que cruza um domínio de estruturas e de unidades possíveis e que faz com que apareçam, com conteúdos concretos, no tempo e no espaço.

A proteção se insere nas estratégias postas em ação para afirmar a positividade do discurso da coalizão que a profere e, por conseguinte, desqualificar o discurso da coalizão de oposição. Nesse contexto, a proteção participa da construção dos consensos e é utilizada nos

discursos como instrumento do qual as coalizões lançam mão para atingir umas às outras, alegando-se que parte da Psicologia protege a criança/adolescente vítima de violência sexual, enquanto outra parte não o faz, conforme pode ser visto nos trechos a seguir:

[...] Ressalvadas as boas intenções de seus proponentes, **é legítimo perguntar se os fins justificam os meios**. Ou seja, **para reparar um dano podemos causar um outro dano ?** [...] É ilusório acreditar que a filmagem do depoimento, por si, elimina o dano que existe numa tal situação, tornando-se inevitável perguntar o que vem a ser um dano – pois esta pergunta antecede a análise do dispositivo, inventado justamente para proteger crianças de possíveis danos (CFP, 2008, AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SENADO FEDERAL, grifo nosso).

O CFP desqualificou o esforço do judiciário, baseado em anos de experiência e constatação do sofrimento de inúmeras crianças e adolescentes, que, inovando aplica recursos do poder público para adaptar salas de fóruns com o objetivo de proteger a vítima de abuso sexual de defrontar-se com seu agressor. Os magistrados informam que uma das razões para a impunidade dos abusadores é, precisamente, o fato de nossas crianças e adolescentes não serem ouvidos em nossos tribunais. **Esquece-se o CFP que o dano maior já foi causado pelo abuso sexual e que a impunidade de agressores, facilitada pela falta de provas, contribui para alimentar a impunidade** (SBP; ABPMC, 2010, NOTA DE REPÚDIO CONTRA AS RESOLUÇÕES DO CFP, grifo nosso).

Em analogia à constante menção ao “interesse da criança” nos discursos proferidos no debate sobre a Convenção Internacional (THÉRY, 2007 [1992]), os enunciados da proteção também conferem austeridade aos discursos no debate sobre o DSD, fortalecendo-os, considerando que se trata de um argumento que causa comoção, que mobiliza a sociedade.

Os enunciados da proteção apontam para uma posição de sujeito a ser ocupada pelos indivíduos que a enunciam, haja vista que todos os enunciados deixam um lugar determinado e vazio, que pode ser ocupado por indivíduos diferentes. O enunciado não é concebido enquanto tal em função de quem o profere, mas porque nele pode ser identificada uma posição de sujeito (FOUCAULT (2010 [1969])). Nesse sentido, os enunciados dessa categoria determinam que todo indivíduo, para ser seu sujeito, assume a postura de quem protege a criança e o adolescente do sofrimento decorrente de um abuso sexual, seja ele integrante de uma coalizão ou de outra.

Cabe assinalar ainda outra regularidade presente na forma de enunciação da proteção, uma vez que esta é associada, frequentemente, à noção de tempo. Nessa perspectiva, a coalizão do CFP condiciona a proteção ao tempo necessário para a elaboração psíquica da violência. Caso os imperativos do processo judicial não permitam que esse tempo seja respeitado, não será possível proteger a criança ou o adolescente. A coalizão do Estado e da psicologia do testemunho também faz referência ao tempo, pontuando que, quanto mais

próximo do evento a criança/adolescente for inquirida, mais se terá elementos sobre os fatos, os quais facilitarão a punição do agressor, o que, para essa coalizão, é imprescindível para a proteção.

Ademais, para afirmar o que é proteger a criança/adolescente e do que se trata a proteção, as coalizões fazem referência às legislações, a exemplo do ECA e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, no intuito de dar respaldo às suas argumentações, embora cada uma delas interprete os dispositivos desses textos legais à sua maneira. Esse aspecto pode ser observado nos trechos a seguir:

Seguindo o estabelecido pela **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 28, § 1º, e 111, inciso VI, estatuem o direito da criança/adolescente ser ouvido pela autoridade competente**, sempre que possível, seja para manifestar-se sobre a sua eventual colocação em família substituta, seja para apresentar a sua versão em processo por ato infracional que esteja respondendo (DALTOÉ, 2008, PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO: DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SEXUAL SAUDÁVEL, grifo nosso).

Posto estas considerações iniciais, **passemos ao que está estabelecido na legislação nacional sobre a Proteção Integral**. Tal proteção encontra-se claramente formulada no Estatuto, sendo que o seu art. 1º diz exatamente isto: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. [...] Se aprovado o PL, significará o acréscimo de toda uma Seção VIII ao Título VI, do Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando também o Código de Processo Penal. [...] Não consideramos este um acréscimo menor, uma vez que **em lugar algum o Estatuto menciona que crianças e adolescentes devam ser inquiridos judicialmente para produção antecipada de prova, seja como vítima ou testemunha** [...]. Portanto, entendemos que o PL não trata da regulamentação de matéria existente no Estatuto, mas sim acrescenta matéria nova, qual seja, a inquirição judicial de criança e adolescente, vítima ou testemunha, para a produção antecipada de prova (ARANTES, 2008, AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SENADO FEDERAL).

No entanto, apesar das consonâncias no que tange à função enunciativa da proteção e às regularidades que ela apresenta nas práticas discursivas, os saberes psicológicos que vão agenciar as intervenções que se dispõem a proteger a criança/adolescente afastam-se completamente, sendo a memória a categoria que irá provocar tal afastamento.

5.3. Memória: a fratura da Psicologia

Enquanto a proteção parece cumprir a mesma função nas práticas discursivas das coalizões, isto é, a função de afirmar verdades, de construir os consensos, de qualificar o discurso do grupo e de desqualificar o do grupo de oposição, a memória caracteriza - se por ser a categoria a partir da qual essas práticas discursivas se dispersam. É nesse aspecto que é

possível identificar formações discursivas diferentes, que dão lugar a práticas discursivas que constroem seus próprios objetos e conceitos, que seguem regras que lhes são peculiares.

A formação discursiva diz respeito a um feixe de relações entre determinados objetos de que falam os discursos, certas modalidades de enunciação, conceitos e escolhas temáticas (FOUCAULT, 2010 [1969]). Nesse sentido, tentarei descrever os discursos das coalizões e a relação existente entre os elementos que os integram, concebendo a memória como o ponto que irá distanciá-los.

A prática discursiva da psicologia do testemunho tem como objeto o funcionamento da memória, isto é, como os eventos que se passam na realidade são codificados pela cognição humana, como ficam armazenados e de que forma podem ser recuperados. De acordo com os seus enunciados, parece haver uma memória que registra os fatos tal como estes ocorrem na realidade objetiva, sem que fatores como a cultura e, conseqüentemente, as diferentes formas de interpretação dos fenômenos interfiram, significativamente, na verossimilhança desse registro.³²

Considera - se a existência de variáveis intervenientes, que se relacionam ao modo como a memória funciona e não a outras características individuais, as quais poderão prejudicar a qualidade da informação já armazenada, tais como o momento em que a criança/adolescente é ouvida no Sistema de Justiça e a inadequação das perguntas realizadas pela pessoa que a entrevista.

O passar do tempo interfere negativamente na riqueza de detalhes do evento que a criança/adolescente é capaz de se lembrar e também, conseqüentemente, de relatar. Já a entrevista conduzida de maneira diretiva pode suggestionar a memória da testemunha, implantando lembranças que não condizem com a realidade, mas que, para ela, são tidas como verdadeiras, o que é definido pela psicologia do testemunho como falsas memórias. Assim, constroem-se conceitos como memórias verdadeiras e falsas memórias, fundamentais para a construção das técnicas de intervenção da psicologia do testemunho. Ao funcionamento da memória, vinculam-se noções como a verdade dos fatos e a fidedignidade do relato da testemunha.

Tais objetos, modalidades enunciativas e conceitos figuram no documento publicado pela SEDH da Presidência da República, em que são explicitados os fundamentos da psicologia do testemunho:

³² A psicologia do testemunho parece adotar o modelo da representação, no qual conhecer é representar um mundo pré-existente. Para Kastrup (2007), no modelo da representação, investiga-se uma cognição cujas leis seriam invariantes e abstratas.

Em primeiro lugar, obviamente, o indivíduo percebe um determinado evento. A seguir, a experiência fica armazenada em sua memória. A terceira etapa ocorre quando a pessoa busca acessar as informações retidas em sua memória. Para que um testemunho seja obtido, não basta apenas haver uma lembrança do evento, é preciso que o indivíduo possua habilidades para expressá-lo de alguma maneira compreensível. Logo, a quarta etapa envolve a capacidade do sujeito de comunicar aquilo que está retido em sua memória. Nesta etapa, entra a importância dada à técnica de entrevista, já que é através desta que serão coletados os depoimentos, sejam de crianças ou de adultos. [...] A qualidade da memória não é um produto cognitivo “puro”, independente do contexto no qual a pessoa é solicitada a realizar a tarefa de lembrar e contar o que aconteceu. Ou seja, a forma como a criança é questionada e o modo como é entrevistada, incluindo o próprio ambiente físico onde isto acontece e o número de entrevistas realizadas, entre outros, podem ser fatores determinantes para a qualidade de sua memória e de seu relato (SEDH; CHILDHOOD-BRASIL, 2009, p.10/11).

Nesse discurso, entende-se que há uma noção de sujeito racional, autônomo, que é capaz de recuperar informações fidedignas da sua memória, caso seja motivado a fazê-lo. Com esses parâmetros, a técnica de entrevista cognitiva / investigativa foi proposta como procedimento interventivo, na qual o psicólogo é convocado a focar a sua escuta na informação dos fatos que a criança ou o adolescente pode fornecer, assumindo um posicionamento eminentemente investigativo. Aqui, o objeto de estudo da Psicologia é a informação a respeito dos fatos. Para adquiri-la, faz-se necessária uma técnica válida e confiável de extração, através da qual o indivíduo será capaz de revelar a verdade que se encontra retida em sua memória.

Os postulados da psicologia do testemunho estão apoiados em aportes teóricos da psicologia cognitiva³³ e são referenciados nos documentos publicados em nome de uma psicologia científica, ancorada em valores positivistas de neutralidade e objetividade, a qual estaria supostamente afastada do campo político.

Já nos discursos proferidos pelo CFP, questiona-se, com frequência, a forma como a memória é compreendida no projeto de inquirição de crianças e adolescentes, dado que, para essa coalizão, ela sempre estará contaminada, pois não pode ser blindada do contexto sócio-

³³ As ciências cognitivas surgem a partir da década de cinquenta, nos Estados Unidos. Na formação desse campo, participaram diferentes disciplinas, tais como a Psicologia, a Inteligência Artificial, a Filosofia da Mente, as Neurociências, a Linguística, a Lógica e a Antropologia. No que concerne às condições históricas para a sua emergência, ressalta-se o advento do computador como dispositivo técnico, o qual traz para o centro do debate novas questões e perspectivas metodológicas que se apresentam como promissoras para a retomada do estudo da mente. O campo das ciências cognitivas, embora seja caracterizado pela unidade temática, é marcado por profundas divergências conceituais (KASTRUP, 2007). Portanto, as concepções de memória e de cognição adotadas pela psicologia do testemunho não são consensuais nesse campo, tendo em vista a coexistência de abordagens que aderem completamente à metáfora computacional e de outras que a rejeitam completamente. Para dar exemplos de abordagens que se contrapõem ao modelo de cognição que funciona tal como um computador, vale citar as teorias cognitivas da autopoiese e da enação, as quais concebem que a cognição constrói realidades e que o ato de conhecer está relacionado à interpretação que se faz da experiência.

cultural e relacional do qual o sujeito faz parte. Nesse sentido, a memória seria determinada pela cultura, bem como pelas singularidades do indivíduo que vivencia uma situação. Aqui, verifica-se que a noção de sujeito é outra, completamente diferente daquela presente na psicologia do testemunho. Trata-se de um sujeito que não é uno, que é descentrado. É um sujeito fundamentalmente marcado pela cisão do seu aparelho psíquico, estando sempre atravessado por seu inconsciente. Tal noção de sujeito tem respaldo na Psicanálise. Ademais, nas práticas discursivas dessa coalizão, o sujeito singular se constitui a partir das relações sociais das quais participa e que também o atravessam incessantemente. Tais questões encontram - se presentes na abordagem sócio – histórica da Psicologia.

No debate sobre o DSD, os discursos do CFP constroem outros objetos, conceitos e modalidades enunciativas. Assim, enfatiza-se a dinâmica familiar da criança/adolescente e os vínculos afetivos mantidos com os adultos que lhe servem de referência, destacando-se que as emoções e os afetos não podem ser dissociados do funcionamento da memória.

Em adição, menciona-se, com frequência, o conceito psicanalítico de elaboração enquanto processo pelo qual a criança/adolescente precisará passar para significar a experiência traumática da violência. Essa experiência traumática, enunciada à luz de um enfoque psicanalítico, pode produzir bloqueios na memória, de maneira que a criança/adolescente fica impossibilitada de falar do que lhe aconteceu.

Também é digno de nota que, nessas práticas discursivas, a verdade dos fatos não aparece como um objeto privilegiado, tal como ocorre na psicologia do testemunho, tendo em vista o entendimento de que a realidade objetiva nunca pode ser apreendida integralmente, em função do sentido que lhe é atribuído pelos sujeitos. Para a coalizão do CFP, não há uma linha divisória que distinga, claramente, a realidade objetiva da realidade subjetiva, pois a forma como a criança/adolescente constrói significados acerca dos acontecimentos que vivenciou é equivalente à verdade, corresponde à verdade do sujeito.

De acordo com essa coalizão, o objeto da Psicologia é a subjetividade. Nessa perspectiva, cabe então ao psicólogo conduzir sua intervenção para que a criança/adolescente possa dar sentido às suas vivências, assumindo assim um posicionamento de caráter clínico.³⁴ Ressalta - se que, apesar dos discursos do CFP se apoiarem em algumas perspectivas teóricas da Psicologia, seus enunciados parecem se afirmar mais no campo da política, haja

³⁴ Para Lévy (2001), trata-se de um posicionamento diante do outro, bem como frente ao saber e à sua elaboração. É uma resposta particular a um pedido de ajuda, que se destina a aliviar um sofrimento. Segundo o autor, ao colocar a análise das relações entre paciente e terapeuta no centro do processo, estabelecendo como meta do trabalho a busca, pelo sujeito atendido, do sentido de sua própria história, Freud empreendeu uma revolução, apontando aos psicólogos um modelo oposto ao que foi herdado das ciências do comportamento.

vista as constantes referências às possíveis apropriações da Psicologia pelas instituições do Estado. Desse modo, o CFP não vincula a positividade das suas práticas discursivas a valores de cientificidade da Psicologia.

Alguns dos objetos, modalidades enunciativas e conceitos construídos pelos discursos do CFP podem ser observados nos artigos publicados pelo órgão de classe na cartilha *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção* e no ofício que o CFP encaminhou ao CNJ:

[...] O recalque opera como um mecanismo que oferece mediação psíquica das cenas sexuais infantis que fazem parte da história singular de cada criança e vai **gerar uma memória que é inconsciente**. Por outro lado, a tradução é o reconhecimento consciente do registro a partir do exterior e das teorias sexuais que todas as crianças fazem. Este trabalho psíquico só se torna permitido quando não houver excesso de excitação. Quando falamos de intrusão da sexualidade estamos no campo da violência. O abuso sexual é uma destas formas de violência. A intrusão da sexualidade obstaculiza uma recaptura ativa por parte da criança de uma vivência passiva, **ficando esta experiência impedida de ser traduzida ou recalçada, portanto, obturada também de sua tradução pela fala** (CONTE, 2009, p. 73, grifo nosso).

A fala da criança, dentro da pretensão dessa nova técnica, é circunscrita à sua literalidade, como prova cabal. Não seria este o momento de relativizar a fala da criança? **Até que ponto o discurso acusador que a criança é convidada a produzir revela a verdade dos fatos, e não o interesse de uma das partes** (como nos casos de falsas denúncias de abuso, por exemplo)? Até que ponto a criança denuncia a verdade do abuso ou simplesmente atualiza a necessidade da instância judiciária de confirmar um dado tornado apriorístico, o suposto abuso? (ALVES; SARAIVA, 2009, p. 103/104, grifo nosso)

De acordo com o PL, a inquirição judicial de crianças e adolescentes, na forma prevista, tem o objetivo de evitar que uma perda da memória dos fatos prejudique a apuração da verdade real. No entanto, cabe também **perguntar o que vem a ser a “verdade real”, principalmente quando contrastada com a subjetividade da criança e do adolescente** (OFÍCIO DO CFP AO CNJ, 2010, grifo nosso).

Ante o exposto, destaca-se que as práticas discursivas que foram descritas anteriormente dão lugar a saberes que se contrapõem ideologicamente, mas que pertencem a uma mesma ciência. Esses saberes psicológicos que não dialogam entre si possibilitam a construção de intervenções que colocam o psicólogo em posições paradoxais, ora com o olhar voltado para os fatos, ora para a subjetividade. Assim, com base nesses achados, convém indagar: qual a real ideologia da Psicologia?

As ciências não estão, de forma alguma, afastadas da ideologia, uma vez que estruturam seus objetos e sistematizam as suas enunciações de determinadas maneiras, de acordo com estratégias que lhes são próprias, situando-se sempre em meio a uma regularidade discursiva. Nessa perspectiva, a ciência tem o saber como fundo e não há saber sem prática

discursiva, especificada pelos objetos dos quais se ocupa, pelas enunciações que põe em jogo e pelos conceitos que produz. Cabe ainda sublinhar que o papel da ideologia não se esvazia com a elevação do rigor científico (FOUCAULT, 2010 [1969]).

Sobre a relação entre ciência e ideologia, argumenta Foucault:

Em resumo, a questão da ideologia proposta à ciência não é a questão das situações ou das práticas que ela reflete de um modo mais ou menos consciente; não é, tampouco, a questão de sua utilização eventual ou de todos os empregos abusivos que se possa dela fazer; é a questão de sua existência como prática discursiva e de seu funcionamento entre outras práticas (FOUCAULT, 2010 [1969], p. 207).

Sob as divergências claramente visíveis em torno da proteção da criança/adolescente, havia uma constância quanto à função que tal categoria desempenhava nas práticas discursivas das coalizões. Não obstante, pudemos constatar que, sob a aparente unidade da Psicologia, habitam nessa ciência postulados incompatíveis, dificilmente conciliáveis.

O debate em torno do DSD permite-nos problematizar³⁵ a Psicologia como ciência una, dona de uma única identidade que conecta os diversos saberes que a integram. Portanto, têm-se revelado, no presente, a fragmentação da Psicologia, as incertezas do seu projeto instaurador e as indefinições quanto ao seu objeto de estudo.

5.4. Um novo cenário para velhos embates

Não obstante estejamos assistindo, no presente, às acirradas disputas entre saberes psicológicos e aos seus jogos de verdade, a história da Psicologia nos mostra fenômenos de ruptura que determinam decisivamente os seus rumos. A sua trajetória para tornar - se ciência autônoma foi marcada por tensões e embates, que ainda estão longe de serem superados. Isso possibilita dizer que o DSD não foi o responsável por causar os conflitos observados no interior da Psicologia. O seu papel foi o de propiciar as condições históricas para que velhos embates viessem à tona novamente.

Para Figueiredo (2007), a história da Psicologia não existe no singular, pois há várias maneiras de conceber o campo psicológico e diversas formas de inserir – se nele. Conforme expõe o autor, há quem pretenda descartar a denominação “psicológico”, adotando conceitos como “comportamento” ou “conduta” e há aqueles que pretendem sair da “psicologia”, fazendo outra coisa, como, por exemplo, “psicanálise”. “[...] Em qualquer exposição desse

³⁵ Segundo Iñiguez (2005), a problematização põe em questão o que se pressupõe como certo e evidente, questionando o inquestionável, duvidando daquilo que é considerado indubitável.

conjunto caótico, qualquer aparência de unidade será conquistada com base em vieses e preferências pessoais, dando – se relevo a certos elementos, deixando outros na sombra ou mesmo de fora” (FIGUEIREDO, 2007, p.9).

De acordo com Ferreira (2005), a Psicologia foi construída em meio a uma diversidade de experiências. Segundo esse autor, sua multiplicidade teórica não é resultado de um descuido científico, nem tampouco de sua imaturidade enquanto ciência. É, sobretudo, um eco dessa profusão de experiências e da forma como elas se articularam na constituição de um campo psicológico. Desse modo, a Psicologia esforçou-se para unir o que a Modernidade tentou separar, ou seja: o sujeito transcendental (sujeito enquanto possibilidade *a priori*) e o sujeito empírico (sujeito das experiências conscientes). Esse paradoxo também caracterizou os métodos adotados pelos psicólogos em suas práticas profissionais.

Qual é o método com que trabalham os psicólogos? Este segue os contornos da experiência na busca de algo transfenomenal (posição metapsicológica)? Ou parte de um método ou de um modelo de ciência natural, limitando parte (ou mesmo a totalidade) de nossa experiência subjetiva (posição parapsicológica)? Como diria Pierre Gréco (1972), esta é a desgraça do psicólogo com relação ao seu método: “nunca está seguro de fazer ciência. E quando a faz, nunca está seguro de que faça psicologia” (FERREIRA, 2005, p. 36).

Em um texto sobre a Psicologia no período entre 1850 e 1950, Foucault (2010 [1957]) refere que toda a sua história é a história das contradições dos seus postulados, pois desejando alinhar-se às ciências naturais, teve que se afastar do seu projeto originário, o estudo do homem. Ao dar-se conta de que este não é só da ordem da natureza, viu-se obrigada a renovar-se totalmente, tentando imprimir um novo estilo à produção de seu conhecimento. Contudo, para o autor, essa mudança ainda não foi totalmente concluída. Quanto ao futuro da Psicologia, questiona: “[...] em que medida ela [a Psicologia] consegue dominar as contradições que a fizeram nascer, através desse abandono da objetividade naturalista, que parece ser sua outra característica maior?” (p.135).

Discorrendo sobre o projeto da Psicologia, Japiassu (1982) critica o crescente abandono do homem nessa ciência para se atender aos anseios de rigor científico. Esse autor evidencia suas inquietações em relação ao que denomina tecnologia psicológica, um conjunto de técnicas fornecidas pelo desenvolvimento de um saber psicológico dito científico. Para Japiassu (1982), essa tecnologia é herdeira do antigo behaviorismo psicológico, cuja metodologia excluiu progressivamente o que há de humano no homem, fazendo dele um autômato. Mostrando-se contrário à pretensão da Psicologia de excluir o homem de suas

análises, indaga: “poderá ela [a Psicologia] ser ao mesmo tempo **humana** e **científica**?” (JAPIASSU, 1982, p.141, grifo do autor).

É digno de nota que as indefinições acerca do objeto da Psicologia e as tensões entre o foco nos significados construídos pelos sujeitos e o foco na informação dos fatos armazenada na memória dos indivíduos ganharam visibilidade, recentemente, no debate sobre o DSD. Contudo, elas já haviam sido alvo de debates ao longo da história da Psicologia.

Em oposição à hegemonia do comportamentalismo, surgiu, nos anos cinquenta, um movimento intelectual chamado de revolução cognitiva, cujo objetivo era trazer a mente de volta às ciências humanas, após longo período de vigência da objetividade behaviorista. Segundo Bruner (1997), vislumbrava - se estabelecer o significado como conceito central da ciência psicológica, em contraposição ao modelo de estímulos e respostas e de análise do comportamento observável. Nesse período, as ciências humanas passavam por uma crise epistemológica, que colocava em questão a concepção da ciência como um empreendimento racional. Ademais, a filosofia e a sociologia da ciência destacavam a relevância dos determinantes sócio-históricos no desenvolvimento da atividade científica (ÁLVARO; GARRIDO, 2007).

Todavia, de acordo com Bruner (1997), apesar de a idéia inicial do movimento ter se centrado nas atividades realizadas pelos sujeitos na busca de construir significados do mundo e da participação da cultura nesse processo de construção, a revolução cognitiva tornou-se tecnicista, visto que sua ênfase acabou se deslocando do significado para a informação, da construção de significados para o processamento de informações, sendo a metáfora da computação a principal responsável por esse deslocamento.

Para Bruner (1997), instala-se, a partir de então, um novo reducionismo, no qual os estímulo e respostas transformaram-se em inputs e outputs, o que não permitiu a ruptura almejada em relação ao comportamentalismo, posto que a concepção de ciência e o modelo teórico utilizado permaneciam, segundo o autor, predominantemente mecanicistas. É interessante mencionar que a noção de mente adotada na revolução cognitiva não provocou o esperado “pânico antimentalista” nos comportamentalistas (BRUNER, 1997).

Também nos anos cinquenta, mais precisamente no ano de 1956, Canguilhem já perguntava a nós, psicólogos, o que era a Psicologia, questionando-nos sobre a “unidade característica do conceito de uma ciência na direção do seu objeto”. De acordo com esse filósofo, o questionamento acerca da essência da Psicologia justifica - se devido às suas implicações para a própria existência do psicólogo, pois na medida em que não sabe

conceituar a sua ciência, pode não ser capaz de apontar a sua importância de especialista, demonstrando uma eficácia sempre discutível.

De fato, de muitos trabalhos de psicologia se tem a impressão de que se misturam a uma filosofia sem rigor uma ética sem exigência e uma medicina sem controle. Filosofia sem rigor, porque eclética sob pretexto de objetividade; ética sem exigência, porque associando experiências etológicas elas próprias sem crítica, a do confessor, do educador, do chefe, do juiz, etc.; medicina sem controle, visto que, das três espécies de doenças, as mais ininteligíveis e as menos curáveis, doenças de pele, doença dos nervos e doenças mentais, o estudo e o tratamento das duas últimas forneceram sempre à psicologia observações e hipóteses (CANGUILHEM 1973, [1956], ?).

Segundo esse autor, se também não é possível definir uma idéia de homem para a Psicologia, então não se pode impedir qualquer pessoa de denominar-se psicólogo e nomear como Psicologia qualquer prática que realize. Entretanto, segundo Canguilhem (1973 [1956]), cumpre aos filósofos continuarem interrogando os psicólogos a respeito do que se trata a sua ciência.

Quanto à possibilidade de haver uma unidade que ligue os múltiplos projetos existentes na Psicologia, refere Canguilhem (1973 [1956]): “observando bem, no entanto, se diz que talvez esta unidade se parece mais com **um pacto de coexistência pacífica** concluído entre profissionais do que com uma essência lógica, obtida pela revelação de uma constância numa variedade de casos” (grifo nosso). Não obstante, tendo em vista os embates que estão marcando a participação da Psicologia no debate sobre o DSD, é possível dizer que essa coexistência referida por Canguilhem tem se mostrado bastante conflituosa.

Assim, frente às imprecisões quanto ao projeto instaurador da Psicologia, o Direito, colocando-se acima das disputas entre os saberes psicológicos e das verdades construídas pelos conhecimentos científicos, considerou - se no direito de definir o objeto da ciência psicológica, determinando que cabe aos psicólogos jurídicos elucidar a verdade dos fatos, tal como ficou demonstrado nos embates legais que tiveram como consequência a suspensão dos efeitos da resolução nº 10/2010 do CFP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao escrever esta dissertação, busquei investigar como a Psicologia está engajada no debate sobre a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, considerando que a metodologia do DSD vem sendo instituída nos tribunais de justiça brasileiros e prevê que o psicólogo atue na função de inquiridor. Às discussões sobre a participação do psicólogo no DSD, somaram-se preocupações quanto à proteção de crianças e adolescentes vitimizados, surgindo em torno desses aspectos uma proliferação de discursos dissonantes, a partir dos quais tentei produzir uma história contemporânea do movimento do DSD, propondo-me a analisar o lugar que a Psicologia ocupa nela.

Como já mencionei na introdução, sinto-me totalmente implicada no conhecimento que estou elaborando com a pesquisa, devido ao fato de ter começado a minha carreira no cargo de psicóloga do TJPE, de atuar no campo da infância e juventude e, conseqüentemente, em razão da eventual possibilidade de ser convocada a inquirir crianças e adolescentes.

Em função da minha implicação e por ter decidido abordar um tema tão polêmico, que provoca tantas paixões, precisei aprender a administrar os meus conflitos internos e a angústia que vivenciei em algumas situações ao longo do mestrado, para evitar que essas questões me paralisassem e me fizessem desistir. Fico muito feliz de ter conseguido seguir adiante e poder escrever a conclusão de um trabalho que foi penoso, porém, ao mesmo tempo, muito gratificante.

Posso dizer que Foucault foi um companheiro maravilhoso nessa minha trajetória. Nos momentos em que me flagrava desestimulada, achando que a minha pesquisa não fazia sentido, nem tinha muita relevância, as suas palavras me reanimavam, enchendo-me de coragem para me lançar em paisagens pouco familiares, para mergulhar em mares incertos, cujas ondas mostravam-se sempre bastante agitadas. Hoje, devo-lhe o gosto que adquiri pelo perigo, pois vi que não é nada fácil o exercício da problematização, sobretudo quando nos dispomos a problematizar uma ciência e as práticas pelas quais são produzidas as suas verdades. Assim como também não é fácil concluir que, sob a aparente unidade da Psicologia, há uma fratura que nos afasta e, a meu ver, nos fragiliza enquanto categoria.

Ademais, percebi o quanto é difícil colocar em análise noções tão essencializadas em nossa sociedade, tais como infância, abuso sexual infantil e pedofilia. Tais noções são constantemente proferidas como dados absolutos e universais, que não estariam passíveis de serem questionadas e relativizadas. Quando nos interessamos em debatê-las, corremos o risco de sermos considerados permissivos e irresponsáveis, como se fossemos coniventes com as

mazelas sociais. Em razão da sacralização da infância e de todo o pânico que assistimos atualmente em torno da pedofilia e da violência sexual infantil, tocar nesses assuntos revela-se sempre uma tarefa complicada. No entanto, defendo a relevância de discutirmos essas noções mais abertamente, sem que a moralidade obstrua a reflexão.

Inicialmente, procurei demonstrar que o sentimento de infância, bem como os conceitos de pedofilia e de abuso sexual, os quais são centrais no debate sobre o DSD, foram construídos sócio - historicamente. Vimos, por exemplo, que as crianças eram concebidas como pequenos adultos e que nem sempre houve pudores para tratar de temas sexuais em sua presença, até mesmo porque era comum envolvê-las em brincadeiras sexuais. No decorrer da história, o sentimento de infância começou a nascer no âmbito da família e foi se desenvolvendo com as ações dos moralistas do século XVII, fortalecendo - se com a valorização do espaço privado e a conseqüente formação das famílias nucleares burguesas. Cabe destacar ainda que as ciências humanas contribuíram significativamente para a construção da atual concepção de infância.

As legislações brasileiras na área da infância e juventude estiveram muito atreladas às estratégias de controle das camadas populares pelo Estado. Com o fluxo migratório de estrangeiros para o Brasil, passamos por uma fase higienista, em que havia a primazia do médico sobre o juiz. No início do século XX, um pouco antes da ditadura do Estado Novo de Vargas (SANTOS, 2011), foi formulado o Código de Menores de 1927, estabelecendo uma dicotomia entre criança e menor, a partir de um viés fundamentalmente classista.

Com a ditadura militar, a menoridade torna-se uma questão de segurança nacional, tendo o segundo Código de Menores agravado o processo de marginalização de crianças e jovens pobres. Na década de oitenta, os movimentos sociais em favor da democratização do Estado brasileiro, buscando romper com as políticas implantadas durante o regime militar, criaram as condições para que o Estatuto da Criança e do Adolescente fosse promulgado e, a partir desse momento histórico, a legislação passa a afirmar que todas as crianças, oriundas de todas as classes sociais, são sujeitos de direitos e deverão ser protegidas integralmente pela família, pela sociedade e pelo Estado. Portanto, é possível dizer que a elaboração do Estatuto deve-se mais aos movimentos sociais brasileiros do que propriamente às normativas internacionais.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi pouco debatida no Brasil, haja vista a tradição brasileira de não se mostrar muito sensível às declarações e tratados internacionais que versam sobre a infância e a juventude. No entanto, esse documento está sendo aclamado nos discursos sobre o DSD como a salvação de crianças e adolescentes. Com

base na Convenção, todos passaram a querer ouvir o que a criança tem a dizer, porém com finalidades diversas, que nem sempre correspondem à intenção de dar visibilidade social e política a essa parcela da população. Nesse sentido, verifica-se que as legislações não são totalmente puras, nem tampouco são neutras as formas como elas são usadas e interpretadas, visto que são produções históricas que, como tais, são permeadas pelas relações de poder existentes em nossa sociedade.

As tensões entre proteção - autodeterminação da criança e o peso que será dado à sua fala no Sistema de Justiça, questões que emergiram no debate sobre a Convenção Internacional na França, estão hoje em pauta no Brasil. Enfatiza-se que a criança tem o direito de se expressar nos processos judiciais, porém ela pode ser intimada a exercer esse direito, o que poderia se tornar uma obrigatoriedade. Outro aspecto que deve ser assinalado refere-se às várias possibilidades de escuta à criança e ao adolescente, as quais não estão claramente definidas nas legislações. Assim, afirma-se constantemente que a criança/adolescente precisa ter voz nos processos judiciais, porém se faz necessário indagar: como ela será ouvida? O que será feito com a sua fala? Quais os efeitos que ela produz? Além disso, é fundamental questionar qual será o papel dos demais atores sociais que integram o Sistema de Garantia de Direitos, já que o DSD dá bastante ênfase à escuta de crianças e adolescentes no âmbito do Judiciário.

O psicólogo jurídico, ao lidar com situações de violência sexual infantil, sofre a interferência das tensões existentes no campo da infância e juventude, o que lhe gera inquietações quanto ao destino das suas intervenções e a forma como deve conduzi-las. Tais tensões se intensificaram com o advento do DSD e acarretaram desdobramentos para a Psicologia, tendo em vista as controvérsias, apontadas na literatura, entre a atividade de escuta e a atividade de inquirição, entre a produção da prova para a punição dos agressores e a proteção à subjetividade de crianças e adolescentes.

No intuito de compreender o nascimento dessas controvérsias, resgatei o histórico da articulação entre a Psicologia e as práticas judiciárias, a partir da imbricação, demonstrada por Foucault, entre os regimes de poder, as formas de acessar o saber e a produção das verdades judiciais. Para esse teórico, um saber profundo sobre o indivíduo, isto é, um saber que o interioriza, vai servir a um poder que se exercerá através do controle e da vigilância sobre os corpos e a vida. Desse modo, a investigação da sexualidade das pessoas tornou-se fundamental para a produção de subjetividades, as quais serão avaliadas e classificadas com base na norma.

Nas práticas judiciárias, a forma de saber do exame reforçará a noção de periculosidade, na medida em que os sujeitos serão julgados e condenados mais pelo que eles são do que pela infração que cometeram. Não obstante, apesar de a instituição judiciária funcionar predominantemente pela ação da norma, a enunciação da lei e o funcionamento de um poder jurídico-discursivo no Judiciário não foram extintos. Ao exercer o poder de interditar um indivíduo, a instituição judiciária precisa acessar um saber que atualize o flagrante delito, um saber voltado para a infração e não para a subjetividade, ou seja, um saber da ordem do inquérito. Nessa perspectiva, embora Foucault afirme que a Psicologia nasce em meio às práticas de exame, um saber psicológico, bastante influenciado pelo positivismo, ficará mais próximo do registro do inquérito, o qual, de acordo com Foucault, deu origem às grandes ciências de observação, localizadas no domínio das ciências naturais. Convém ressaltar, portanto, que a prática do inquérito e a prática do exame coexistem no Judiciário, tendo em vista que uma não superou a outra. Do mesmo modo, também coabitam a instituição judiciária os saberes psicológicos que surgem a partir dessas práticas, quais sejam: um saber de natureza clínica e um saber de extração do testemunho.

No plano internacional, a primeira interlocução entre Psicologia e Direito se deu através da psicologia do testemunho. No Brasil, as origens da psicologia jurídica remontam ao exame do criminoso, pelo qual se buscava traçar o seu perfil psicológico e avaliar o seu grau de periculosidade. Com o movimento atual do Estado que considera o pedófilo uma ameaça social, o monstro que representa a transgressão da lei e, simultaneamente, um perigo biológico, veremos que o poder funcionará de maneira heterogênea. Nesse sentido, para que o pedófilo seja preso, será necessário trazer o crime ocorrido do passado para o presente, atualizando-o por meio do testemunho, obtido pela técnica da entrevista cognitiva / investigativa. Para que ele seja controlado e vigiado mesmo após o cumprimento da pena, será preciso apelar às ciências para reforçar o quanto o pedófilo é um ser irrecuperável. Esses dois modos de funcionamento do poder integram a mesma estratégia política. A Psicologia participa de ambos.

Todavia, em minha análise, creio que a passagem da prática de exame para a prática de inquérito, proposta pelo DSD, foi a grande mola propulsora dos discursos da Psicologia e a razão pela qual ela tomou para si o debate sobre a inquirição de crianças e adolescentes.

A partir desse acontecimento, foi montado um campo de batalhas, em que coalizões passaram a ser formadas. De um lado, vê-se o Judiciário, assim como os demais poderes, unido à psicologia do testemunho no propósito de punir os agressores para proteger a criança/adolescente. De outro, é possível observar o CFP, em aliança com alguns operadores

do direito importantes, defendendo que a punição do agressor com base no relato da criança/adolescente a deixa em uma situação de grande vulnerabilidade, posto que a sua fala poderá levar à condenação de uma pessoa com quem esta, muitas vezes, mantém vínculos afetivos. Além disso, a coalizão liderada pelo CFP alega que se protege a criança/adolescente dando-lhe espaço e tempo para elaborar a situação traumática que vivenciou, o que nem sempre é possível acontecer durante os trâmites do processo judicial. Contudo, apesar de haver diferenças quanto ao significado proteção, ambas as coalizões a proferem como “argumento de autoridade” (THÉRY, 2007 [1992]).

Nota-se também que cada coalizão impõe uma suposta unidade para a Psicologia. Dessa feita, a coalizão da psicologia do testemunho define que seu objeto é a informação dos fatos retida na memória, uma memória que registraria os eventos sem a interferência da cultura aos quais os sujeitos pertencem e dos significados que eles atribuem aos fenômenos do seu entorno. Para proferir suas verdades, a psicologia do testemunho respalda suas práticas discursivas em seu estatuto de cientificidade, realçando a validade e a eficácia dos seus achados científicos. Em contrapartida, é preciso assinalar que as concepções de memória e de cognição apresentadas pela psicologia do testemunho não são monolíticas nas ciências cognitivas e já foram alvo de críticas por teóricos relevantes, tais como Bruner (1997), que objetava a idéia de uma psicologia cognitiva orientada pelo modelo computacional, uma psicologia que, segundo o autor, desumanizou a mente. Filósofos como Japiassu (1982) e Canguilhem (1973 [1956]) também criticaram as psicologias que acabaram excluindo o homem das suas teorizações com o intuito alinhar-se às exigências por neutralidade e objetividade.

Já a coalizão do CFP estabelece que o objeto da Psicologia é a subjetividade e considera que a memória está permanentemente atravessada pelo inconsciente do sujeito e pelo meio social em que ele está inserido. Para afirmar seus consensos, o CFP introduz os seus discursos em um campo político e parece empreender esforços para construir uma psicologia desvinculada do poder. Contudo, à luz dos postulados foucaultianos, os psicólogos não têm muita escapatória. Isso significa que, embora sejamos capazes de oferecer resistência, nascemos com o poder e estamos, inevitavelmente, ligados a ele, seja pelo inquérito ou pelo exame, pela inquirição ou pelo laudo, pela lei ou pela norma. E o poder não nos captura apenas no Judiciário, ele está em todos os lugares, em todos os contextos profissionais. Assim, acredito, a partir da minha leitura de Foucault, que o poder não é essencialmente algo negativo, que necessariamente deva ser evitado.

As práticas discursivas das coalizões têm existência material, produzem efeitos, sobretudo por prescreverem lugares a serem ocupados pelos psicólogos no Judiciário. Nessa perspectiva, a psicologia do testemunho prescreve um posicionamento de caráter investigativo, focado na técnica de obtenção dos testemunhos. Tem-se a impressão de que essa coalizão deixa em segundo plano o trabalho de interpretação do psicólogo, pois toda a intervenção dirige-se à extração do relato dos fatos, o qual é considerado como o resultado do trabalho do psicólogo, não havendo um momento posterior em que a fala da criança ou do adolescente é interpretada pelo profissional. Portanto, para essa coalizão, a técnica da entrevista cognitiva / investigativa é soberana e consegue, por si só, impedir que a criança seja levada a produzir lembranças que não correspondem à verdade dos fatos. No entanto, penso que ela pode vir a ser sugestionada por um adulto de sua referência ou por familiares próximos, antes mesmo de prestar depoimento em juízo.

Por sua vez, o CFP prescreve um posicionamento clínico, em que o psicólogo conduziria a criança/adolescente para que esta pudesse dar sentido à sua história, considerando que o significado e a interpretação são fundamentais para a sua prática profissional. Para o CFP, a proteção está relacionada ao processo de elaboração psíquica da violência e a escuta psicológica consiste em dar espaço e tempo para que a criança exponha seus desejos e demandas. Nos documentos, o CFP parece sugerir um modelo de intervenção eminentemente terapêutico, que seria de difícil aplicabilidade no contexto da instituição judiciária, tendo em vista aspectos como o enquadre, o sigilo e a relação com a pessoa atendida, os quais impossibilitariam que o trabalho se configurasse nos moldes de uma terapia. Em um momento histórico em que a Psicologia está ganhando espaço nas políticas públicas, enfrentamos o desafio de construir uma atuação que esteja voltada para a consolidação dos direitos humanos, mas que não transfira a clínica de consultório para o trabalho em instituições.

A história revela que a Psicologia foi marcada por várias dicotomias durante o seu desenvolvimento enquanto ciência, a exemplo das dicotomias natureza – cultura e indivíduo – sociedade. No presente, suponho que estamos diante de mais uma dicotomia, referente ao objeto da Psicologia, a qual não é inteiramente nova: a dicotomia informação – significado. Caso a Psicologia fique centrada apenas na informação dos fatos retida na memória, poderá cometer o erro de se distanciar totalmente das singularidades e historicidades do homem. Por outro lado, caso os significados construídos pelos sujeitos sejam o seu único foco, corre o risco de desprezar a materialidade dos acontecimentos.

Quanto ao trabalho do psicólogo no Judiciário, ressalto a importância de se analisar os processos através dos quais as pessoas atribuem significados às suas experiências. No campo da adoção, no qual trabalho, percebo o quanto é necessário compreender como os pretendentes dão sentido à parentalidade e, por seu turno, como as crianças ou adolescentes concebem o seu processo adotivo. Não obstante, em função do seu pertencimento institucional, acho difícil que o psicólogo jurídico consiga um dia eliminar totalmente a dimensão dos fatos da sua atuação profissional. Tendo uma visão otimista, penso que seria interessante tentarmos aprender a lidar com as nossas próprias contradições, ao invés de sempre nos dirigirmos no sentido de escolher um dos pólos das dicotomias: o social ou o indivíduo, a natureza ou a cultura, a informação ou o significado.

Sobre as contradições que caracterizam a Psicologia, Foucault (2010 [1957], p. 151) parece nos sugerir uma saída:

O futuro da psicologia não estaria, doravante, no levar a sério essas contradições, cuja experiência, justamente, fez nascer a psicologia? Por conseguinte, não haveria desde então psicologia possível senão pela análise das condições de existência do homem e pela retomada do que há de mais humanos no homem, quer dizer, sua história.

Infelizmente, apesar de Foucault (2010 [1957]) apresentar uma abordagem mais integrativa das dicotomias ao afirmar que a unidade da Psicologia estaria, da gestalt ao behaviorismo, no estudo das significações objetivas, é sabido que nem todas as psicologias concordam que este seja o seu real objeto. Nesse sentido, talvez Canguilhem (1973 [1956]) tenha mesmo razão ao dizer que não há “essência lógica” na Psicologia, apontando para o nosso “pacto de coexistência pacífica” que, em face das disputas que observamos no debate acerca do DSD, parece estar sendo rompido.

Por fim, destaco a necessidade de que pesquisas futuras abordem os impactos produzidos pelos documentos publicados no cotidiano profissional dos psicólogos que atuam em processos judiciais nos quais há denúncia de violência sexual infantil, com o objetivo de investigar como os profissionais estão lidando, na prática, com os impasses evidenciados no debate sobre o DSD.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, K. C. A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia**. Brasília: CFP, 2009, p.113 - 122.

ALTOÉ, S. Atualidade da Psicologia Jurídica. **Revista de Pesquisadores da Psicologia no Brasil**, Juiz de Fora, n.2, jul/dez, 2001.

ALVARO, J. L.; GARRIDO, A. **Psicologia Social: perspectivas psicológicas e sociológicas**. São Paulo: McGraw - Hill, 2007.

ALVES, E. O. A. ; SARAIVA, J. E. M. O que pode a fala de uma criança no contexto judiciário ? In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia**. Brasília: CFP, 2009, p. 101 – 112.

ARANTES, E. Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In: COIMBRA, C. M. B; AYRES, L.S.M.; NASCIMENTO, M.L. (Orgs). **PIVETES: encontros entre a Psicologia e o Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2009a, p. 131 - 148.

_____. Pensando a proteção integral. Contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia**. Brasília: CFP, 2009b, p. 79 - 99.

_____. Proteção Integral à criança e ao adolescente: proteção *versus* autonomia? **Psicologia Clínica**. Rio de Janeiro, v. 21, n.2, p. 431 - 450, 2009c.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011[1973].

AZAMBUJA, M. F. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia**. Brasília: CFP, 2009, p.27 – 69.

_____. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. **Lei n.12.318**, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF, 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm > Acesso em: 05 dez. 2011.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.33**, de 23 de novembro de 2010. Brasília, DF, 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12114-recomendacao-no-33> > Acesso em: 10 de maio 2011.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 552**, de 18 de setembro de 2007. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=51546&tp=1>> Acesso em: 15 de maio de 2011.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 338**, de 6 de agosto de 2009. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/63749.pdf> > Acesso em: 21 jun. 2011.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 35**, de 12 de junho de 2007. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=39687&tp=1>> Acesso em: 21 jun. 2011.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República/Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes. Childhood Brasil. **Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: técnica de entrevista investigativa**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/spdca/exploracao_sexual/publicacoes> Acesso em: 03 ago. 2011.

BARBIER, R. **A pesquisa – ação na instituição educativa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

BITENCOURT, L. P. **Vitimização secundária infanto – juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2009.

BRANDÃO JUNIOR, P. M. C.; RAMOS, P.L. Abuso sexual: do que se trata? Contribuições da Psicanálise à escuta do sujeito. **Psicologia Clínica**. Rio de Janeiro, v.22, n.1, p.71 -84, 2010.

BRITO, L. M. T. Diga – me agora ... O Depoimento sem Dano em análise. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia**. Brasília: CFP, 2009, p. 123 – 138.

BRITO, L. T.; AYRES, L. ; AMENDOLA, M. A escuta de crianças no Sistema de Justiça. **Psicologia & Sociedade**, v.18, n.3, p. 68 -73, set/dez, 2006.

BRUNER, J. **Atos de Significação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

CANGUILHEM, G. O que é a Psicologia? **Revista Tempo Brasileiro**, n. 30 – 31, 1973 [1956].

CASTRO, L.R. A politização (necessária) do campo da infância e da adolescência. **Psicologia Política**, n.14, v.7., 2008. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~psicopol/seer/ojs/viewarticle.php?id=32&layout=html&mode=Preview>> Acesso em: 15 maio 2011.

CEZAR, D. A escuta de crianças e adolescentes em juízo. Uma questão Legal ou um exercício de direitos? In: POTTER, L. **Depoimento Sem Dano: uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 71 - 86.

_____. **Projeto Depoimento sem Dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável**. AMB, 2008. Disponível em: < http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf > Acesso em: 20 set. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. Brasília: CFP, 2010a.

_____. Manifestação do Conselho Federal de Psicologia e de sua Comissão Nacional de Direitos Humanos a respeito do PLC n. 35/2007 – que regulamenta a iniciativa denominada “Depoimento sem Dano” (DSD). In: _____. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia**. Brasília: CFP, 2009, p. 149 – 155.

_____. Posição do Conselho Federal de Psicologia apresentada na Audiência pública sobre Depoimento sem Dano, realizada em conjunto pelas Comissões de Constituição e Justiça, Assuntos Sociais e Direitos Humanos do Senado Federal em 1 de julho de 2008. In: _____. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia**. Brasília: CFP, 2009, p. 157 – 165.

_____. **Nota sobre a resolução CFP n. 010/2010 que institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na rede de proteção, vedando ao psicólogo o papel de inquiridor (prática conhecida como “Depoimento sem Dano”) no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: < http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/noticias/noticiaDocumentos/Nota_sobre_a_Resolucao_CFP_nx_010_xtimbradox.pdf > Acesso em: 24 de jan. 2012.

_____. **Ofício n. 2223 - 10/ DIR – CFP**, de 8 de novembro de 2010. Brasília, DF, 2010b. Disponível em: < <http://s3.amazonaws.com/files.posterous.com/interfacepsijus/jpkbu06zVNdGziR6jKIUFZ9byWyNCeyP8o0xwhuVRWjS6LX4jhPdQoAdpvPS/OF2223-10.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJFZAE65UYRT34AOQ&Expires=1327382579&Signature=U6rb9i21XfnG%2FGtn%2F56KnC0gKeo%3D> > Acesso em: 13 set. 2011.

_____. **Resolução n. 8 /2010**, de 30 de junho de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: < http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010_008.pdf > Acesso em: 4 maio 2011.

_____. **Resolução n. 9 / 2010**, de 30 de junho de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: < http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010_009.pdf > Acesso em: 4 maio 2011.

_____. **Resolução n. 10/2010**, de 30 de junho de 2010. Brasília, 2010.

Disponível em:

<http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010_010.pdf> Acesso em: 24 jan. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução CFESS n. 554**, de 15 de setembro de 2009. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf>. Acesso em: 4 maio 2011.

COIMBRA, C. Psicologia Jurídica e Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.slab.uff.br/textos/texto68.pdf>> Acesso em: 5 abril 2011.

COIMBRA, C. *et al.* Para além das práticas hegemônicas: algumas análises de discursos dos psicólogos no Judiciário. **Mnemosine**, v.1, n. 1, p. 381 – 993, 2005.

CONTE, B. A escuta psicanalítica e o inquérito no Depoimento sem Dano. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia**. Brasília: CFP, 2009, p. 71 – 78.

CORDEIRO, C.F. Os três macacos. In: PAULO, B. M. (Org) **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. Niterói: Ímpetus, 2009, p.263 - 266.

CUNNINGHAM, A. Dificuldades apresentadas por crianças ao prestar depoimento no fórum judicial e como ajudá-las. In: WILLIAMS, L. C. A.; ARAÚJO, E. A. C. **Prevenção ao abuso sexual infantil: um enfoque interdisciplinar**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 162 -172.

DUARTE, M.G.S. **O fazer psi no Poder Judiciário a partir do analisador “Depoimento sem Dano”**. 2009. 141f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

FALEIROS, V.P. Abuso sexual de crianças e adolescentes: trama, drama e trauma. In: COSTA, L.F. ; ALMEIDA, T.M.C (Orgs). **Violência no cotidiano: do risco à proteção**. Brasília: Universa Líber Livro, 2005, p. 107 – 124.

FERREIRA, A. A. L. O múltiplo surgimento da Psicologia. In: JACÓ – VILELA, A. M; FERREIRA, A.A.L; PORTUGAL, F.T. (Orgs). **História da Psicologia: rumos e percursos**. Rio de Janeiro: Nau, 2007, p. 13 – 46.

_____. A múltipla irrupção da Psicologia. **Mnemosine**, v.1, n.1, p. 29 – 51, 2005.

FIGUEIREDO, L. C. Prefácio. In: JACÓ – VILELA, A. M; FERREIRA, A. A. L; PORTUGAL, F.T. (Orgs). **História da Psicologia: rumos e percursos**. Rio de Janeiro: Nau, 2007, p. 9 – 10.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010 [1969].

_____. **A ordem do discurso**. 20 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010 [1971].

_____. A Psicologia de 1850 a 1950. In: _____. **Problematização do sujeito: Psicologia, Psiquiatria e Psicanálise**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010 [1957], p.133 – 151.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003 [1973].

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 20 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010 [1988].

_____. Mesa redonda sobre a *Expertise* Psiquiátrica. In: _____. **Problematização do sujeito: Psicologia, Psiquiatria e Psicanálise**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010 [1974], p. 297 – 308.

_____. **Microfísica do poder**. 27 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2009 [1979].

_____. **Os anormais: curso no Collège de France**. São Paulo: Martins Fontes, 2002 [1975].

GONÇALVES, H. S. Violência contra a criança e o adolescente. In: GOLÇALVES, H.S.; BRANDÃO, E.P. (Orgs). **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau, 2011, p. 283 – 320.

HARAWAY, D. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.5, p.07-41, 1995.

IÑIGUEZ, L. A linguagem nas ciências sociais: fundamentos, conceitos e modelos. In: _____. (Cord.). **Manual de Análise do Discurso em Ciências Sociais**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 50 – 104.

JACÓ – VILELA, A. M. Os primórdios da Psicologia Jurídica. In: BRITO, L.M.T. (Org). **Temas de Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999.

JAPIASSU, H. **Introdução à epistemologia da Psicologia**. 3 ed. Rio de Janeiro: Imago, 1982.

LÉVY, A. **Ciências clínicas e organizações sociais: sentido e crise de sentido**. Belo Horizonte: Autentica, 2001.

MELO, A.L.S. Investigações de crimes sexuais contra crianças e adolescentes: a produção da prova. In: PAULO, B. M. (Org) **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. Niterói: Ímpetus, 2009, p. 183 -195.

MEYER, M.C.; UZIEL, A. P. A criança, o sexo e a família: verdade e poder no abuso sexual infantil. In: SANTOS, J.A.M.; RIOS, L.F. (Orgs). **Violência sexual contra crianças e adolescentes – reflexões sobre condutas, posicionamentos e práticas de enfrentamento**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009, p. 26 - 42.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Mandado de Segurança n. 5017910 - 24.2010.404.7100. Porto Alegre, RS, 2011. Disponível em: <

http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/crianca-e-adolescente/depoimento-especial/atuacao-do-mpf/peticao_MPF_MS_5017910-24.2010.404.7100 > Acesso em: 13 out. 2011.

MIRANDA JUNIOR, H.C. Psicologia e Justiça: a Psicologia e as práticas judiciais na construção do ideal de Justiça. **Psicologia: ciência e profissão**, v.18, n.1, p. 28 -37, 1998.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção internacional sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: < http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm > Acesso em: 24 jan. 2012

PADILHA, M.G.S.; ANTUNES, M.C. Considerações sobre o depoimento sem dano em casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes. In: WILLIAMS, L. C. A.; ARAÚJO, E.A.C. **Prevenção ao abuso sexual infantil: um enfoque interdisciplinar**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 173 -189.

PAULO, B. M. Nadando contra a corrente: um outro olhar sobre a participação de psicólogos na inquirição de crianças. In: _____. (Org) **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. Niterói: Ímpetus, 2009, p. 303 - 320.

PARKER, R.; MANIR, M. No carrossel da pedofilia. In: SANTOS, J.A.M.; RIOS, L.F. (Orgs). **Violência sexual contra crianças e adolescentes – reflexões sobre condutas, posicionamentos e práticas de enfrentamento**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009, p. 20 - 24.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Provimento n.007, de 13 de maio de 2010. **Diário Oficial do Estado**, Recife, PE, 14 de maio de 2010. Disponível em: < <https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico> >. Acesso em: 24 jan. 2012.

_____. Tribunal de Justiça. Portaria n. 47, de 16 de junho de 2010. **Diário Oficial do Estado**, Recife, PE, de 17 de junho de 2010. Disponível em: < <https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico> > Acesso em: 24 jan. 2012.

PISA, O. **Psicologia do Testemunho: os riscos na inquirição de crianças**. 2006.131f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e da Personalidade) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

POTTER, L. Violência, Vitimização e Política de Redução de Danos. _____. **Depoimento Sem Dano: uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 17 - 55.

KASTRUP, V. A psicologia no contexto das ciências cognitivas. In: JACÓ – VILELA, A. M; FERREIRA, A. A. L; PORTUGAL, F.T. (Orgs). **História da Psicologia: rumos e percursos**. Rio de Janeiro: Nau, 2007, p. 215 – 238.

ROGRIGUES, H. B. C. Para desencaminhar o presente psi: biografia, temporalidade e experiência em Michel Foucault. In: GUARESCHI, N.M.F. ; HUNING, S. M. (Orgs) **Foucault e a Psicologia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 7 – 29.

ROSA, A. M. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranóico” no processo penal. In: AZAMBUJA, M.F.; FERREIRA, M.H.M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 88 -106.

ROVINSKI, S. L. R. **Fundamentos da perícia psicológica forense**. 2 ed. São Paulo: Vetor, 2007.

_____. Psicologia jurídica no Brasil e na América Latina: dados históricos e suas repercussões quanto à avaliação psicológica. In: ROVINSKI, S. L. R.; CRUZ, R.M. (Orgs). **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor, 2009, p. 11 - 22.

ROVINSKI, S. L. R.; STEIN, L. M. O uso da entrevista investigativa no contexto da psicologia forense. In: ROVINSKI, S. L. R. ; CRUZ, R. M. (Orgs). **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor, 2009, p. 67 - 74.

SANTOS, E. P. S. Desconstruindo a menoridade: a Psicologia e a produção da categoria *menor*. In: GONÇALVES, H.S.; BRANDÃO, E.P. (Orgs). **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau, 2011, p. 43 - 72.

SHINE, S. Ideologia da instituição judiciária. In: COHEN, C.; FERRAZ, F.C.; SEGRE, M. (Orgs). **Saúde mental, crime e justiça**. 2 ed. São Paulo: EDUSP, 2006, p. 71 - 79.

SILVA, D. P. **Vocabulário Jurídico**. 27 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SILVA, I. R. A rede de proteção de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na perspectiva dos direitos humanos. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia**. Brasília: CFP, 2009, p. 17 – 25.

SILVA, R. **Os filhos do governo: a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas**. São Paulo: Ática, 1997.

_____. A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista âmbito jurídico**. Ago/2001. Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/eca0008.htm> > Acesso em: 12 jul. 2009.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGIA. **Sociedades Científicas Brasileiras contra as resoluções do Conselho Federal de Psicologia**. 2008. Disponível em: < <http://www.sbponline.org.br/noticiasinterna.php?id=88>> Acesso em: 24 jan 2012.

SOUSA, A. M. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

SPINK, P. K. Análise de Documentos de Domínio Público In: SPINK, M.J. (Org.) **Práticas Discursivas e Produção de Sentidos no Cotidiano**. São Paulo: Cortez, 1999. p. 123 -152.

TABAJASKI, B. O depoimento especial de crianças/adolescentes vítimas de violência: um encontro entre direitos humanos, o saber jurídico e a ciência psicológica. In: PAULO, B. M. **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. Niterói: Ímpetus, 2009. p.289 -302.

_____. Um novo olhar sobre o testemunho Infantil. In: POTTER, L. **Depoimento Sem Dano: uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 57 - 70 .

THÉRY, I. Novos direitos da criança – a poção mágica? In: ALTOÉ, S. **A Lei e as leis: Direito e Psicanálise**. Rio de Janeiro: Revinter, 2007 [1992].

VERANI, S. S. Posicionamento do desembargador Sérgio Verani, presidente do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, solicitando que a resolução sobre o programa Depoimento sem Dano seja retirada de pauta, até a votação do Projeto de Lei n. 4126/04 no Congresso Nacional. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia**. Brasília: CFP, 2009, p. 139 -144.